



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação

EMENTÁRIO

DECISÕES DO TRE/RJ

2º semestre - 2011

n.6
Rio de Janeiro
fevereiro 2012

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SJD
Secretaria
Judiciária



Organização

Comissão de Jurisprudência

Juíza Ana Tereza Basílio
Helonice Curi Carvalho Moreira
Zeila Zoghaib Tanure
Elizabete de Albuquerque Oliveira Ciruffo
Vera Lúcia Machado dos Santos Fernandes
Vilma Fontinelle Kilins Gehrt
Daisy Angelina Abtibol

Seleção de Ementas

Seção de Jurisprudência e Legislação

Editoração

Seção de Biblioteca e Editoração

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, 194/198, 2º andar - Castelo
20030-021 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (0xx21) 3513-8050

B823r

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro(RJ)
Ementário de Jurisprudência. – N.6 (fev. 2012). – Rio
de Janeiro: SJD/COGIN/, 2012.

Semestral

1- Direito Eleitoral – Periódico. 2- Direito Eleitoral –
Jurisprudência. I- Tribunal Regional Eleitoral do Rio de
Janeiro.

CDU 342.8(815.3)(05)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Presidente

Desembargador Luiz Szveiter

Vice-Presidente

Desembargadora Letícia de Faria Sardas

Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Antonio Augusto de Toledo Gaspar

Membros Efetivos

Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer

Juiz Luiz Roberto Ayoub

Juiz Leonardo Antonelli

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Maurício da Rocha Ribeiro

Membros Substitutos

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

Desembargador Carlos Santos de Oliveira

Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes

Juiz Gilberto Clovis Farias Matos

Juiz Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo

Juíza Ana Tereza Basílio

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro

SUMÁRIO

<i>EMENTÁRIO</i>	5
<i>ÍNDICE ALFABÉTICO</i>	124

EMENTÁRIO

C

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

Distribuição gratuita de bens e serviços sociais

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VEREADOR. CANDIDATO. CAUSA DE PEDIR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL.

1. Conjunto probatório apto a corroborar a tese acusatória, comprovando-se a ocorrência de corrupção eleitoral, na modalidade de captação de ilícita de sufrágio, acarretando indevido favorecimento eleitoral.
2. Constatada, *in casu*, a potencialidade lesiva da conduta, decorrente de seus efeitos nocivos em disputada eleição proporcional, e considerado o Município de pequeno porte em que ocorreram os fatos ilícitos.
3. Incabível a aplicação da sanção de inelegibilidade em sede de AIME, ainda que o pedido tenha duplo fundamento, vale dizer, fraude eleitoral, mediante captação ilícita de sufrágio, e abuso de poder econômico.
4. Recurso provido parcialmente.

Ac. nº 56.086 – Recurso Eleitoral nº 4-40.2008.6.19.0092 – Classe RE – 07/07/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DE CANDIDATO A OUTRO CARGO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES E PROPAGANDA ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTES.

- I. O candidato a cargo diverso é titular de interesse jurídico e legitimidade ativa para ajuizar a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com fundamento no artigo 14, parágrafo 10 da Constituição Federal e no artigo 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.
- II. Não foram comprovados, de modo minimamente satisfatório, os fatos alegados na petição inicial tidos como violadores do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, como salientou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 469/473.
- III. A condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico não deve ser fundada em mera presunção, não respaldada por provas consistentes da prática de ilícito eleitoral.
- IV. Improcedência do pedido.

Ac. nº 56.091 – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 6931-36.2010.6.19.0000 – Classe AIME – 07/07/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Ausência de nulidade das provas colhidas em diligência de busca e apreensão. Utilização de Centro Social com finalidade eleitoreira. Abuso do poder econômico. Configuração. Procedência do pedido. 1 – Pretensão deduzida sob o *nomen juris* de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir a existência de Centro Social sustentado pelo investigado, ensejando abuso de poder econômico, além da prática de captação ilícita de sufrágio. 2 – Conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961-63, nas hipóteses em que a inicial relatar condutas que se amoldem ao tipo descrito no artigo 41-A da Lei nº 9504/97, o feito deverá ser desmembrado e submetido à livre distribuição, em atenção ao disposto no artigo 21, parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.193/09. 3 – Isso porque, nesses casos, é inadmissível a cumulação objetiva, na medida em que o Corregedor Regional Eleitoral possui competência apenas para processar e julgar as pretensões formuladas com fulcro no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, o que esbarraria no óbice do artigo 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC. 4 – Ausência de litispendência, porquanto as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmo fatos, são autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Entendimento consolidado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. 5 – Rejeição da alegação de nulidade do auto de apreensão. Os bens apreendidos pela equipe de fiscalização deste Tribunal apresentam total consonância com o provimento jurisdicional que determinou a realização da diligência. Ademais, a lavratura do auto pode ocorrer em momento posterior, desde que não exceda a um prazo razoável, pois o art. 843 do CPC não determina que seja lavrado de maneira incontinenti. Ainda, apesar de constarem do auto expressões como "diversas", "algumas" e "centenas", não houve prejuízo à defesa, já que a diligência também foi registrada por meio de material fotográfico e gravação em vídeo/áudio, a qual foi, inclusive, submetida a exame pericial e degravação, possibilitando o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa. E, no tocante a presença de testemunhas, foi expedida certidão com os nomes dos servidores que acompanharam a diligência, sendo que um deles chegou a prestar depoimento em juízo. 6 – No mérito, o abuso de poder econômico, consistente na prática de assistencialismo por meio de centros sociais, pode ser verificado a partir de três indagações principais: o Centro Social vincula-se ao nome do investigado? O investigado e/ou terceiros que queiram beneficiá-lo são o sustentáculo financeiro do Centro Social? Para o financiamento das atividades assistencialistas de tal Centro, necessários gastos de monta expressiva? 7 – No caso em análise, as respostas às indagações foram positivas, na medida em que os depoimentos prestados em juízo e os materiais apreendidos pela equipe de fiscalização demonstraram de forma contundente que o centro social era mantido pelo investigado e possuía notável organização, contando com três unidades bem estruturadas. Evidenciou-se que, por trás da aparente atividade filantrópica desenvolvida, havia a finalidade precípua de ludibriar dos eleitores beneficiados, através de um assistencialismo que se suporta na omissão do Poder Público. 8 – Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, sobressaem a gravidade e a desproporcionalidade das circunstâncias que caracterizam o abuso de poder econômico, na esteira do artigo 22, XVI, da LC 64/90, aptas a comprometer a lisura do nobre processo democrático de escolha dos representantes da sociedade. 9 – Procedência do pedido, para declarar a inelegibilidade do investigado pelo prazo de

oito anos, bem como cassar o seu diploma, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, com a novel redação conferida pela LC 135/2010, tendo em vista que, uma vez praticada uma conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. No caso em análise, tendo o ato abusivo sido praticado na vigência da Lei Complementar 135/2010, devem incidir as sanções nela descritas.

Ac. nº 56.100 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3593–54.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 14/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA DE CAMPANHA ELEITORAL. CARTA DE AGRADECIMENTO A CANDIDATO ÀS ELEIÇÕES 2010, FIRMADA POR ENTIDADE BENEFICENTE. PROVA COLHIDA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, QUE NÃO SE MOSTROU SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO.

1. A arguição de nulidade da busca e apreensão não se justifica, já que foram preenchidos todos os requisitos legais, previstos no artigo 842 e 843 do Código de Processo Civil.
2. O simples acautelamento do material de propaganda, no interior do escritório, não é suficiente para justificar a condenação dos representados por captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.
3. O uso promocional de serviços sociais não se confirmou. As testemunhas arroladas foram unânimes em afirmar que as cartas padronizadas foram enviadas a todos os parlamentares que deram apoio à causa da Instituição.
4. A ausência de provas reconhecida pelo próprio autor da reclamação.
5. Improcedência do pedido.

Ac. nº 56.125 – Representação nº 5602–86.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 19/07/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CONJUNTA NÃO INDUZ À CO-RESPONSABILIDADE POR ATOS PRATICADOS EM COMITÊ DE UM DOS CANDIDATOS.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E PROMESSA DE BENEFÍCIOS EM TROCA DE VOTOS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS REPRESENTADOS NOS FATOS DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL.

1. É parte legítima para figurar no processo aquele que o autor alega ter sido beneficiado pela prática de ato reputado ilícito. Há pertinência da inclusão do segundo representado na lide, diante dos fatos alegados na petição inicial. Preliminar de ilegitimidade, que se confunde com a matéria de mérito.
2. A existência de propaganda eleitoral conjunta não induz à presunção de que candidatos mencionados na propaganda pudessem ter praticado, de forma associada, a captação ilícita de sufrágio.
3. Não restou configurada a captação ilícita de sufrágio, diante da inexistência de prova consistente de promessa de concessão, por parte dos representados, de benefício em troca de votos.

4. Não restou comprovada a participação dos representados no suposto oferecimento de benefícios a pretensos eleitores ou, no mínimo, a sua anuência com a alegada prática ilícita.

5. Representação improcedente.

Ac. nº 56.195 – Representação nº 343-02.2010.6.19.0036 – Classe Rp – 25/08/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO PRATICADA POR VEREADOR. PROVA ROBUSTA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CASSAÇÃO DO MANDATO DO REPRESENTADO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS.

1. Inexistência de nulidade nas diligências de busca e apreensão. Os locais nos quais as diligências foram realizadas correspondem àqueles expressamente indicados pela decisão judicial que determinou a execução da tutela cautelar.

2. Não há nulidade da audiência realizada, em razão da ausência de patrono do recorrente. O fato decorreu da inércia do próprio recorrente em constituir novo advogado, no prazo legal, diante da renúncia do patrono que atuava em sua defesa.

3. Captação ilícita de sufrágio comprovada pela copiosa prova documental e testemunhal, no sentido de que o recorrente oferecia, inclusive pessoalmente, vantagens, referentes à obtenção de carteira de habilitação e serviços correlatos, aos eleitores e seus familiares, em troca de compromissos de voto.

4. A concessão de benefícios a eleitores, inclusive com vantagens econômicas diretas, como o pagamento, pelo representado, de despesas para a retirada de carteiras de habilitação, configura abuso de poder econômico, em detrimento de outros candidatos, causando desequilíbrio no pleito e afrontando a liberdade no exercício do direito de voto. A potencialidade lesiva restou demonstrada, diante da repercussão da conduta do representado e da abrangência dos compromissos de voto retratados nos autos, no Município de Santo Antonio de Pádua.

5. Preliminares rejeitadas e recurso provido parcialmente.

Ac. nº 56.235 – Recurso Eleitoral nº 2-16.2009.6.19.0034 – Classe RE – 06/10/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da lei 9.504/97. Entrega de materiais de construção pelo segundo representado à comunidade carente em troca de votos em prol da candidatura do primeiro representado.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do segundo representado por não ser candidato a cargo eletivo à época dos fatos. Acolhida em parte apenas para afastar a sujeição à pena de cassação de diploma, perdurando a imputação quanto à sanção pecuniária. A responsabilização pela conduta ilícita em questão abrange não só o candidato beneficiado, mas também interposta pessoa (terceiro que tenha agido em favor do candidato), uma vez que a aplicação da sanção de multa independe de o agente ser ou não candidato a cargo eletivo.

2. Afastada a alegação de suspeição das testemunhas arroladas pelo parquet. Ausência de contradita em momento processual oportuno. Questão sobre a qual se operaram os efeitos da preclusão.

3. No mérito, verificou-se estarem preenchidos os elementos objetivo, subjetivo e temporal da conduta de captação ilícita de sufrágio. Aplicação de sanção compatível com o conjunto fático-probatório dos autos.

4. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar a cada um dos representados tão-somente a penalidade de multa no valor intermediário de vinte mil UFIRs.

Ac. nº 56.233 – Representação nº 6929-66.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 06/10/2011
Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRÁTICA DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

1. A preliminar de intempestividade, suscitada pelo recorrido, deve ser afastada. Apesar de a ação ter sido proposta sob o nome iuris de ação de investigação judicial eleitoral, trata-se, na verdade, de representação eleitoral, já que a recorrente imputou ao recorrido a prática de captação ilícita de sufrágio, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. O prazo para a interposição de recurso eleitoral, no caso, é de três dias, nos termos do § 4º do art. 41-A da Lei das Eleições. Recurso tempestivo.

2. Não restou configurada a captação ilícita de sufrágio, diante da inexistência de prova consistente da alegada promessa, realizada pelo recorrido, de oferecer benefícios a eleitores em troca de votos.

3. A prova oral produzida, consistente no depoimento de um único informante, que se declarou simpatizante de partido político integrante da Coligação recorrente, não é suficiente, por si só, para a condenação do representado.

4. A gravação anexada à fl. 161 também não se presta à prova da prática ilícita imputada ao recorrido. O laudo de exame material audiovisual, realizado pela Polícia Federal, concluiu que, em razão da curta extensão temporal do áudio (apenas 32 segundos), e da má qualidade do sinal, não seria possível verificar "uma sequência lógica de conversação que apresente elementos fortes o suficiente para concluir, com certeza absoluta, que tal oferecimento [de dinheiro em troca de votos] tenha sido efetivado", assim como não é possível afirmar se a voz que aparece na gravação seria ou não do recorrido.

5. Como salientou o Ministério Público Eleitoral no parecer de fls. 272/275, o recorrente não conseguiu comprovar os fatos alegados na petição inicial.

6. Para a caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, faz-se indispensável a presença de provas contundentes e robustas de oferecimento de benefícios em troca de votos, na forma da jurisprudência do TSE (REspe 36335, RO 1539, AgR – RCEP 690).

7. Não se justifica a condenação da recorrente por litigância de má-fé, simplesmente porque não foi capaz de comprovar os fatos alegados na petição inicial.

8. Recurso conhecido e desprovido.

Ac. nº 56.241 – Recurso Eleitoral nº 6-44.2009.6.19.0037 – Classe RE – 13/10/2011
Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e abuso do poder econômico (art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90). Sistema de distribuição de vales-combustível em troca de votos.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por precariedade de fundamentação. O fato de se ter priorizado esta ou aquela espécie de prova não é fator determinante para se reputar caracterizada nulidade por deficiência na fundamentação, cuida-se de questão afeta à esfera de livre convencimento do julgador.
2. Afastada a imputação em relação a 1ª recorrente, já que a prova dos autos revelou-se inábil para demonstrar cabalmente a ilicitude de sua conduta, nos moldes dos arts. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 e 41-A da Lei 9.504/97.
3. Todavia, depreende-se, das circunstâncias do evento e do comportamento do 2º e 3º recorrentes, o intuito de capturar os votos dos eleitores economicamente desfavorecidos mediante oferecimento de grande quantidade de notas de combustível em curto espaço de tempo.
4. A renúncia à candidatura às vésperas do pleito não impede o reconhecimento da potencialidade lesiva para configuração do abuso de poder econômico, uma vez que já desestabilizado o equilíbrio da disputa pela prévia distribuição ilícita de vantagem em troca de voto, independentemente do resultado do pleito.
5. Inaplicável o prazo de inelegibilidade de oito anos, pois os fatos ocorreram antes da entrada em vigor a nova redação do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 dada pela Lei Complementar 135/10.
6. Deu-se parcial provimento ao recurso para afastar todas as sanções aplicadas a 1ª recorrente e para reduzir o prazo da sanção de inelegibilidade aplicada ao 2º e ao 3º recorrentes, de oito para três anos.

Ac. nº 56.245 - Recurso Eleitoral nº 7634-33.2008.6.19.0130 - Classe RE - 13/10/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTES. CONDUITAS VEDADAS. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. ILÍCITO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Rejeitadas as preliminares de nulidade da diligência de busca e apreensão, impossibilidade de aditamento da petição inicial e de competência exclusiva do eminente Corregedor para processar e julgar a representação, arguidas pelo representado, nos termos do voto do relator. 2. Reconhecida a intempestividade da representação, no que se refere à causa de pedir relacionada à violação do disposto nos artigos 23 e 24, da Lei nº 9.504/1997, porque deveria ter sido proposta no prazo de quinze dias, a contar da data da diplomação do representado, nos termos do voto do relator. 3. Não há nos autos evidência de que o representado, por si ou através de terceiros, teria, efetivamente, apresentado a eleitores promessa de benefícios na área de saúde, por meio do Centro Social a ele vinculado, em troca de votos, nas eleições de 2010. A prova testemunhal produzida nos autos informa que não houve pedido de votos, em troca dos serviços gratuitos prestados pelo Centro Social mencionado na petição inicial. 4. Foram encontrados, na diligência de busca e apreensão, documentos pessoais de usuários dos Centros Sociais e, dentre eles, apenas um título de eleitor, como salientou o voto divergente. A mera guarda de documentos variados, por si só, não constitui ilícito eleitoral, passível de justificar a procedência de representação, fundada em captação ilícita de sufrágio. Caberia ao representante o ônus de comprovar que os titulares dos documentos teriam sido agraciados com auxílio médico ou de qualquer natureza, para

fins eleitorais e em troca de votos, por ato praticado, direta ou indiretamente, pelo representado. 5. A solicitação de bolsa de estudos, no percentual de quarenta por cento, para a UNISUAM, contendo o número do título de eleitor do interessado, foi encontrada na sede do Centro Social, por ocasião da diligência de busca e apreensão (fls. 86/90). O referido pedido (fl. s/n – entre 11 e 12 – anexo II) é manuscrito, e foi elaborado em folha simples de caderno, endereçado a "Sra Ana", sem qualquer vinculação aparente, direta ou indireta, ao representado. 6. O ilícito, imputado ao representado, de captação ilícita de sufrágio, exige, como enfatiza a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, prova robusta e inequívoca de que candidato a cargo eletivo tenha, de fato, por si ou através de terceiros, formulado promessa de benefícios em troca de votos (RO nº 1.539/MT, REspe nº 35.589/AP, AgR-REspe nº 35.840/AM, e REspe nº 36.694/PA). E o que há nos autos de processo são, com a devida vênia, especulações e ilações, sem respaldo na prova produzida. 7. A prova dos autos não foi capaz de demonstrar a participação do representado de forma direta, indireta, ou, no mínimo, a sua anuência com a realização de promessas de benefício a eleitores em troca de votos. Não se justifica, pois, a sua condenação, com fundamento na prática de captação ilícita de votos, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 8. Há comprovação, nos autos, da vinculação nominal do representado ao Centro Social, objeto da diligência de busca e apreensão. Foi realizada pesquisa sobre o Centro Social, na internet, por determinação do Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral, e o resultado foi o acesso a uma página da internet, na qual se verifica a vinculação nominal do representado ao referido Centro Social, no ano eleitoral, entre 30.5.2010 e 2.6.2010 (fls. 40/41). 9. Não houve, entretanto, comprovação de que a Associação de Defesa da Cidadania Ação Social Gente Solidária tenha, de fato, sido beneficiada, direta ou indiretamente, de verba pública ou benefício governamentais para sua manutenção. A Associação é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e mantida, portanto, com recursos privados. Assim, embora esteja demonstrada nos autos a vinculação nominal do representado com o referido Centro Social, não houve prova da utilização de recursos públicos, diretos ou indiretos, pela entidade, razão pela qual a conduta descrita, por si só, não se enquadra no tipo do art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes desta e. Corte (RP nº 3422-97.2010.6.19.0000). 10. O Ministério Público Eleitoral alega que o Centro Social se valeria de profissionais da área médica, vinculados à rede pública de saúde, para oferecer vantagens e facilitar o acesso de seus beneficiários aos serviços da rede pública de saúde, o que configuraria a hipótese do inciso III do referido art. 73 da Lei 9.504/97. 11. Não há nos autos a comprovação de que os referidos profissionais da área de saúde prestassem, de fato, serviços no Centro Social. E os referidos profissionais sequer prestaram depoimento nos autos, para que se pudesse esclarecer qual a natureza de seu possível vínculo com ele. No mesmo sentido, a prova testemunhal colhida não confirma a alegação do *Parquet*. 12. Ademais, para a configuração do tipo previsto no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, seria necessária a demonstração, de que não se desincumbiu o Ministério Público Eleitoral, no sentido de que os profissional da rede pública de saúde estariam sendo utilizados pelo Centro Social, em campanha eleitoral, durante o horário normal de seu expediente na rede pública. 13. Os dois formulários do SUS, em branco, encontrados na sede do Centro Social, sugerem que seriam utilizados, para a finalidade ilícita sugerida pelo representante. Mas não há nos autos qualquer evidência de realização dos mencionados encaminhamentos aos hospitais públicos, através de médicos da

rede pública, atuantes no referido Centro Social, já que sequer estavam preenchidos. Além disso, não foi comprovada a atuação dos médicos, vinculados à rede pública de saúde, no Centro Social vinculado ao representado. 14. Os requerimentos, formulados pelo Centro Social, de isenção cartorária para a emissão de identidades e certidões de nascimento, em ofícios dirigidos à Fundação Leão XIII, poderiam configurar benefício financeiro indireto, oriundo de órgão público, para o Centro Social do representado. Sobre o tema, entretanto, a própria Fundação Leão XIII prestou esclarecimentos, através de sua Presidente, ao Ministério Público Eleitoral (fl. 464, parágrafo b.2), no sentido de que não houve fornecimento de formulários de isenção para emissão de identidades e certidões de nascimento em favor do referido Centro Social, no ano eleitoral de 2010, apesar da solicitação de fls. 4/5, do anexo XI, por ele apresentada. E, desse modo, não há prova da prática de conduta vedada, se o benefício, oriundo do Poder Público, não foi concedido no ano eleitoral. 15. Foram encontrados, no referido Centro Social, documentos de doação proveniente da Secretaria de Estado de Saúde – Hospital Estadual Santa Maria, relativos à doação de 480 frascos de Doralgina Sol. Oral, e 350 saches de Paracetamol, datados de 2004 (fls. 166/167). Assim, é possível imaginar que o Centro Social, embora não esteja credenciado pelo sistema público de saúde, acabaria se beneficiando de bens por ele doados. A doação, entretanto, é datada de 2004, e a eleição do representado deu-se em 2010. 16. Restou comprovada nos autos a utilização, pelo Centro Social, de duas cadeiras de rodas pertencentes ao SUS, o que configura a prática de conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. Essas cadeiras de rodas não poderiam ter sido objeto de doação privada, porque ostentam a marca "SUS". A conduta vedada, tipificada no art. 73, inc. IV, da Lei de Eleições, prescinde, para sua incidência, da qualidade de candidato do agente, o que só se configura a partir do registro de sua candidatura Precedentes do e. TSE (REspE nº 35655/RN). 17. Para a aferição da sanção a ser imposta ao representado é preciso levar em conta que a disponibilização de duas cadeiras de rodas pertencentes ao SUS aos beneficiários dos serviços médicos, oferecidos pelo Centro Social, ocorreu por apenas 2 (dois) dias, ou seja, do registro da candidatura do representado, em 5.7.2010, até o fechamento do Centro Social pela Justiça Eleitoral, em 7.7.2010. 18. Não se justifica, dessa forma, a aplicação da sanção mais grave de cassação, prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, quando se verifica que a multa prevista no § 4º, do mesmo dispositivo legal, é proporcional à gravidade das condutas para punir o agente. Nesse sentido, o Ministro Cesar Peluso salientou, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 26.060, o seguinte: "O disposto no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo, reserva-se ao magistrado, o juízo da proporcionalidade [...]. Nessa medida, é assente nesta Corte que a pena de cassação de registro ou de diploma, em decorrência da prática de conduta vedada, pode deixar de ser aplicada quando o Tribunal, analisando o contexto da prática ilícita, verificar que a lesividade é de ínfima extensão." 19. Preliminares rejeitadas e representação julgada parcialmente procedente, com a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, do mesmo diploma legal, que fixo no valor equivalente a quinze mil UFIRs.

Ac. nº 56.286 – Representação nº 3378-78.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 26/10/2011
Relator designado: Juíza Ana Tereza Basílio

RCED. Cinco causas de pedir. Eleições 2008. Preliminares: 1) Ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita para apreciação do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97. O RCED ostenta a natureza jurídica de ação, razão pela qual há de ser ampla a admissibilidade probatória. O julgamento das contas de campanha não tem direta repercussão na apreciação de suposta ofensa ao art. 30-A da Lei das Eleições, especialmente se considerado que à época dos fatos tal exame se dava sob os auspícios de um processo administrativo. Perfeita adequação da via processual eleita. A captação e o dispêndio ilícito de recursos de campanha imputados aos réus não serão aqui conhecidos sob os contornos do art. 30-A da Lei 9.504/97, e sim na perspectiva do abuso econômico (arts. 262, IV c/c 237, §2º, do CE). Precedentes do TSE.

2)- Ausência de interesse de agir pela propositura do RCED após as eleições. Conduta vedada. As especificidades das hipóteses de cabimento do RCED não afastam a possibilidade de apuração de suposta exploração político-eleitoral de um programa social para comunidades carentes e da inidônea contratação de servidores não concursados para os quadros da Prefeitura, desde que inseridos em um contexto de abuso de poder econômico ou político. Como cediço, os réus se defendem dos fatos, e não da qualificação jurídica que lhes é atribuída pelo autor na inicial. As condutas tidas por subsumidas ao art. 73, incisos IV e V, da Lei 9.504/97, não serão aqui apuradas sob tal moldura jurídica, mas sim como derivações do abuso de poder político-econômico. Incidência da teoria da asserção. Inequivoca presença do interesse de agir.

3)- Prefacial conhecida de ofício. Ausência de regularidade formal da demanda quanto às fraudes na contabilidade eleitoral dos réus (Art. 30-A da Lei 9.504/97 c/c 262, IV, do CE). Inviabilidade parcial da cognição. Absoluta debilidade na descrição dos fatos que deveriam subsidiar a pretensão desconstitutiva em relação à presente causa de pedir. A simples menção à existência de representação ajuizada com base nos mesmos fatos não dispensa o autor de explicitar os fundamentos fáticos da causa. Exigências do art. 282 do CPC, que repercutem diretamente na definição do objeto da demanda e na imposição de limites ao atuar judicante (arts. 128 e 460 do CPC), requisitos essenciais ao desenvolvimento do processo e ao regular exercício do direito de defesa. Lacônica descrição da causa de pedir que está a desafiar a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito. nos termos dos arts. 267, inciso IV e 295, parágrafo único, inciso I, ambos do CPC.

Mérito: Quatro causas de pedir remanescentes. I) – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO DECORRENTES DA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS AOS ELEITORES (arts. 39, §6º, e 41-A, da Lei 9.504/97 c/c o art. 262, IV, do CE). Pressuposição de uma prática ilícita a partir de simples construções intelectuais, sem qualquer demonstração fática do(s) evento(s) em que teriam sido distribuídas as referidas peças de vestuário utilizadas como instrumento da cooptação alegada. Ausência de elementos proficientes ao reconhecimento da captação de sufrágio e do abuso econômico afirmados.

II) – DO ABUSO POLITICO-ECONÔMICO DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO ELEITORAL DE PROGRAMA SOCIAL DO MUNICÍPIO EM PERÍODO VEDADO (Art. 73, IV, e §10, da Lei 9.504/97 c/c 262, IV, do CE). Pretenso abuso de poder político-econômico atribuído ao primeiro réu, que teria se utilizado da posição que ocupava como Prefeito e postulante à reeleição para implementar, às expensas do erário, o "Projeto Bairro Feliz", programa social até então inédito no Município de Macaé,

voltado à urbanização de comunidades carentes. Não se presume ilícita uma ação do poder público pelo simples fato de estar sendo executada em período eleitoral. Inteligência do art. 73, §10, da Lei 9.504/97. Os autores não trouxeram à colação dados concretos sobre a extensão do programa social, sua execução orçamentária, os contratos firmados pela Prefeitura, o cronograma das obras ou quaisquer outros elementos aptos à comprovação de sua exploração político-eleitoral. Existência de rarefeitos indícios sobre a possível veracidade da imputação inicial, amparada em vazias alegações dos autores e fotografias digitais desconexas que não materializam a prática ilícita afirmada e tampouco autorizam a supressão dos diplomas almejada.

III – DO ABUSO político-ECONÔMICO decorrente do uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, da LC 64/90 e os arts. 262, IV, e 237, do CE). Abuso político-econômico que supostamente decorreria da espúria utilização do Jornal Diário da Costa do Sol para promoção das candidaturas dos demandados. Pretensão que padece de evidente fragilidade por desenvolver-se à revelia de um lastro probatório consistente e mesmo de dados indispensáveis à caracterização do ilícito, como as indicações da tiragem do impresso e da periodicidade de sua circulação. A mera contratação do indigitado veículo de comunicação como órgão de divulgação oficial não induz à noção de que teria ele se alinhado às pretensões político-eleitorais dos hoje acusados. As cópias das poucas edições encartadas no anexo não revelam o explícito enaltecimento de uma candidatura e o desprestígio das demais. Veiculação de matérias que cobrem os atos de campanha dos outros participantes do certame, não se divisando nos noticiários respectivos contornos desairosos ou depreciativos aos adversários dos réus. É de se notar que a legislação outorga à imprensa escrita o direito de externar opinião favorável a candidato, partido ou coligação, revelando a linha de pensamento de seu corpo jornalístico (art. 220, da CRFB), liberdade esta que comporta limites. Debilidade probatória que sequer permite aferir se os editores responsáveis pelo jornal fizeram o registro de duas preferências ideológicas nos espaços editoriais próprios, já que as partes não acostaram ao processo as edições originais do impresso questionado ou mesmo fotocópias fidedignas de seu inteiro teor. Improcedência que se impõe.

IV – DO ABUSO político-ECONÔMICO decorrente da contratação de servidores em período eleitoral VEDADO (art. 73, V, da Lei das Eleições c/c os arts. 22, da LC 64/90 e 262, IV, e 237, do CE). Causa de pedir assentada na espúria contratação de servidores não concursados para os quadros da Prefeitura, em período eleitoral, a materializar, segundo os autores, flagrante desrespeito ao art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não caracterização do ilícito. Colige-se dos autos que uma significativa parcela das nomeações genericamente questionadas destinavam-se ao provimento de cargos em comissão, prática que não se insere no contexto da norma proibitiva sobremencionada. Melhor sorte não prevalece no que tange às contratações temporárias ultimadas pelo Município de Macaé, a partir de Convênio celebrado com a Petrobrás S/A, ajuste que além de não ter sido objeto específico de impugnação neste processo teria sido formalizado em 03/07/2008, data anterior ao período de exclusão imposto pela Lei dos Pleitos. Indícios de que as contratações discutidas integravam um projeto de qualificação profissional de jovens e adultos envolvendo a referida sociedade empresarial e os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, cujo implemento já era discutido no ano de 2007. Tampouco há comprovação que o expressivo contingente de pessoas nomeadas, em ambos os casos, seria

efetivamente formado por eleitores do Município de Macaé. Nesse sentido, segue a presente causa de pedir o mesmo destino das demais.

Não restando evidenciada qualquer ofensa aos arts. 262, 222 e 237 do Código Eleitoral, mister se faz o não acolhimento das pretensões desconstitutivas deduzidas nestes autos, à míngua de lastro probatório idôneo à comprovação dos ilícitos atribuídos aos réus.

Ac. nº 56.273 - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 122 (8359-51.2009.6.19.0109) - Classe RCED - 26/10/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

REPRESENTAÇÃO. CENTRO SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A E 23, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 73, II E III, E § 11, DA LEI Nº 9.504/97. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PELOS MESMOS FATOS. EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade de prova, pela alegada incompetência do Juízo da Fiscalização de Propaganda Eleitoral. A determinação de diligências ocorreu do exercício do poder de polícia do magistrado, no âmbito de sua atuação. Não houve qualquer irregularidade na determinação das diligências, que culminaram na colheita das provas anexadas pelo representante ao processo. Preliminar de nulidade da prova rejeitada.

2. No mérito, pelo que se observa da peça exordial, todos os fatos narrados já foram objeto de análise no acórdão proferido nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 5007-87, não se podendo deixar de reconhecer a prejudicialidade com a presente no pertinente ao vínculo do centro social ao nome do representado, bem como ao fato de ser ou não o autor o sustentáculo financeiro e/ou beneficiários para fins eleitorais. Sendo assim, como examinado por esta Corte quando do julgamento da referida ação de investigação judicial eleitoral, embora reconhecida a vinculação do representado ao centros sociais, não se consegue aferir, não só pelo material apreendido, mas também pela prova testemunhal, sua utilização com finalidade eleitoreira para o pleito de 2010.

3. Improcedência que se impõe.

Ac. nº 56.292 - Representação nº 3517-30.2010.6.19.0000 - Classe Rp - 17/11/2011

Relator designado: Juiz Antonio Augusto Gaspar

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOCORRÊNCIA.

I. O desmembramento do feito, pelas razões de direito que levaram este Colegiado a cindir o julgamento, poderia ter sido determinado tão logo a inicial fosse recebida, não se podendo infligir qualquer prejuízo ao representante pelo fato de tal decisão ter sido prolatada após a instrução do feito e no curso de seu julgamento.

II. Incabível se imputar ao representante a falta de interesse de agir em decorrência de não se ter determinado, quando do recebimento da peça inicial, diligência que competia a este Tribunal realizar de ofício, sobretudo quando a parte autora não indicou, expressamente, em seu pedido, a condenação pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

III. O interesse de agir há de ser verificado no momento da propositura da ação originária, ocasião em que se pôde antever ter o representado, da exposição fática

consubstanciada na causa de pedir remota, necessidade da tutela jurisdicional aqui pleiteada. Preliminar rejeitada

IV. No mérito, dúvidas não há de que o cartão encaminhado a determinados eleitores por correio tinha por finalidade captar votos do eleitorado em benefício dos candidatos mencionados em seu verso, mesmo porque o pedido de votos a determinada candidatura é um dos fins, senão o fim último, da própria campanha político-eleitoral, restando preenchidos assim dois dos três elementos necessários para a caracterização da conduta ilícita.

V. Não há nos autos prova de que se tenha sequer pretendido cooptar votos em troca de vantagem pessoal de qualquer natureza que pudesse vir a ser auferida por meio da utilização do "votocard", critério indispensável para a qualificação jurídica prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

VI. Não há como se afastar as conclusões a que chegou este Colegiado quando do julgamento da AIJE, mormente no que diz respeito a natureza de propaganda eleitoral do material apreendido.

VII. Representação que se julga improcedente.

Ac. nº 56.291 – Representação nº 596-64.2011.6.19.0000 – Classe Rp – 17/11/2011

Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS

Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social – Uso promocional

REPRESENTAÇÃO. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL EM BENEFÍCIO DE PRÉ-CANDIDATA. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/197. SANÇÃO ORIENTADA PELO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE.

1. A representada associou propaganda política em seu favor à iniciativa "SUDERJ em Forma", custeada pelo Governo do Estado, para benefícios políticos dele decorrentes, através da divulgação de sua imagem nos locais de inscrições do referido programa, incorrendo na conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

2. A representada não era mais responsável pela manutenção dos locais nos quais eram realizadas as inscrições, que se deram em diretório do Partido Republicano. Não restou configurado, na hipótese, descumprimento ao art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97.

3. Juízo de proporcionalidade na aplicação da sanção.

4. Procedência parcial da representação, para a condenação da representada ao pagamento de multa, fixada em cinco mil UFIR.

Ac. nº 56.108 – Representação nº 6918-37.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 14/07/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA DE CAMPANHA ELEITORAL. CARTA DE AGRADECIMENTO A CANDIDATO ÀS ELEIÇÕES 2010, FIRMADA POR ENTIDADE BENEFICENTE. PROVA COLHIDA NA

INSTRUÇÃO DO PROCESSO, QUE NÃO SE MOSTROU SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO.

1. A arguição de nulidade da busca e apreensão não se justifica, já que foram preenchidos todos os requisitos legais, previstos no artigo 842 e 843 do Código de Processo Civil.
2. O simples acautelamento do material de propaganda, no interior do escritório, não é suficiente para justificar a condenação dos representados por captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.
3. O uso promocional de serviços sociais não se confirmou. As testemunhas arroladas foram unânimes em afirmar que as cartas padronizadas foram enviadas a todos os parlamentares que deram apoio à causa da Instituição.
4. A ausência de provas reconhecida pelo próprio autor da reclamação.
5. Improcedência do pedido.

Ac. nº 56.125 – Representação nº 5602-86.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 19/07/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Abuso do Poder Político e Uso Indevido dos Meios de Comunicação, por prática de conduta vedada.

Pretensão deduzida por candidato não eleito a Governador em face do Governador e Vice-Governador reeleitos, e outros, em razão da suposta prática das seguintes condutas: Terceirização de mão-de-obra em colisão ao art. 37, II da CRFB/88 e aditamento de contrato administrativo sem licitação; uso indevido de aeronaves em campanha política; distribuição de notebooks em violação ao art. 73 e 74 da Lei 9.504/97; extrapolação do limite de gastos com publicidade em ano eleitoral.

Esta ação não amolda-se com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961-63, ou seja, nas hipóteses em que a inicial relatar condutas que se subsumam aos tipos descritos nos artigos 41-A e 73, § 11, da Lei 9.504/97, o feito deverá ser desmembrado e submetido à livre distribuição, em atenção ao disposto no artigo 21, parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.193/09. Todavia, as condutas vedadas aos agentes públicos, também podem caracterizar abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação, bastando para tal que a causa de pedir indique tais consequências. Portanto, nesta ação, a petição inicial, apesar da referência a ocorrência das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73 da Lei 9.504/97), consta, como causa de pedir, o abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, ou seja, no caso sub judice, todos os pedidos são de competência deste relator em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

Rejeição da preliminar suscitada pelo investigante de cerceamento de defesa, pois cabe ao relator indeferir as provas que julgar desnecessárias à solução da controvérsia.

No mérito, com relação ao Abuso do poder político por condutas vedadas: I – Terceirização de mão-de-obra e aditamento de contrato administrativo em ano eleitoral. Uso eleitoral não comprovado. II – Utilização de aeronaves do Governo do Estado em eventos sob os quais pairam dúvidas sobre a licitude das finalidades, à luz da legislação eleitoral. Ausência de comprovação da potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito. III – Comparecimento do Governador, pré-candidato à reeleição, em cerimônias de distribuição de "notebooks" a alunos e professores da

rede pública, no período pré-eleitoral. Conduta praticada insere-se na exceção legal do art. 73, §10, da Lei 9.504/97, decorrente de projeto social iniciado em ano anterior ao eleitoral.

Já com relação aos investigados candidatos a reeleição, no que tange ao abuso dos meios de comunicação social, tal fato já foi causa de pedir em outra Representação nº 73-86.2010.6.19.0000, sendo o pedido julgado improcedente por unanimidade por esta corte e, neste sentido, impõe-se a improcedência pelas mesmas razões suscitadas no respectivo Acórdão.

Com relação aos investigados não candidatos, o autor não logrou êxito em comprovar a vinculação dos contratos realizados e termos aditivos com a matéria eleitoral. Matéria já objeto de várias ações na justiça comum.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de *custos legis*, no sentido da improcedência do pedido.

Pela improcedência dos pedidos.

Ac. nº 56.207 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 6886-32.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 01/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS EM DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO DEMONSTRADA. ESTABELECIMENTO FECHADO EM ANO ELEITORAL.

1. Para configuração da litispendência, é indispensável que ocorra a identidade de partes, de causa de pedir e do pedido. No entanto, a representação nº 3517-30.2010.6.19.0000 tem por objeto a apuração da captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada, decorrente do encaminhamento de pacientes de centros sociais privados à rede pública de saúde (arts. 41-A e 73, II e III, da Lei nº 9.504/97). Já esta representação versa sobre a alegada prática de conduta vedada, em decorrência de distribuição, através de centros sociais privados, de medicamentos adquiridos por entes públicos (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Litispendência afastada, diante da diversidade das causas de pedir.

2. O Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral é competente para determinar a realização de diligências, relacionadas ao exercício de seu poder de polícia, para coibir práticas ilícitas e adotar as medidas que entender cabíveis para sanar as irregularidades que encontrar. Rejeição da alegação de nulidade das provas.

3. Não houve a comprovação, pela prova produzida nos autos, de que os centros comunitários, mencionados pelo representante, teriam realizado a distribuição gratuita de medicamentos custeados pelo Poder Público, com finalidade eleitoral. O centro social, no qual foi apreendida grande quantidade de medicamentos, dentre os quais aqueles que seriam provenientes do Estado e do Município do Rio de Janeiro, estava em obras durante o ano eleitoral de 2010, e fechado ao público, como se depreende dos depoimentos dos agentes que atuaram na busca e apreensão determinada pelo Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral.

4. O art. 73, IV, da Lei 9.504/97, não veda a distribuição de bens e a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem a eleição, mas sim a sua utilização, para fins promocionais de campanha

eleitoral de candidato, após o registro da candidatura. Precedentes do e. TSE (AAG nº 5.283/SP).

5. Representação improcedente.

Ac. nº 56.256 – Representação nº 3853-34.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 20/10/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

Material ou serviço público – Uso

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO EM ÓRGÃO PÚBLICO COMO ESCRITÓRIO PESSOAL. ARREGIMENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS PARA TRABALHAREM EM CAMPANHA POLÍTICA. FATOS NÃO COMPROVADOS.

1. Não restou comprovada a alegação de utilização de espaço de órgão público da Coordenadoria de Educação como escritório pessoal e de campanha do primeiro representado. A mera verificação da existência de documentos de IPTU, em nome do representado, no local, não demonstra a prática de conduta vedada.

2. Não houve comprovação da finalidade eleitoral na contratação de funcionários terceirizados. Além disso, a contratação de funcionários terceirizados, no caso, não era de responsabilidade da Coordenadoria de Educação, mas, sim, da Secretaria Estadual de Educação.

3. Pedidos julgados improcedentes.

Ac. nº 56.135 – Representação nº 6919-22.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 22/07/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Abuso do Poder Político e Uso Indevido dos Meios de Comunicação, por prática de conduta vedada.

Pretensão deduzida por candidato não eleito a Governador em face do Governador e Vice-Governador reeleitos, e outros, em razão da suposta prática das seguintes condutas: Terceirização de mão-de-obra em colisão ao art. 37, II da CRFB/88 e aditamento de contrato administrativo sem licitação; uso indevido de aeronaves em campanha política; distribuição de *notebooks* em violação ao art. 73 e 74 da Lei 9.504/97; extrapolação do limite de gastos com publicidade em ano eleitoral.

Esta ação não amolda-se com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961-63, ou seja, nas hipóteses em que a inicial relatar condutas que se subsumam aos tipos descritos nos artigos 41-A e 73, § 11, da Lei 9.504/97, o feito deverá ser desmembrado e submetido à livre distribuição, em atenção ao disposto no artigo 21, parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.193/09. Todavia, as condutas vedadas aos agentes públicos, também podem caracterizar abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação, bastando para tal que a causa de pedir indique tais consequências. Portanto, nesta ação, a petição inicial, apesar da referência a ocorrência das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73 da Lei 9.504/97), consta, como causa de pedir, o abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, ou seja, no caso *sub judice*, todos os pedidos são de competência deste relator em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

Rejeição da preliminar suscitada pelo investigante de cerceamento de defesa, pois cabe ao relator indeferir as provas que julgar desnecessárias à solução da controvérsia.

No mérito, com relação ao Abuso do poder político por condutas vedadas: I – Terceirização de mão-de-obra e aditamento de contrato administrativo em ano eleitoral. Uso eleitoreiro não comprovado. II – Utilização de aeronaves do Governo do Estado em eventos sob os quais pairam dúvidas sobre a licitude das finalidades, à luz da legislação eleitoral. Ausência de comprovação da potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito. III – Comparecimento do Governador, pré-candidato à reeleição, em cerimônias de distribuição de "notebooks" a alunos e professores da rede pública, no período pré-eleitoral. Conduta praticada insere-se na exceção legal do art. 73, §10, da Lei 9.504/97, decorrente de projeto social iniciado em ano anterior ao eleitoral.

Já com relação aos investigados candidatos a reeleição, no que tange ao abuso dos meios de comunicação social, tal fato já foi causa de pedir em outra Representação nº 73-86.2010.6.19.0000, sendo o pedido julgado improcedente por unanimidade por esta corte e, neste sentido, impõe-se a improcedência pelas mesmas razões suscitadas no respectivo Acórdão.

Com relação aos investigados não candidatos, o autor não logrou êxito em comprovar a vinculação dos contratos realizados e termos aditivos com a matéria eleitoral. Matéria já objeto de várias ações na justiça comum.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de *custos legis*, no sentido da improcedência do pedido.

Pela improcedência dos pedidos.

Ac. nº 56.207 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 6886-32.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 01/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

REPRESENTAÇÃO. CONDUAS VEDADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DA EMATER-RJ, ESTACIONADOS NAS PROXIMIDADES DE SUA SEDE, EM EVENTO RELACIONADO À CAMPANHA POLÍTICA, REALIZADO EM OUTRA CIDADE. UTILIZAÇÃO DE REDE INTERNA DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL, PARA FINS ELEITORAIS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Não há a alegada nulidade da prova produzida. O Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral é competente para determinar a realização de diligências, relacionadas ao exercício de seu poder de polícia, a fim de coibir práticas ilícitas.

2. A Lei Complementar nº 135/2010 não tem aplicação imediata às eleições do ano de 2010, tendo em vista o princípio da anualidade da Lei Eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.102/PA).

3. Não houve comprovação da utilização de veículos oficiais da EMATER para levar eleitores a evento de natureza eleitoral. Veículos estacionados em outro município, na sede da entidade, na data da fiscalização realizada. A prova testemunhal, de igual modo, rechaçou os fatos descritos na petição inicial, relativos ao uso indevido de veículos de empresa pública estadual.

4. Foi comprovada a prática, pelo segundo e terceiro representados, Presidente e Supervisor Regional da EMATER-RJ, da conduta vedada, prevista no art. 73, I, da Lei

nº 9.504/97, através da utilização irregular da rede interna de mensagens eletrônicas da EMATER, para o envio de convite, relativo a evento de candidatura eleitoral. Ausência de provas do conhecimento prévio da conduta e anuência pelo candidato a cargo eletivo, o primeiro representado.

Ac. nº 56.221 – Representação nº 3938–20.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 29/09/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

REPRESENTAÇÃO. Conduta vedada. Lei n. 9.504/97, artigo 73, inciso II. Hipótese de reuniões políticas realizadas em estabelecimento privado cedido a órgão diretivo municipal de agremiação partidária. Ausência de provas quanto aos fatos aduzidos na exordial, notadamente quanto à utilização dos recursos humanos e materiais da Municipalidade em prol das candidaturas em apreço. Improcedência da representação.

Ac. nº 56.333 – Representação nº 290–94.2010.6.19.0141 – Classe Rp – 06/12/2011

Relator: Des. Antonio Jayme Boente

Participação em inauguração de obra pública

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CONDUtas VEDADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRÁTICAS REALIZADAS FORA DO PERÍODO DE VEDAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS INCISOS I E IV, DO ART. 73, DA LEI 9.504/1997.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da prova, pela alegada violação do princípio constitucional do contraditório. Por se tratar de prova documental, o princípio constitucional do contraditório foi observado, com a devida notificação dos representados (fls. 325/330 e 420/422) para apresentarem defesa e se manifestarem sobre os documentos anexados à petição inicial. Os representados, portanto, tiveram a oportunidade de impugnar todos os documentos anexados à petição inicial e produzir provas, com relação a eles.

2. O Ministério Público Eleitoral narra que teria havido ofensa ao disposto no art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/1997, em razão da presença dos representados, Márcio Panisset e Adolpho Konder Homem de Carvalho Filho, Secretários Municipais de São Gonçalo, em eventos e inaugurações realizados pelo município, em ano eleitoral, mas fora do período vedado. Ausência de ilicitude pela presença, em atos oficiais, de diversos secretários municipais, dentre os quais os representados.

3. Alguns dos eventos noticiados na petição inicial não tiveram, sequer, comprovação de data de realização, e outros ocorreram no ano de 2009, antes, portanto, do ano eleitoral, afastando-se, assim, as limitações impostas à campanha eleitoral pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990 e pelo artigo 36 e seguintes, da Lei nº 9.504/1997.

4. Alega o Parquet haver, no endereço institucional da Prefeitura de São Gonçalo, na internet, a divulgação de fotografias do segundo e terceiro representados, Márcio Panisset e Adolpho Konder Homem de Carvalho Filho, o que configuraria iniciativa de promoção de suas futuras candidaturas. É trivial que o secretariado municipal tenha seus nomes e fotografias divulgados em propaganda institucional do município, no que se refere a matérias de interesse da Administração. E não há nos autos comprovação de que a divulgação dos nomes e imagens tenha ocorrido de forma desproporcional ou abusiva, em relação aos demais secretários municipais.

5. Da leitura da prova testemunhal, igualmente, não é possível concluir ter havido comprovação de prática de condutas vedadas pelos representados.

6. No que se refere às faixas de agradecimento, relativas a obras e realizações do Município de São Gonçalo, com a menção ao nome do segundo e terceiro representados, só poderia se cogitar de eventual realização de propaganda eleitoral irregular, o que não é objeto da causa de pedir deste processo.

7. O autor apresenta documentação (fl. 280) de festa realizada em homenagem ao segundo representado e, em seguida, documentos referentes à contratação pública de empresa para fornecimento de lanches e alimentos ao Município de São Gonçalo (fl.283). Alega o autor que o local da festividade seria o mesmo da sede da empresa que ganhou a concorrência para a prestação dos alimentos. Não foi apresentada, contudo, mínima prova desses fatos, que poderiam ser caracterizados como possíveis atos de improbidade administrativa, a serem apurados em ação própria. O autor, contudo, limitou-se a apresentar os referidos documentos, que nada comprovam.

8. Nos convites de "showmício", que seria realizado em 30.1.2010, e de lançamento de obras, em 20.1.2010, com indicação dos nomes do representados Márcio Panisset e Adolpho Konder Homem de Carvalho Filho, houve injustificado destaque aos nomes dos representados. À época dos eventos e inaugurações, entretanto, não estava iniciado o processo eleitoral. A conduta vedada, prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, deve ser contemporânea à situação de candidato do agente público, o que se dá com o pedido de registro de candidatura. Assim, a conduta vedada imputada aos representados só poderia ensejar a imposição de sanção a partir do registro de suas respectivas candidaturas. Precedentes do e. TSE (AgR-REspe nº 37.283, AMS nº 3.706, e Ag. nº 5.134). Segundo salientou o Ministro Marcelo Ribeiro, no julgamento no Agravo Regimental 43472-33.2009.6.00.0000, "devem ser considerados, para fins de representação fundada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, apenas os atos praticados durante a campanha eleitoral, que se inicia após a fase de registros de candidaturas. (...) Antes do início do período eleitoral, as condutas devem ser apreciadas, em regra, sob o enfoque do abuso do poder político ou econômico, ex vi do art. 22 da LC nº 64/90. (...)"

9. Representação improcedente.

Ac. nº 56.220 – Representação nº 3522-52.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 29/09/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

Servidor público – Cessão ou uso dos serviços

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Prática de abuso de poder político, poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Procedência.

Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos investigados não candidatos, posto que a norma inculpada no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 dispõe que todos os que tenham praticado condutas abusivas com finalidade de promover candidatura, deverão ser punidos. Para tanto, necessário se faz que haja o litisconsórcio passivo. No mérito, configuradas as condutas abusivas.

Quanto ao abuso do poder político, tem-se a prática comprovada de coação dos servidores contratados temporariamente ou em comissão, para participarem da campanha da primeira investigada. Além disso, da análise das circunstâncias,

observa-se que foi conferido aporte financeiro em jornal para que mudasse de posição e passasse a promover a candidatura da primeira investigada.

Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, ficou configurado que os dois últimos investigados, responsáveis pelos periódicos "Jornal Atual" e "Jornal Impacto" usaram-os para promoção indevida da primeira investigada, gerando desigualdade no pleito.

Afasta-se a alegação defensiva de potencialidade lesiva, posto que requisito não mais previsto em lei (art. 22, XVI, da LC 64/90). Ademais, ainda que fosse imprescindível a sua aplicação, verificou-se, no caso, que houve gravidade bastante nas condutas para caracterizar o abuso, capaz, inclusive, de influenciar no pleito.

Possibilidade de aplicação da penalidade de cassação de diploma e da sanção de inelegibilidade no prazo de oito anos, tendo em vista que uma vez praticada conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. Aplicação da LC nº 135/10, tendo em vista o ato abusivo ter sido praticado na sua vigência.

Procedência do pedido.

Ac. nº 56.105 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 18-04.2011.6.19.0000 – Classe AJJE – 14/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97. Empregado público cedido a outro município, que representava coligação sem estar licenciado do cargo. Sentença de procedência do pedido.

1- A preliminar de ilegitimidade ativa merece prosperar, visto que o art. 6º da Resolução TSE 22.217/08 veda a possibilidade de partido integrante de coligação atuar isoladamente antes das ocorrência do certame, salvo nas hipóteses de dissidência interna ou quando a validade da própria coligação é questionada. Feito extinto sem julgamento do mérito, com lastro no inciso VI do art. 267 do CPC.

2- De igual modo, merece guarida a preliminar da nulidade da relação processual por ausência de inclusão, no polo passivo da demanda, do candidato a vice-prefeito. Pelo fato de a conduta ter se dado em momento posterior à formação da chapa, patente está a necessidade de litisconsórcio unitário necessário. Por conseguinte, tendo em vista que o réu faltante não foi incluído no polo passivo da ação até a data de diplomação dos candidatos eleitos naquele certame, operada está a decadência do direito, razão pela qual julga-se extinto o feito com apreciação do mérito, com base no inciso IV do art. 269 do CPC.

3- A preliminar de impossibilidade de cominação de sanção de inelegibilidade se confunde com o próprio mérito da ação, razão por que nele é analisada.

4- Preliminar de perda superveniente de objeto quanto ao pedido de cassação também acolhida, pois não se pode determinar a cassação do registro após a ocorrência das eleições, quando o candidato não for eleito. Dada a ocorrência do certame e a não eleição da recorrente, o recorrido perde o interesse de agir (cassar o registro), visto que não há mais utilidade na medida vindicada. Extinção do feito sem resolução mérito quanto a tal pedido, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC.

5- No mérito da demanda, caso ultrapassadas as preliminares, vê-se que, de fato, houve a prática da conduta vedada prevista pelo art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97, qual seja, a cessão de servidor público do Município de São João da Barra em prol do

Município de Campos dos Goytacazes, quando na verdade este representava coligação sem estar licenciado de seu cargo, sem vencimentos.

6- Entretanto, a prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97, não denota, necessariamente, a prática de abuso de poder político. Ausente a configuração do abuso no caso concreto, remanesce apenas a sanção prevista pela Lei das Eleições para os casos do art. 73, qual seja, aplicação de multa.

7- Ressalte-se, em obter *dictum*, que, mesmo que a sanção de inelegibilidade fosse cabível, esta se daria pelo período de 3 (três) anos, visto que a Lei Complementar 135/10 não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

8- Pena de multa mantida, nos termos do §4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97;

9- Recurso provido, para se acolher as preliminares de ilegitimidade ativa, nulidade da relação processual por ausência de inclusão do vice-prefeito no polo passivo da demanda até a diplomação dos candidatos eleitos e perda superveniente de objeto quanto ao pedido de cassação de registro. Caso ultrapassadas as preliminares arguidas, no mérito da demanda, recurso parcialmente provido, reformando-se a sentença para que subsista apenas a condenação ao pagamento de multa.

Ac. nº 56.143 – Recurso Eleitoral nº 23-29.2008.6.19.0130 – Classe RE – 28/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Representação. Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei 9.504/97. Decreto Municipal editado pelo primeiro representado antecipando o horário de expediente na Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian em dia de realização de evento político em praça pública que contou com a presença dos representados e de funcionários do Executivo Municipal.

1. Inicialmente, foram rejeitadas as preliminares de nulidade dos depoimentos colhidos na investigação, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva.

2. Contudo, reconheceu-se a existência de litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o segundo representado, ocupante do cargo de Senador, e seus respectivos suplentes, conforme jurisprudência do TSE. Assim, extingui-se o processo com resolução do mérito, por decadência, quanto ao segundo representado, haja vista que seus suplentes não foram citados para integrar o pólo passivo da relação processual durante o prazo para ajuizamento da presente representação.

3. No mérito, verificou-se a ausência de configuração do elemento objetivo da conduta vedada imputada aos representados, qual seja, ceder ou usar dos serviços de servidor público para comitês de campanha durante o horário de expediente normal.

4. Inexistência de elementos nos autos que comprovem que os servidores municipais foram ameaçados ou coagidos a participar do ato político, tampouco há dados que confirmem que os servidores ausentes sofreram qualquer espécie de represália por parte do Executivo Municipal.

5. Constatada a regularidade da jornada de trabalho realizada anteriormente ao ato político em praça pública.

6. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não ilidida pela acusação.

7. Representação extinta com resolução do mérito, por decadência, em relação ao segundo representado. Quanto aos demais representados, a demanda foi julgada improcedente por não se vislumbrar a ocorrência do ilícito apontado.

Ac. nº 56.200 – Representação nº 6743-43.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 01/09/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTES. CONDUITAS VEDADAS. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. ILÍCITO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Rejeitadas as preliminares de nulidade da diligência de busca e apreensão, impossibilidade de aditamento da petição inicial e de competência exclusiva do eminente Corregedor para processar e julgar a representação, arguidas pelo representado, nos termos do voto do relator. 2. Reconhecida a intempestividade da representação, no que se refere à causa de pedir relacionada à violação do disposto nos artigos 23 e 24, da Lei nº 9.504/1997, porque deveria ter sido proposta no prazo de quinze dias, a contar da data da diplomação do representado, nos termos do voto do relator. 3. Não há nos autos evidência de que o representado, por si ou através de terceiros, teria, efetivamente, apresentado a eleitores promessa de benefícios na área de saúde, por meio do Centro Social a ele vinculado, em troca de votos, nas eleições de 2010. A prova testemunhal produzida nos autos informa que não houve pedido de votos, em troca dos serviços gratuitos prestados pelo Centro Social mencionado na petição inicial. 4. Foram encontrados, na diligência de busca e apreensão, documentos pessoais de usuários dos Centros Sociais e, dentre eles, apenas um título de eleitor, como salientou o voto divergente. A mera guarda de documentos variados, por si só, não constitui ilícito eleitoral, passível de justificar a procedência de representação, fundada em captação ilícita de sufrágio. Caberia ao representante o ônus de comprovar que os titulares dos documentos teriam sido agraciados com auxílio médico ou de qualquer natureza, para fins eleitorais e em troca de votos, por ato praticado, direta ou indiretamente, pelo representado. 5. A solicitação de bolsa de estudos, no percentual de quarenta por cento, para a UNISUAM, contendo o número do título de eleitor do interessado, foi encontrada na sede do Centro Social, por ocasião da diligência de busca e apreensão (fls. 86/90). O referido pedido (fl. s/n – entre 11 e 12 – anexo II) é manuscrito, e foi elaborado em folha simples de caderno, endereçado a "Sra Ana", sem qualquer vinculação aparente, direta ou indireta, ao representado. 6. O ilícito, imputado ao representado, de captação ilícita de sufrágio, exige, como enfatiza a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, prova robusta e inequívoca de que candidato a cargo eletivo tenha, de fato, por si ou através de terceiros, formulado promessa de benefícios em troca de votos (RO nº 1.539/MT, REspe nº 35.589/AP, AgR-REspe nº 35.840/AM, e REspe nº 36.694/PA). E o que há nos autos de processo são, com a devida vênia, especulações e ilações, sem respaldo na prova produzida. 7. A prova dos autos não foi capaz de demonstrar a participação do representado de forma direta, indireta, ou, no mínimo, a sua anuência com a realização de promessas de benefício a eleitores em troca de votos. Não se justifica, pois, a sua condenação, com fundamento na prática de captação ilícita de votos, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 8. Há comprovação, nos autos, da vinculação nominal do representado ao Centro Social, objeto da diligência de busca e apreensão. Foi realizada pesquisa sobre o Centro Social, na internet, por determinação do Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral, e o resultado foi o acesso a uma página da internet, na qual se verifica a vinculação nominal do representado ao referido Centro Social, no ano eleitoral, entre 30.5.2010 e 2.6.2010 (fls. 40/41). 9. Não houve, entretanto, comprovação de que a Associação de Defesa da Cidadania Ação Social Gente Solidária tenha, de fato, sido beneficiada, direta ou indiretamente, de verba pública ou benefício governamentais para sua manutenção. A Associação é pessoa jurídica de

direito privado, sem fins lucrativos, e mantida, portanto, com recursos privados. Assim, embora esteja demonstrada nos autos a vinculação nominal do representado com o referido Centro Social, não houve prova da utilização de recursos públicos, diretos ou indiretos, pela entidade, razão pela qual a conduta descrita, por si só, não se enquadra no tipo do art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes desta e. Corte (RP nº 3422-97.2010.6.19.0000). 10. O Ministério Público Eleitoral alega que o Centro Social se valeria de profissionais da área médica, vinculados à rede pública de saúde, para oferecer vantagens e facilitar o acesso de seus beneficiários aos serviços da rede pública de saúde, o que configuraria a hipótese do inciso III do referido art. 73 da Lei 9.504/97. 11. Não há nos autos a comprovação de que os referidos profissionais da área de saúde prestassem, de fato, serviços no Centro Social. E os referidos profissionais sequer prestaram depoimento nos autos, para que se pudesse esclarecer qual a natureza de seu possível vínculo com ele. No mesmo sentido, a prova testemunhal colhida não confirma a alegação do Parquet. 12. Ademais, para a configuração do tipo previsto no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, seria necessária a demonstração, de que não se desincumbiu o Ministério Público Eleitoral, no sentido de que os profissional da rede pública de saúde estariam sendo utilizados pelo Centro Social, em campanha eleitoral, durante o horário normal de seu expediente na rede pública. 13. Os dois formulários do SUS, em branco, encontrados na sede do Centro Social, sugerem que seriam utilizados, para a finalidade ilícita sugerida pelo representante. Mas não há nos autos qualquer evidência de realização dos mencionados encaminhamentos aos hospitais públicos, através de médicos da rede pública, atuantes no referido Centro Social, já que sequer estavam preenchidos. Além disso, não foi comprovada a atuação dos médicos, vinculados à rede pública de saúde, no Centro Social vinculado ao representado. 14. Os requerimentos, formulados pelo Centro Social, de isenção cartorária para a emissão de identidades e certidões de nascimento, em ofícios dirigidos à Fundação Leão XIII, poderiam configurar benefício financeiro indireto, oriundo de órgão público, para o Centro Social do representado. Sobre o tema, entretanto, a própria Fundação Leão XIII prestou esclarecimentos, através de sua Presidente, ao Ministério Público Eleitoral (fl. 464, parágrafo b.2), no sentido de que não houve fornecimento de formulários de isenção para emissão de identidades e certidões de nascimento em favor do referido Centro Social, no ano eleitoral de 2010, apesar da solicitação de fls. 4/5, do anexo XI, por ele apresentada. E, desse modo, não há prova da prática de conduta vedada, se o benefício, oriundo do Poder Público, não foi concedido no ano eleitoral. 15. Foram encontrados, no referido Centro Social, documentos de doação proveniente da Secretaria de Estado de Saúde - Hospital Estadual Santa Maria, relativos à doação de 480 frascos de Doralgina Sol. Oral, e 350 saches de Paracetamol, datados de 2004 (fls. 166/167). Assim, é possível imaginar que o Centro Social, embora não esteja credenciado pelo sistema público de saúde, acabaria se beneficiando de bens por ele doados. A doação, entretanto, é datada de 2004, e a eleição do representado deu-se em 2010. 16. Restou comprovada nos autos a utilização, pelo Centro Social, de duas cadeiras de rodas pertencentes ao SUS, o que configura a prática de conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. Essas cadeiras de rodas não poderiam ter sido objeto de doação privada, porque ostentam a marca "SUS". A conduta vedada, tipificada no art. 73, inc. IV, da Lei de Eleições, prescinde, para sua incidência, da qualidade de candidato do agente, o que só se configura a partir do registro de sua candidatura Precedentes do e. TSE (REspE nº 35655/RN). 17. Para a aferição da

sanção a ser imposta ao representado é preciso levar em conta que a disponibilização de duas cadeiras de rodas pertencentes ao SUS aos beneficiários dos serviços médicos, oferecidos pelo Centro Social, ocorreu por apenas 2 (dois) dias, ou seja, do registro da candidatura do representado, em 5.7.2010, até o fechamento do Centro Social pela Justiça Eleitoral, em 7.7.2010. 18. Não se justifica, dessa forma, a aplicação da sanção mais grave de cassação, prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, quando se verifica que a multa prevista no § 4º, do mesmo dispositivo legal, é proporcional à gravidade das condutas para punir o agente. Nesse sentido, o Ministro Cesar Peluso salientou, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 26.060, o seguinte: "O disposto no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo, reserva-se ao magistrado, o juízo da proporcionalidade [...]. Nessa medida, é assente nesta Corte que a pena de cassação de registro ou de diploma, em decorrência da prática de conduta vedada, pode deixar de ser aplicada quando o Tribunal, analisando o contexto da prática ilícita, verificar que a lesividade é de ínfima extensão." 19. Preliminares rejeitadas e representação julgada parcialmente procedente, com a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, do mesmo diploma legal, que fixo no valor equivalente a quinze mil UFIRs.

Ac. nº 56.286 – Representação nº 3378–78.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 26/10/2011
Relator designado: Juíza Ana Tereza Basílio

Servidor público – Nomeação ou contratação

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SERVENTE E TELEFONISTA NO PERÍODO VEDADO PELA LEI Nº 9.504/97. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, V, "D" DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. CONCEITO. CARACTERIZAÇÃO DA CONDOTA VEDADA PREVISTA NA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Ac. nº 56.168 – Representação nº 6937–43.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 09/08/2011
Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Utilização de verba pública

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. INADEQUAÇÃO DA CONDOTA AO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 73, § 11 DA LEI Nº 9.504/97. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE DISPOSITIVOS ELEITORAIS DE CONTEÚDO SANCIONATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUBVENÇÃO PÚBLICA A CENTRO SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDOTA VEDADA PREVISTA NA LEI DAS ELEIÇÕES. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Ac. nº 56.134 – Representação nº 3422–97.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 21/07/2011
Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Recursos financeiros

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. COOPTAÇÃO DE VOTOS EM CENTRO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não restou comprovada a captação e os gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, oriundos de fonte vedada que teriam, alegadamente, sido utilizados em campanha eleitoral e omitidos na prestação de contas junto à Justiça Eleitoral. Não houve a comprovação, pela prova produzida nos autos, de que os centros comunitários tenham sido utilizados pela representada com finalidade eleitoral. As doações recebidas pelos centros comunitários foram revertidas em favor dos serviços por eles prestados. Desse modo, não houve gasto ilícito de recurso para fins eleitorais.

2. Não foi comprovada, ainda, a tentativa de cooptação de votos, através da utilização eleitoral de centros comunitários, com suposta prática de abuso de poder econômico. A prova produzida nos autos demonstra que não havia cadastramento de eleitores nos centros comunitários. Os diversos currículos encontrados na sede dos referidos centros não constituem forma inequívoca de identificação de eleitores.

3. Representação improcedente.

Ac. nº 56.072 – Representação nº 8-57.2011.6.19.0000 – Classe Rp – 05/07/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O partido político não é litisconsorte passivo necessário dos representados nos processos que resultem na perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral. 2. Faculta-se à agremiação, diante do seu interesse jurídico em processos dessa natureza, o ingresso no feito como assistente simples (CPC, art. 50), ou a interposição de recurso como terceiro interessado (CPC, art. 499). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. nº 56.190 – Ag/Rg na Representação nº 6-87.2011.6.19.0000 – Classe Rp – 25/08/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Pleito pela aplicação da sanção prevista no §2º do sobredito artigo, qual seja, pela cassação do diploma do representado, com base nos incisos V e VII do art. 24 do mesmo ato normativo.

Utilização de Centro Social em favor da campanha do candidato sem o registro da doação estimável em dinheiro em sua prestação de contas.

Improcedência do pedido

O mosaico probatório dos autos não demonstra a realização de gastos ilícitos para fins eleitorais.

Não se desincumbiu o *Parquet* de comprovar que o Centro Social seja entidade de utilidade pública ou beneficente, nem tampouco que receba recursos de natureza pública. Afastada a imputação de captação ilícita de recurso de campanha.

Há que se perfilhar se o representado realizou gastos eleitorais de forma escusa.

Afastado o cometimento do abuso do poder econômico em sede da ação de investigação judicial eleitoral. Não comprovação da utilização de gastos de expressiva monta para o financiamento das atividades assistencialistas.

Ainda que recursos tenham sido utilizados visando a proporcionar algum tipo de vantagem ao eleitor e que tenham sido omitidos na prestação de contas final do candidato, tal omissão, por si só, não tem o condão de ensejar a cassação do mandato do representado.

A finalidade da norma em apreço é, precipuamente, a de coibir a formação de "caixa 2" no transcurso do pleito eleitoral, evitando-se que haja trânsito de recursos em contas outras senão naquela submetida ao crivo da Justiça Eleitoral.

Eventuais omissões da contabilização de despesas ou captação de receitas são irregularidades que podem empenhar a desaprovação das contas prestadas.

A sanção de cassação de diploma, entretantes, deve observar a relação de proporcionalidade entre a gravidade da conduta irregular e a lesão ocasionada ao bem jurídico tutelado pela norma em questão. A cassação do diploma do representado seria medida desarrazoada, porquanto a doação é estimada em cerca de 3% do valor total da receita declarada na prestação de contas.

Improcedência do pedido.

Ac. nº 56.199 – Representação nº 5-05.2011.6.19.0000 – Classe Rp – 01/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Pleito pela aplicação da sanção prevista no §2º do sobredito artigo, qual seja, pela cassação do diploma da representada, com base nos incisos V e VII do art. 24 do mesmo ato normativo.

Utilização de Centro Social em favor da campanha da candidata sem o registro da de doação estimável em dinheiro em sua prestação de contas.

1- O mosaico probatório dos autos não demonstra a captação ilícita de recursos para fins eleitorais.

2- Não se desincumbiu o *Parquet* de comprovar que a representada recebia, por parte do centro social, recursos ilícitos em prol de sua campanha.

3- Afastado o cometimento do abuso do poder econômico em sede de ação de investigação judicial eleitoral, em razão da não comprovação da utilização de gastos de expressiva monta para o financiamento das atividades assistencialistas, tampouco da sua finalidade eleitoreira.

4- As únicas provas coligidas aos autos, quais sejam, as cópias da ação de investigação judicial eleitoral e da prestação de contas da candidata, militam em favor da representada, porquanto inexistente qualquer outra prova do cometimento do ilícito, já que aquela ação de investigação judicial eleitoral foi julgada improcedente e a prestação de contas foi aprovada com ressalvas.

5- Ausente qualquer indicação concreta de recebimento de recursos omitidos na prestação de contas, limitando-se o Ministério Público Eleitoral a realizar ilações genéricas a respeito do suposto cometimento da conduta ilícita, não há como impingir à representada a penalidade vindicada.

6- Improcedência do pedido.

Ac. nº 56.210 – Representação nº 4-20.2011.6.19.0000 – Classe Rp – 15/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIAL PROBATÓRIO INSUFICIENTE A COMPROVAR A OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A captação ilícita de recursos apenas se caracteriza diante de prova inconcussa do recebimento de valores de fontes vedadas, ou em desacordo com a legislação de regência, especialmente quando os recursos de campanha são obtidos à margem do sistema legal de controle, no que se denomina comumente de caixa dois.

2. As provas trazidas pela acusação, segundo o princípio da proporcionalidade, devem evidenciar o contexto de ofensa ao princípio constitucional da moralidade (art. 14, § 9º da Constituição da República), o que, no caso, não se verificou.

3. Representação que se julga improcedente.

Ac. nº 56.243 – Representação nº 6944-35.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 13/10/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Representação. Captação ilícita de recursos para fins eleitorais. Art. 30-A, da Lei 9.504/97. Arrecadação e gasto de recursos provenientes de fonte vedada: Centros Sociais supostamente vinculados ao nome dos representados. Configurada conexão probatória com AIJE por abuso de poder econômico. Prova emprestada. 1. É proibido a qualquer partido ou candidato receber ou ofertar direta ou indiretamente vantagem pecuniária, inclusive por meio de publicidade, a qualquer pessoa física ou jurídica, mormente em se tratando de entidades que prestem algum serviço de utilidade pública ou beneficente, caso dos conhecidos "Centros Sociais". 2. Afastada a imputação em relação ao segundo representado, haja vista que o conjunto probatório revelou-se inábil para vincular seu nome aos Centros Sociais. 3. Todavia, comprovou-se a vinculação da imagem do primeiro representado aos centros sociais, bem como que tais entidades eram utilizadas por ele para financiar sua campanha política. 4. Configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, o qual prescinde de potencialidade lesiva para sua caracterização, conforme jurisprudência do TSE. 5. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar apenas ao primeiro representado a sanção de negativa de obtenção de eventual diploma de suplente ao cargo de Deputado Estadual, conforme art. 24, V e VIII, c/c art. 30-A, caput e § 2º, ambos da Lei 9.504/97.

Ac. nº 56.246 – Representação nº 6948-72.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 13/10/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIAL PROBATÓRIO INAPTO A COMPROVAR A OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Se a prova emprestada é oriunda de processo em que se observou o contraditório e os demais ditames constitucionais relativos à ampla defesa, não há falar em nulidade, mormente à míngua de prova do efetivo prejuízo. 2.

A representação com fulcro no art. 30-A pode ser normalmente intentada em face do candidato não eleito, uma vez que nela se busca preservar a moralidade das eleições – e não evitar o desequilíbrio do pleito – razão por que a eventual sanção de cassação do diploma prevista no § 2º daquele dispositivo também alcança a figura do suplente. 3. Decisão proferida em processo de prestação de contas não repercute na representação eleitoral fulcrada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, por se tratarem de processos distintos e autônomos. 4. A captação ilícita de recursos apenas se caracteriza diante de prova inconcussa do recebimento de valores de fontes vedadas, ou em desacordo com a legislação de regência, especialmente quando os recursos de campanha são obtidos à margem do sistema legal de controle, no que se denomina comumente de caixa dois. 5. As provas trazidas pela acusação, segundo o princípio da proporcionalidade, devem evidenciar o contexto de ofensa ao princípio constitucional da moralidade (art. 14, § 9º da Constituição da República), o que, no caso, não se verificou. 6. Representação que se julga improcedente.

Ac. nº 56.253 – Representação nº 3-35.2011.6.19.0000 – Classe Rp – 13/10/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Representação. Captação ilícita de recursos para fins eleitorais. Art. 30-A, da lei 9.504/97. Arrecadação e gasto de recursos provenientes de fonte vedada: Centros Sociais supostamente vinculados ao nome dos representados. Configurada conexão probatória com AIJE por abuso de poder econômico. Prova emprestada. 1. É proibido a qualquer partido ou candidato receber ou ofertar direta ou indiretamente vantagem pecuniária, inclusive por meio de publicidade, a qualquer pessoa física ou jurídica, mormente em se tratando de entidades que prestem algum serviço de utilidade pública ou beneficente, caso dos conhecidos "Centros Sociais". 2. Afastada a imputação em relação ao segundo representado, haja vista que o conjunto probatório revelou-se inábil para vincular seu nome aos Centros Sociais. 3. Todavia, comprovou-se a vinculação da imagem do primeiro representado aos centros sociais, bem como que tais entidades eram utilizadas por ele para financiar sua campanha política. 4. Configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, o qual prescinde de potencialidade lesiva para sua caracterização, conforme jurisprudência do TSE. 5. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar apenas ao primeiro representado a sanção de negativa de obtenção de eventual diploma de suplente ao cargo de Deputado Estadual, conforme art. 24, V e VIII, c/c art. 30-A, caput e § 2º, ambos da Lei 9.504/97.

Ac. nº 56.246 – Representação nº 6948-72.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 13/10/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Representação proposta com fundamento no ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, bem como na ilegal arrecadação de recursos conforme incisos V e VIII do art. 24, também da referida espécie normativa. Rejeição de preliminar suscitada no que tange à inépcia da inicial, bem como no que concerne à ilegalidade da utilização de provas produzidas nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 3541-58, julgada improcedente por unanimidade, mormente quanto à medida de busca e apreensão perpetrada pelo Juízo da Fiscalização e cuja licitude foi reconhecida naqueles autos frente ao que prescreve o art. 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.504/97, bem como o art. da Resolução TSE nº 23.191/2009 e artigo 2º da Resolução TRE/RJ nº 721/2009. 3- No mérito, pelo que se observa da peça exordial,

todos os fatos narrados no que concerne ao ilícito exposto no art. 30-A já foram objeto de análise no acórdão proferido nos autos da referida Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não se podendo deixar de reconhecer a prejudicialidade com a presente no que pertine ao vínculo do Centro Social ao nome dos representados, fato este reconhecido como inexistente naqueles autos, bem como de serem os autores os sustentáculos financeiros e/ou beneficiários para fins eleitorais. Os serviços prestados pelo Centro Social e a doação de material odontológico pelo segundo representado não foram, na mencionada relação processual, comprovados pelo Parquet como meios de utilização para as eleições de 2010. Já no que concerne ao art. 24, incisos V e VIII da Lei 9504/97, não há nos autos prova de terem os representados recebido direta ou indiretamente qualquer doação em dinheiro ou estimável em dinheiro do sobredito Centro Social, fato este que também é consectário da prejudicialidade mencionada.⁴– Improcedência que se impõe.

Ac. nº 56.260 – Representação nº 11-12.2011.6.19.0000 – Classe Rp – 20/10/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

RCED. Cinco causas de pedir. Eleições 2008. Preliminares: 1) Ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita para apreciação do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97. O RCED ostenta a natureza jurídica de ação, razão pela qual há de ser ampla a admissibilidade probatória. O julgamento das contas de campanha não tem direta repercussão na apreciação de suposta ofensa ao art. 30-A da Lei das Eleições, especialmente se considerado que à época dos fatos tal exame se dava sob os auspícios de um processo administrativo. Perfeita adequação da via processual eleita. A captação e o dispêndio ilícito de recursos de campanha imputados aos réus não serão aqui conhecidos sob os contornos do art. 30-A da Lei 9.504/97, e sim na perspectiva do abuso econômico (arts. 262, IV c/c 237, §2º, do CE). Precedentes do TSE.

2) Ausência de interesse de agir pela propositura do RCED após as eleições. Conduta vedada. As especificidades das hipóteses de cabimento do RCED não afastam a possibilidade de apuração de suposta exploração político-eleitoral de um programa social para comunidades carentes e da inidônea contratação de servidores não concursados para os quadros da Prefeitura, desde que inseridos em um contexto de abuso de poder econômico ou político. Como cediço, os réus se defendem dos fatos, e não da qualificação jurídica que lhes é atribuída pelo autor na inicial. As condutas tidas por subsumidas ao art. 73, incisos IV e V, da Lei 9.504/97, não serão aqui apuradas sob tal moldura jurídica, mas sim como derivações do abuso de poder político-econômico. Incidência da teoria da asserção. Inequívoca presença do interesse de agir.

3) Prefacial conhecida de ofício. Ausência de regularidade formal da demanda quanto às fraudes na contabilidade eleitoral dos réus (Art. 30-A da Lei 9.504/97 c/c 262, IV, do CE). Inviabilidade parcial da cognição. Absoluta debilidade na descrição dos fatos que deveriam subsidiar a pretensão desconstitutiva em relação à presente causa de pedir. A simples menção à existência de representação ajuizada com base nos mesmos fatos não dispensa o autor de explicitar os fundamentos fáticos da causa. Exigências do art. 282 do CPC, que repercutem diretamente na definição do objeto da demanda e na imposição de limites ao atuar judicante (arts. 128 e 460 do CPC), requisitos essenciais ao desenvolvimento do processo e ao regular exercício do direito de defesa. Lacônica descrição da causa de pedir que está a desafiar a extinção

parcial do processo, sem resolução do mérito. nos termos dos arts. 267, inciso IV e 295, parágrafo único, inciso I, ambos do CPC.

Mérito: Quatro causas de pedir remanescentes. I) – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO DECORRENTES DA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS AOS ELEITORES (arts. 39, §6º, e 41-A, da Lei 9.504/97 c/c o art. 262, IV, do CE). Pressuposição de uma prática ilícita a partir de simples construções intelectuais, sem qualquer demonstração fática do(s) evento(s) em que teriam sido distribuídas as referidas peças de vestuário utilizadas como instrumento da cooptação alegada. Ausência de elementos proficientes ao reconhecimento da captação de sufrágio e do abuso econômico afirmados.

II) – DO ABUSO POLITICO-ECONÔMICO DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO ELEITORAL DE PROGRAMA SOCIAL DO MUNICÍPIO EM PERÍODO VEDADO (Art. 73, IV, e §10, da Lei 9.504/97 c/c 262, IV, do CE). Pretenso abuso de poder político-econômico atribuído ao primeiro réu, que teria se utilizado da posição que ocupava como Prefeito e postulante à reeleição para implementar, às expensas do erário, o "Projeto Bairro Feliz", programa social até então inédito no Município de Macaé, voltado à urbanização de comunidades carentes. Não se presume ilícita uma ação do poder público pelo simples fato de estar sendo executada em período eleitoral. Inteligência do art. 73, §10, da Lei 9.504/97. Os autores não trouxeram à colação dados concretos sobre a extensão do programa social, sua execução orçamentária, os contratos firmados pela Prefeitura, o cronograma das obras ou quaisquer outros elementos aptos à comprovação de sua exploração político-eleitoral. Existência de rarefeitos indícios sobre a possível veracidade da imputação inicial, amparada em vazias alegações dos autores e fotografias digitais desconexas que não materializam a prática ilícita afirmada e tampouco autorizam a supressão dos diplomas almejada.

III) – DO ABUSO político-ECONÔMICO decorrente do uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, da LC 64/90 e os arts. 262, IV, e 237, do CE). Abuso político-econômico que supostamente decorreria da espúria utilização do Jornal Diário da Costa do Sol para promoção das candidaturas dos demandados. Pretensão que padece de evidente fragilidade por desenvolver-se à revelia de um lastro probatório consistente e mesmo de dados indispensáveis à caracterização do ilícito, como as indicações da tiragem do impresso e da periodicidade de sua circulação. A mera contratação do indigitado veículo de comunicação como órgão de divulgação oficial não induz à noção de que teria ele se alinhado às pretensões político-eleitorais dos hoje acusados. As cópias das poucas edições encartadas no anexo não revelam o explícito enaltecimento de uma candidatura e o desprestígio das demais. Veiculação de matérias que cobrem os atos de campanha dos outros participantes do certame, não se divisando nos noticiários respectivos contornos desairosos ou depreciativos aos adversários dos réus. É de se notar que a legislação outorga à imprensa escrita o direito de externar opinião favorável a candidato, partido ou coligação, revelando a linha de pensamento de seu corpo jornalístico (art. 220, da CRFB), liberdade esta que comporta limites. Debilidade probatória que sequer permite aferir se os editores responsáveis pelo jornal fizeram o registro de duas preferências ideológicas nos espaços editoriais próprios, já que as partes não acostaram ao processo as edições originais do impresso questionado ou mesmo fotocópias fidedignas de seu inteiro teor. Improcedência que se impõe.

IV) – DO ABUSO político-ECONÔMICO decorrente da contratação de servidores em período eleitoral VEDADO (art. 73, V, da Lei das Eleições c/c os arts. 22, da LC

64/90 e 262, IV, e 237, do CE). Causa de pedir assentada na espúria contratação de servidores não concursados para os quadros da Prefeitura, em período eleitoral, a materializar, segundo os autores, flagrante desrespeito ao art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não caracterização do ilícito. Colige-se dos autos que uma significativa parcela das nomeações genericamente questionadas destinavam-se ao provimento de cargos em comissão, prática que não se insere no contexto da norma proibitiva sobremencionada. Melhor sorte não prevalece no que tange às contratações temporárias ultimadas pelo Município de Macaé, a partir de Convênio celebrado com a Petrobrás S/A, ajuste que além de não ter sido objeto específico de impugnação neste processo teria sido formalizado em 03/07/2008, data anterior ao período de exclusão imposto pela Lei dos Pleitos. Índícios de que as contratações discutidas integravam um projeto de qualificação profissional de jovens e adultos envolvendo a referida sociedade empresarial e os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, cujo implemento já era discutido no ano de 2007. Tampouco há comprovação que o expressivo contingente de pessoas nomeadas, em ambos os casos, seria efetivamente formado por eleitores do Município de Macaé. Nesse sentido, segue a presente causa de pedir o mesmo destino das demais.

Não restando evidenciada qualquer ofensa aos arts. 262, 222 e 237 do Código Eleitoral, mister se faz o não acolhimento das pretensões desconstitutivas deduzidas nestes autos, à minguada de lastro probatório idôneo à comprovação dos ilícitos atribuídos aos réus.

Ac. nº 56.273 - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 122 (8359-51.2009.6.19.0109) - Classe RCED - 26/10/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Prestação de contas

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL.

I. A simples declaração do administrador financeiro do candidato noticiando o extravio do recibo eleitoral, não utilizado, sem outros elementos de prova, não justifica a ausência desse documento nos autos.

II. A prestação de contas, com movimentação de pequenos valores, sem evidência de sonegação de informações pelo candidato recorrente, não compromete a confiabilidade das contas prestadas.

III. Pareceres exarados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste e. Tribunal e pela douta Procuradoria Regional Eleitoral no sentido da aprovação das contas, com ressalvas, já que a ausência de um único recibo não é capaz de causar prejuízo ao controle de contas realizado pela Justiça Eleitoral.

IV. Recurso parcialmente provido, para aprovar, com ressalvas, as contas prestadas pelo recorrente.

Ac. nº 56.297 - Recurso Eleitoral nº 202-91.2008.6.19.0055 - Classe RE - 17/11/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

CRIMES ELEITORAIS E PROCESSO PENAL ELEITORAL

Arregimentação de eleitor

Recurso Criminal. Crime do art. 39, §5º, incisos II e III, da Lei das Eleições. Boca de urna. Sentença que absolveu sumariamente o acusado com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

A conduta narrada na denúncia comporta, em tese, a prática de crime eleitoral, qual seja, boca de urna, o que afasta a possibilidade de absolvição sumária, em razão de o fato narrado não constituir crime (inciso III do art. 397 do CPP).

A fragilidade da prova colacionada à inicial acusatória não enseja a absolvição sumária do acusado.

Após a instrução do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo *Parquet*, é que se deverá concluir pela prática ou não do crime.

Recurso provido.

Ac. nº 56.162 – Recurso Criminal nº 65-65.2010.6.19.0047 – Classe RC – 04/08/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Competência – Ação penal

Agravo Regimental e Embargos de Declaração em face de decisão monocrática. Julgamento conjunto à vista de sua identidade. Embargos de Declaração conhecidos como Agravo Regimental. Precedentes do TSE. Ação penal de competência originária. Renúncia ao mandato de Prefeita. Perda do foro por prerrogativa de função. Declínio de competência a um dos Juízos da Zona Eleitoral de Magé. Termo inicial de cessação da competência da corte. Fixação. Necessidade. Supostas irregularidades na carta de renúncia protocolizada junto à Câmara Municipal. Não comprovação. Não deve prosperar o argumento expendido pela Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que a renúncia somente surte efeitos a partir da decisão do Tribunal que reconheça, uma vez que ela consiste em ato unilateral de seu requerente e submetido a condições específicas estabelecidas em cada um dos atos normativos municipais, sem que se verifique, nos presentes autos, elementos suficientes que justifiquem a invalidade da carta de renúncia apresentada. Não se desincumbiu o Ministério Público de demonstrar as supostas irregularidades no requerimento de renúncia. Em conseqüência, fixou-se o termo inicial de afastamento do cargo no dia em que protocolizada a renúncia, 31 de março de 2010. Precedente desta corte. Ação Penal nº 7839-30, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes. Provimento dos Agravos Regimentais. Declaração de nulidade dos atos praticados desde o dia 31 de março de 2010. Declínio de competência mantido. Com o declínio de competência, deve o Juízo competente envidar esforços para, com urgência, efetuar o recebimento ou rejeição da denúncia, conforme seu livre convencimento, evitando-se, assim, a eventual ocorrência do lapso prescricional.

Ac. nº 56.026 – E.Dcl. na Ação Penal nº 7420-10.2009.6.19.0000 – Classe AP – 21/06/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

No mesmo sentido:

Ac. nº 56.027 – AgR na Ação Penal nº 7604-63.2009.6.19.0000 – Classe AP – 21/06/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Recurso Criminal. Ação penal. Crime de realização de ato cirúrgico em desacordo com determinação legal. Art. 15 da Lei n. 9.263/96 (Lei de Planejamento Familiar). Crime conexo ao crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral (compra de votos).

1- Rechaça-se a preliminar de intempestividade do recurso suscitada pelo Parquet, porquanto aplicável à espécie o disposto no art. 362 do Código Eleitoral, o qual estabelece como prazo para a interposição do recurso criminal o de 10 (dez) dias, e não o prazo de 5 (cinco) dias previsto pelo art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

2- Não merece amparo, outrossim, a preliminar de incompetência absoluta *ratione materiae* desta Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito, visto que, ainda que o crime eleitoral a ele conexo esteja prescrito, remanesce a competência desta especializada para julgar o crime comum. Precedentes do E. TSE.

3- A materialidade e autoria delitivas estão sobejamente comprovadas, posto que o recorrente, em conluio com então candidato ao cargo de Vereador, realizou cirurgia de esterilização em desacordo com as disposições da Lei de Planejamento Familiar, para atender a objetivo eleitoreiro daquele (compra de votos).

4- Pena base fixada dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que as circunstâncias judiciais (art. 59, CPB) lhes são desfavoráveis, quais sejam, a valoração, em seu detrimento, da prática do crime previsto pelo art. 16 da aludida lei (ausência de notificação da autoridade sanitária em casos de esterilização) e em virtude da reprovabilidade de sua conduta.

5- Desprovimento do recurso interposto.

Ac. nº 56.077 – Recurso Criminal nº 2-37.2000.6.19.0129 – Classe RC – 05/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Corrupção eleitoral

Recurso Criminal. Crime de Corrupção Eleitoral – art. 299 da Lei 4.737/65. Doação de alimentos em troca de votos. Rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória delineou adequadamente os contornos do fato delitivo em consonância com as exigências legais. Reconhecimento da ocorrência de prescrição retroativa, haja vista a extrapolação do lapso temporal máximo de 4 anos entre as datas da consumação do crime e do recebimento da denúncia. Inaplicabilidade da Lei 12.234/10 ao caso, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa Extinção da punibilidade. Provimento do recurso.

Ac. nº 56.035 – Recurso Criminal nº 7-67.2009.6.19.0089 – Classe RC – 28/06/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Habeas Corpus preventivo. Trancamento de inquérito policial. Compra de votos. Crime do art. 299 do Código Eleitoral.

É possível a utilização do presente remédio constitucional para trancamento de inquérito policial apenas em casos excepcionais.

O procedimento investigatório em questão não está baseado unicamente em denúncias anônimas, porquanto emerge dos autos que houve a determinação de diligências, pelo Juízo *a quo*, para a apuração dos fatos imputados.

A renúncia ao cargo de alcaide em momento anterior às denúncias anônimas não leva à conclusão lógica de que o crime não foi praticado pela impetrante, ao contrário, denota que o ilícito já era perpetrado na municipalidade antes mesmo da renúncia. Ordem denegada.

Ac. nº 56.062 – Habeas Corpus nº 394–87.2011.6.19.0000 – Classe HC – 30/06/2011
Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Recurso Criminal. Ação penal. Crime de realização de ato cirúrgico em desacordo com determinação legal. Art. 15 da Lei n. 9.263/96 (Lei de Planejamento Familiar). Crime conexo ao crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral (compra de votos).

1- Rechaça-se a preliminar de intempestividade do recurso suscitada pelo *Parquet*, porquanto aplicável à espécie o disposto no art. 362 do Código Eleitoral, o qual estabelece como prazo para a interposição do recurso criminal o de 10 (dez) dias, e não o prazo de 5 (cinco) dias previsto pelo art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

2- Não merece amparo, outrossim, a preliminar de incompetência absoluta *ratione materiae* desta Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito, visto que, ainda que o crime eleitoral a ele conexo esteja prescrito, remanesce a competência desta especializada para julgar o crime comum. Precedentes do E. TSE.

3- A materialidade e autoria delitivas estão sobejamente comprovadas, posto que o recorrente, em conluio com então candidato ao cargo de Vereador, realizou cirurgia de esterilização em desacordo com as disposições da Lei de Planejamento Familiar, para atender a objetivo eleitoreiro daquele (compra de votos).

4- Pena base fixada dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que as circunstâncias judiciais (art. 59, CPB) lhes são desfavoráveis, quais sejam, a valoração, em seu detrimento, da prática do crime previsto pelo art. 16 da aludida lei (ausência de notificação da autoridade sanitária em casos de esterilização) e em virtude da reprovabilidade de sua conduta.

5- Desprovemento do recurso interposto.

Ac. nº 56.077 – Recurso Criminal nº 2–37.2000.6.19.0129 – Classe RC – 05/07/2011
Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Decisão judicial - Nulidade

Recurso Criminal. Postulante a cargo legislativo municipal condenado como incurso na ação delitiva descrita no art. 350 do Código Eleitoral. Questão Prévia suscitada pelo réu, consubstanciada em suposta nulidade da sentença por insuficiência da fundamentação, que não teria contemplado todas as teses defensivas, com conseqüente ofensa à ampla defesa. Não caracterização. Inespecífica alegação de debilidade do ato decisório que, não obstante conciso, lançou adequadamente as razões que ampararam a prolação do decreto condenatório. Sólida jurisprudência do STJ consoante a qual se tem por afastada a argüição de nulidade sempre que

devidamente explicitadas pelo magistrado as razões que subsidiaram a formação de sua convicção. Rejeição da prefacial. Mérito. Elementos mais do que suficientes a subsidiar a condenação hostilizada. Efetiva demonstração da prática ilícita inserta no art. 350 do Código Eleitoral, inclusive no tocante ao especial fim de agir exigido pelo dispositivo. Subscrição voluntária e deliberada de declaração de bens flagrantemente inidônea, a expressar o desejo do réu em ocultar disponibilidade patrimonial significativa, com o inequívoco propósito de privar o eleitorado de informações mais precisas sobre tal acervo, em comprometimento à transparência de que deve se revestir toda e qualquer candidatura. Concepção arrimada em uma exegese sistemática e teleológica do art. 11, §1º, inciso IV, da Lei 9.504/97. Provimento parcial do recurso que se impõe, tão-somente com vistas ao redimensionamento das penas aplicadas ao acusado e sua substituição, na forma do art. 44 do Código Penal, à vista do preenchimento dos requisitos a tanto necessários.

Ac. nº 56.258 – Recurso Criminal nº 108-77.2009.6.19.0001 – Classe RC – 20/10/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Desobediência

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATORIA QUE PERMITE O PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ART. 350 E 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E DESOBEDIENCIA. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE QUANDO DO PREENCHIMENTO DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO DE ELEITOR (RAE). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DE FORMA RETROATIVA. LEI Nº 12.234/2010. INAPLICABILIDADE. LEX GRAVIOR. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPREZO DO INCREMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. TSE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Não se fala em inépcia de denúncia que – conquanto não particularize as atividades de cada um dos agentes na empreitada criminoso coletiva – não detém caráter de generalidade que possa inviabilizar o exercício da ampla defesa. 2. Considerada a pena "in concreto" aplicada na sentença, com trânsito em julgado para a acusação, e tendo transcorrido o lapso prescricional entre a data dos fatos tidos por criminosos e a data de recebimento da denúncia, deve ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (art. 109 e 110 do Código Penal). 3. No crime continuado, para fins do cálculo do prazo de prescrição, despreza-se a exasperação efetuada na sentença (Enunciado nº 497 da Súmula do STF). 4. Extinção da punibilidade em relação aos crimes imputados aos dois últimos recorrentes, inaplicáveis as novas disposições da Lei nº 12.234/2010, ante a irretroatividade da lei mais gravosa. 5. A adequação das condutas ao tipo previsto no artigo 350 do Código Eleitoral necessita da declaração falsa firmada pelos próprios eleitores interessados, e não por terceiros, caso em que se evidencia a atipicidade da conduta. 6. Recurso provido em relação ao terceiro recorrente.

Ac. nº 56.099 – Recurso Criminal nº 1-34.2008.6.19.0109 – Classe RC – 14/07/2011

Relator: Des. Ademir Pimentel

Duplicidade de filiação partidária

RECURSO CRIMINAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. ATIPICIDADE PENAL. DESPROVIMENTO.

1. O crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral não pode ser cumulado com a sanção administrativa de nulidade de filiação em duplicidade, prevista no artigo 22 da Lei nº 9.096/1995, já que a lei não fez ressalva quando à dupla apenação.

2. O fato é atípico, na esfera penal.

3. Recurso desprovido.

Ac. nº 54.447 – Recurso Criminal nº 100-80.2009.6.19.0234 – Classe RC – 31/05/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

No mesmo sentido:

Ac. nº 56.367 – Agravo Regimental no Recurso Criminal nº 66-57.2011.6.19.0001 – Classe RC – 15/12/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Ac. nº 56.383 – Recurso Criminal nº 53-75.2011.6.19.0254 – Classe RC – 19/12/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Falsidade ideológica

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATORIA QUE PERMITE O PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ART. 350 E 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E DESOBEDIÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE QUANDO DO PREENCHIMENTO DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO DE ELEITOR (RAE). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DE FORMA RETROATIVA. LEI Nº 12.234/2010. INAPLICABILIDADE. LEX GRAVIOR. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPREZO DO INCREMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. TSE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Não se fala em inépcia de denúncia que – conquanto não particularize as atividades de cada um dos agentes na empreitada criminoso coletiva – não detém caráter de generalidade que possa inviabilizar o exercício da ampla defesa. 2. Considerada a pena "in concreto" aplicada na sentença, com trânsito em julgado para a acusação, e tendo transcorrido o lapso prescricional entre a data dos fatos tidos por criminosos e a data de recebimento da denúncia, deve ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (art. 109 e 110 do Código Penal). 3. No crime continuado, para fins do cálculo do prazo de prescrição, despreza-se a exasperação efetuada na sentença (Enunciado nº 497 da Súmula do STF). 4. Extinção da punibilidade em relação aos crimes imputados aos dois últimos recorrentes, inaplicáveis as novas disposições da Lei nº 12.234/2010, ante a irretroatividade da lei mais gravosa. 5. A adequação das condutas ao tipo previsto no artigo 350 do Código Eleitoral necessita da declaração falsa firmada pelos próprios eleitores interessados, e não por terceiros, caso em que

se evidencia a atipicidade da conduta. 6. Recurso provido em relação ao terceiro recorrente.

Ac. nº 56.099 – Recurso Criminal nº 1-34.2008.6.19.0109 – Classe RC – 14/07/2011
Relator: Des. Ademir Pimentel

Recurso Criminal. Postulante a cargo legislativo municipal condenado como incurso na ação delitiva descrita no art. 350 do Código Eleitoral. Questão Prévia suscitada pelo réu, consubstanciada em suposta nulidade da sentença por insuficiência da fundamentação, que não teria contemplado todas as teses defensivas, com conseqüente ofensa à ampla defesa. Não caracterização. Inespecífica alegação de debilidade do ato decisório que, não obstante conciso, lançou adequadamente as razões que ampararam a prolação do decreto condenatório. Sólida jurisprudência do STJ consoante a qual se tem por afastada a arguição de nulidade sempre que devidamente explicitadas pelo magistrado as razões que subsidiaram a formação de sua convicção. Rejeição da prefacial. Mérito. Elementos mais do que suficientes a subsidiar a condenação hostilizada. Efetiva demonstração da prática ilícita inserta no art. 350 do Código Eleitoral, inclusive no tocante ao especial fim de agir exigido pelo dispositivo. Subscrição voluntária e deliberada de declaração de bens flagrantemente inidônea, a expressar o desejo do réu em ocultar disponibilidade patrimonial significativa, com o inequívoco propósito de privar o eleitorado de informações mais precisas sobre tal acervo, em comprometimento à transparência de que deve se revestir toda e qualquer candidatura. Concepção arrimada em uma exegese sistemática e teleológica do art. 11, §1º, inciso IV, da Lei 9.504/97. Provimento parcial do recurso que se impõe, tão-somente com vistas ao redimensionamento das penas aplicadas ao acusado e sua substituição, na forma do art. 44 do Código Penal, à vista do preenchimento dos requisitos a tanto necessários.

Ac. nº 56.258 – Recurso Criminal nº 108-77.2009.6.19.0001 – Classe RC – 20/10/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

Ac. nº 56.277 – Recurso Criminal nº 6-11.2008.6.19.0221 – Classe RC – 26/10/2011
Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Falsificação de documento

Recurso Criminal. Crimes de induzimento à inscrição eleitoral fraudulenta e falsificação de documento particular para fins eleitorais – arts. 290 e 349, respectivamente, da Lei 4.737/65. 1. Preliminar de nulidade do ato que formalizou o recebimento da denúncia, por inexistência de fundamentação. Rejeitada. Inexigibilidade de fundamentação por ausência de caráter decisório. Precedentes do STF. 2. Reconhecimento da ocorrência de prescrição retroativa em relação ao delito do art. 290 do CE, haja vista a extrapolação do lapso temporal máximo de 4 anos

entre as datas da consumação do crime e do recebimento da denúncia. Inaplicabilidade da Lei 12.234/10 ao caso, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Extingção da punibilidade. 3. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Sentença lastreada em robusta prova documental conjugada com os depoimentos colhidos em juízo e com o contexto fático narrado na denúncia. 4. Inocorrência de continuidade delitiva, já que os crimes dos arts. 290 e 349 do CE não são da mesma espécie, isto é, encontram-se em tipos penais autônomos. 5. Inaplicabilidade do princípio da consunção, já que o induzimento pode ser efetivado por mera influência pessoal, sem que se faça necessário falsificar qualquer documento. Impossibilidade de crime menos grave absorver delito de maior gravidade. 6. Reajustamento da dosimetria da pena referente ao delito do art. 349 do CE. Redução da pena definitiva para o quantum de 2 anos e 6 meses de reclusão e 5 dias-multa, o que se revela mais adequado às finalidades da pena, já que inexistem condenações transitadas em julgado na folha de antecedentes criminais do acusado. 7. Provimento parcial do recurso para extinguir a punibilidade em relação ao crime do art. 290 do CE e reduzir a pena referente ao delito do art. 349 do CE. 8. A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são desfavoráveis, no conjunto, ao acusado (art. 33, § 3º do CP). Pela mesma razão, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em conformidade com o art. 44, III, do CP.

Ac. nº 56.309 – Recurso Criminal nº 144-23.2009.6.19.0130 – Classe RC – 24/11/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

***Habeas Corpus* - Trancamento de ação penal**

Habeas Corpus preventivo. Trancamento de inquérito policial. Compra de votos. Crime do art. 299 do Código Eleitoral.

É possível a utilização do presente remédio constitucional para trancamento de inquérito policial apenas em casos excepcionais.

O procedimento investigatório em questão não está baseado unicamente em denúncias anônimas, porquanto emerge dos autos que houve a determinação de diligências, pelo Juízo *a quo*, para a apuração dos fatos imputados.

A renúncia ao cargo de alcaide em momento anterior às denúncias anônimas não leva à conclusão lógica de que o crime não foi praticado pela impetrante, ao contrário, denota que o ilícito já era perpetrado na municipalidade antes mesmo da renúncia. Ordem denegada.

Ac. nº 56.062 – Habeas Corpus nº 394-87.2011.6.19.0000 – Classe HC – 30/06/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Habeas Corpus objetivando o trancamento da ação penal, por suposto constrangimento ilegal decorrente do recebimento de denúncia apresentada sem justa causa e referente a fatos já definitivamente julgados.

1. Constatada a presença de justa causa para a propositura da ação penal pública em face do paciente devido à configuração, ao menos em tese, do delito de corrupção eleitoral ativa tipificado no art. 299 do CE, consoante elementos de informação colhidos em inquérito policial.

2. A absolvição, por insuficiência de provas, em Representação Eleitoral por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), não tem o condão de obstar a instauração ou o prosseguimento de ação de natureza criminal (art. 299 do CE), mesmo havendo identidade de matéria fática, tendo em vista a independência de instâncias. Precedentes do TSE.

3. Denegação da ordem.

Ac. nº 56.180 – Habeas Corpus nº 625-17.2011.6.19.0000 – Classe HC – 18/08/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). DENÚNCIA FORMAL E MATERIALMENTE VIÁVEL. OBSERVÂNCIA AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (ART. 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL). AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não é inepta a denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral), ainda que de forma sucinta. A denúncia, da forma como foi redigida, possibilitou ao paciente conhecer e se defender dos fatos que lhe são imputados pelo Ministério Público Eleitoral.

2. Os depoimentos colhidos em sede de inquérito policial (fls. 61/77) indicam a autoria de prática da conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral pelo paciente, razão pela qual não há que se falar no trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

3. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, através da impetração de *habeas corpus*, só se justifica se, de plano, ficar flagrante a inexistência de autoria ou de materialidade, ou quando não houver lastro probatório mínimo para a deflagração da ação penal, hipótese que não se verifica no caso.

4. Ordem denegada.

Ac. nº 56.268 – Habeas Corpus nº 656-37.2011.6.19.0000 – Classe HC – 20/10/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

Inscrição eleitoral fraudulenta

Recursos Criminais. Crimes de inscrição eleitoral fraudulenta e induzimento à prática do referido delito – arts. 289 e 290, respectivamente, da Lei 4.737/65. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Inexistência de erro de proibição em relação ao primeiro recorrente. Redução da pena do segundo recorrente para o mínimo legal em razão da ausência de maus antecedentes. Substituição da pena do segundo recorrente por uma restritiva de direito. Desprovimento do recurso interposto pelo primeiro recorrente e provimento parcial do recurso interposto pelo segundo recorrente.

Ac. nº 56.094 – Recurso Criminal nº 1-75.2007.6.19.0042 – Classe RC – 12/07/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA DILIGÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE ENDEREÇO AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VÍNCULO PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO

DIANTE DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO. I. Mesmo que o resultado da diligência de verificação de endereço tenha sido utilizado pelo órgão do parquet como lastro probatório mínimo por ocasião da denúncia, não foi esta a única prova trazida aos autos a embasar o decreto condenatório. II. A simples alegação de que o servidor deste Regional, nas funções de Oficial de Justiça, deveria ter retornado ao endereço informado pelo réu, não tem o condão de macular a diligência nem de nulificar seus resultados. III. Desnecessária seria a comprovação de residência pelo recorrente para que se caracterizasse como regular a transferência pretendida, bastando, para tanto, que restasse demonstrado o alegado vínculo profissional com o Município, o que efetivamente não ocorreu. IV. Reconhecida a tipicidade da conduta, assim como a materialidade e a autoria, afastada está a tese recursal de fragilidade do conjunto fático probatório e de aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. V. A consumação do delito depende do deferimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral, ocasião na qual a inscrição obtida de forma fraudulenta encontra-se apta a ser utilizada como se regular fosse, ofendendo diretamente o bem jurídico que se pretende proteger. Tentativa reconhecida. VI. Mesmo que extensa, a folha de antecedentes criminais do acusado não pode ser considerada para valorar a personalidade do agente, na medida em que não há nenhuma condenação transitada em julgado. VII. Recurso a que se dá parcial provimento, mantendo-se a condenação referente ao delito do art. 289 do CE, na modalidade tentada, reduzindo-se a pena aplicada.

Ac. nº 56.295 – Recurso Criminal nº 4-41.2009.6.19.0048 – Classe RC – 17/11/2011

Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

Recurso Criminal. Crimes de induzimento à inscrição eleitoral fraudulenta e falsificação de documento particular para fins eleitorais – arts. 290 e 349, respectivamente, da Lei 4.737/65. 1. Preliminar de nulidade do ato que formalizou o recebimento da denúncia, por inexistência de fundamentação. Rejeitada. Inexigibilidade de fundamentação por ausência de caráter decisório. Precedentes do STF. 2. Reconhecimento da ocorrência de prescrição retroativa em relação ao delito do art. 290 do CE, haja vista a extrapolação do lapso temporal máximo de 4 anos entre as datas da consumação do crime e do recebimento da denúncia. Inaplicabilidade da Lei 12.234/10 ao caso, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Extinção da punibilidade. 3. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Sentença lastreada em robusta prova documental conjugada com os depoimentos colhidos em juízo e com o contexto fático narrado na denúncia. 4. Inocorrência de continuidade delitiva, já que os crimes dos arts. 290 e 349 do CE não são da mesma espécie, isto é, encontram-se em tipos penais autônomos. 5. Inaplicabilidade do princípio da consunção, já que o induzimento pode ser efetivado por mera influência pessoal, sem que se faça necessário falsificar qualquer documento. Impossibilidade de crime menos grave absorver delito de maior gravidade. 6. Reajustamento da dosimetria da pena referente ao delito do art. 349 do CE. Redução da pena definitiva para o *quantum* de 2 anos e 6 meses de reclusão e 5 dias-multa, o que se revela mais adequado às finalidades da pena, já que inexistem condenações transitadas em julgado na folha de antecedentes criminais do acusado. 7. Provimento parcial do recurso para extinguir a punibilidade em relação ao crime do art. 290 do CE e reduzir a pena referente ao delito do art. 349 do CE. 8. A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, uma vez que as circunstâncias

judiciais do art. 59 do CP são desfavoráveis, no conjunto, ao acusado (art. 33, § 3º do CP). Pela mesma razão, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em conformidade com o art. 44, III, do CP.

Ac. nº 56.309 – Recurso Criminal nº 144-23.2009.6.19.0130 – Classe RC – 24/11/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Intimação

RECURSO CRIMINAL – CRIME DE RESISTÊNCIA ELEITORAL – ART. 347, PARTE FINAL, DO CÓDIGO ELEITORAL – ORDEM DIRETA E INDIVIDUALIZADA – DESNECESSIDADE – PROVA TESTEMUNHAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – VALIDADE.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no entendimento de que, pelo princípio da ampla defesa, impõe-se a intimação do réu, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, e de seu defensor, constituído ou dativo, do teor da sentença condenatória. *In casu*, o cartório eleitoral certificou o trânsito em julgado da sentença condenatória, vindo a providenciar a adequada intimação pessoal da ré somente após determinado o cumprimento da pena. Assim, há de se conhecer do recurso interposto porquanto o prazo recursal iniciou-se da inequívoca ciência da ré, uma vez realizada sua intimação pessoal;

2. No mérito, tem-se que a conduta delituosa se deu no momento em que a ré, ao intimidar alunos do estabelecimento de ensino do qual ela era responsável, criou diversos embaraços e inviabilizou a tentativa de colheita de informações pelo oficial de justiça, durante cumprimento de diligência determinada pelo Juízo Eleitoral;

3. Idoneidade dos depoimentos dos agentes de fiscalização do TRE porquanto prestados em juízo e sob o crivo do contraditório. Não demonstrada hipótese de contradição nos depoimentos de acusação. Ausência de vícios na prova testemunhal. Prova apta a consubstanciar o convencimento livre e motivado do juiz;

4. Desnecessidade de se haver ordem direta e individualizada para caracterizar o crime de resistência eleitoral, uma vez que não é possível prever, com precisão, que um agente criará embaraços à realização de diligência da Justiça Eleitoral. Assim, para configuração do fato típico, torna-se suficiente que o agente em questão tenha ciência da realização da diligência;

5. Dolo específico comprovado;

6. Recurso conhecido e desprovido.

Ac. nº 56.188 – Recurso Criminal nº 29-75.2009.6.19.0138 – Classe RC – 25/08/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Prazo – Recurso criminal

Recurso Criminal. Ação penal. Crime de realização de ato cirúrgico em desacordo com determinação legal. Art. 15 da Lei n. 9.263/96 (Lei de Planejamento Familiar). Crime conexo ao crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral (compra de votos).

1- Rechaça-se a preliminar de intempestividade do recurso suscitada pelo *Parquet*, porquanto aplicável à espécie o disposto no art. 362 do Código Eleitoral, o qual

estabelece como prazo para a interposição do recurso criminal o de 10 (dez) dias, e não o prazo de 5 (cinco) dias previsto pelo art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

2- Não merece amparo, outrossim, a preliminar de incompetência absoluta *ratione materiae* desta Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito, visto que, ainda que o crime eleitoral a ele conexo esteja prescrito, remanesce a competência desta especializada para julgar o crime comum. Precedentes do E. TSE.

3- A materialidade e autoria delitivas estão sobejamente comprovadas, posto que o recorrente, em conluio com então candidato ao cargo de Vereador, realizou cirurgia de esterilização em desacordo com as disposições da Lei de Planejamento Familiar, para atender a objetivo eleitoreiro daquele (compra de votos).

4- Pena base fixada dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que as circunstâncias judiciais (art. 59, CPB) lhes são desfavoráveis, quais sejam, a valoração, em seu detrimento, da prática do crime previsto pelo art. 16 da aludida lei (ausência de notificação da autoridade sanitária em casos de esterilização) e em virtude da reprovabilidade de sua conduta.

5- Desprovimento do recurso interposto.

Ac. nº 56.077 – Recurso Criminal nº 2-37.2000.6.19.0129 – Classe RC – 05/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Propaganda eleitoral

DENÚNCIA. INQUÉRITO. CRIME DE BOCA DE URNA E COMPRA DE VOTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS E COERÊNCIA COM OS FATOS NARRADOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS.

1. Para o recebimento da denúncia não é necessária a prova inequívoca da prática do crime imputado ao denunciado. É suficiente a existência de indícios dos fatos narrados, desde que haja coerência com o tipo penal alegado na denúncia.

2. Os crimes imputados pelo Ministério Público Eleitoral aos denunciados são aqueles previstos no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997 e art. 299, do Código Eleitoral.

3. Há elementos mínimos suficientes para permitir o prosseguimento da ação penal, fundada na imputação de prática de boca de urna e de compra de votos.

4. Os denunciados foram flagrados, no dia das eleições, portando quantia em dinheiro, listagem referente ao pagamento de pessoas e material eleitoral. Além disso, há depoimentos, prestados em sede policial, corroborando os fatos narrados na denúncia.

5. Denúncia recebida.

Ac. nº 56.212 – Inquérito nº 6940-95.2010.6.19.0000 – Classe Inq – 15/09/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE BOCA DE URNA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Irrelevante o fato de a condenação ter se baseado no depoimento prestado pela única testemunha de acusação. As provas produzidas pela defesa não foram capazes de afastar o depoimento, verossímil e condizente com a dinâmica dos fatos, prestado pelo Oficial de Justiça, cujas declarações foram valoradas de forma acertada pelo Juízo *a quo*, nos termos do art. 157 do CPP. II. A materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 39, §5º, da Lei das Eleições restaram indubitavelmente comprovadas, afastado-se a tese recursal de

fragilidade do conjunto fático probatório e de aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. III. Recurso a que se nega provimento.

Ac. nº 56.310 – Recurso Criminal nº 35–91.2010.6.19.0059 – Classe RC – 24/11/2011

Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

Prova

Recurso Criminal. Crime do art. 39, §5º, incisos II e III, da Lei das Eleições. Boca de urna. Sentença que absolveu sumariamente o acusado com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

A conduta narrada na denúncia comporta, em tese, a prática de crime eleitoral, qual seja, boca de urna, o que afasta a possibilidade de absolvição sumária, em razão de o fato narrado não constituir crime (inciso III do art. 397 do CPP).

A fragilidade da prova colacionada à inicial acusatória não enseja a absolvição sumária do acusado.

Após a instrução do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo *Parquet*, é que se deverá concluir pela prática ou não do crime.

Recurso provido.

Ac. nº 56.162 – Recurso Criminal nº 65–65.2010.6.19.0047 – Classe RC – 04/08/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Habeas Corpus objetivando o trancamento da ação penal, por suposto constrangimento ilegal decorrente do recebimento de denúncia apresentada sem justa causa e referente a fatos já definitivamente julgados.

1. Constatada a presença de justa causa para a propositura da ação penal pública em face do paciente devido à configuração, ao menos em tese, do delito de corrupção eleitoral ativa tipificado no art. 299 do CE, consoante elementos de informação colhidos em inquérito policial.

2. A absolvição, por insuficiência de provas, em Representação Eleitoral por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da lei das eleições), não tem o condão de obstar a instauração ou o prosseguimento de ação de natureza criminal (art. 299 do CE), mesmo havendo identidade de matéria fática, tendo em vista a independência de instâncias. Precedentes do TSE.

3. Denegação da ordem.

Ac. nº 56.180 – *Habeas Corpus* nº 625–17.2011.6.19.0000 – Classe HC – 18/08/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Serviço eleitoral

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO. PRECEDENTE DO TSE.

Incabível a designação de audiência preliminar para oferecimento de transação penal ou mesmo a instauração de inquérito para a apuração de eventual prática do crime

previsto no art. 344 do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Ac. nº 56.321 – Recurso Criminal nº 110-10.2010.6.19.0099 – Classe RC – 29/11/2011

Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

No mesmo sentido:

Ac. nº 56.341 – Recurso Criminal nº 25-77.2011.6.19.0070 – Classe RC – 13/12/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ac. nº 56.376 – Recurso Criminal nº 103-18.2010.6.19.0099 – Classe RC – 19/12/2011

Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

Suspensão condicional do processo e transação penal

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO. PRECEDENTE DO TSE.

Incabível a designação de audiência preliminar para oferecimento de transação penal ou mesmo a instauração de inquérito para a apuração de eventual prática do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Ac. nº 56.321 – Recurso Criminal nº 110-10.2010.6.19.0099 – Classe RC – 29/11/2011

Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

No mesmo sentido:

Ac. nº 56.341 – Recurso Criminal nº 25-77.2011.6.19.0070 – Classe RC – 13/12/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ac. nº 56.376 – Recurso Criminal nº 103-18.2010.6.19.0099 – Classe RC – 19/12/2011

Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

Uso de documento falso

Recurso Criminal. Crime de uso de documento falso – art. 353 c/c art. 349 da Lei 4.737/65. Inserção de extrato bancário falso em processo de prestação de contas de campanha. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de finalidade eleitoral da conduta praticada após o pleito. Rejeição que se impõe devido à existência de efeitos eleitorais decorrentes do julgamento da prestação de contas do candidato, mormente quanto à negativa de obtenção da certidão de quitação eleitoral. Alegação de crime impossível por absoluta ineficácia do meio. Inocorrência. O uso de extrato bancário falso configura meio relativamente idôneo. Aplicação da teoria objetiva temperada, Probabilidade de lesão ao bem jurídico tutelado. Desprovimento integral do recurso.

Ac. nº 56.078 – Recurso Criminal nº 3-11.2005.6.19.0076 – Classe RC – 05/07/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

Ac. nº 56.277 – Recurso Criminal nº 6-11.2008.6.19.0221 – Classe RC – 26/10/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

E

ELEIÇÃO

Eleição suplementar

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES MUNICIPAIS. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. FIXAÇÃO DA DATA DE POSSE DOS CANDIDATOS ELEITOS. 1. A Resolução nº 783/11 não estabeleceu a data da posse dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Magé/RJ. 2. Impõe-se o deferimento do requerimento, para que os candidatos eleitos nas eleições suplementares sejam empossados pela Câmara Municipal de Magé, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da respectiva diplomação, sob pena de caracterização da prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal. 3. Requerimento deferido.

Ac. nº 56.165 – Petição nº 636-46.2011.6.19.0000 – Classe Pet – 04/08/2011

Relator: Des. Luiz Zveiter

Número de vereadores

CONSULTA. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE MEMBROS DE CÂMARA MUNICIPAL. AUTONOMIA DO ENTE FEDERATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009. NOVA REDAÇÃO AO ART. 29, IV DA CRFB. ART. 346, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. LIMITE MÁXIMO. HABITANTES. IBGE. ORGÃO FEDERAL COMPETENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 2º, §2º DA LC 01/67 E DO ART. 1º DA LC 78/93.

1. O número de Vereadores de cada município é aquele fixado em sua Lei Orgânica, uma vez que o ente federativo possui autonomia para dispor sobre a composição de suas Câmaras Municipais.

2. Este número, todavia, não deverá exceder o limite máximo imposto pelo art. 29, IV da Constituição Federal, de acordo com cada faixa populacional.

3. Os dados demográficos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE) no ano anterior às eleições afiguram-se como parâmetro de aferição da população, para fins incidência dos limites máximos legais.

4. Eventual alteração do dispositivo da Lei Orgânica Municipal que estabelece o número de Vereadores das Câmaras Municipais, impõe a observância do princípio da anualidade da lei eleitoral (art. 16, CF), bem como dos limites populacional e orçamentário, fixados pelos arts. 29, IV, VII e 29-A da Constituição.

5. Em conclusão, a resposta à consulta é no sentido de que os Municípios são autônomos para definir o número de vereadores que compõe seu órgão legislativo, por meio da Lei Orgânica Municipal, cuja alteração deve respeitar os requisitos impostos pelos artigos 16, 29, incisos IV e VII, e 29-A, da Constituição da República.

Ac. nº 56.284 – Consulta nº 623-47.2011.6.19.0000 – Classe Cta – 26/10/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

ELEITOR

Serviço eleitoral

RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DE MESÁRIA CONVOCADA. PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2010. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. RECURSO PROVIDO.

I. A documentação apresentada pela eleitora, em sede de recurso, mostra-se hábil a justificar a ausência aos trabalhos da mesa receptora de votos, afastando-se, via de consequência, a multa arbitrada.

II. Incabível a instauração de inquérito para a apuração de eventual prática do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, mesmo porque assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que o não comparecimento do mesário no dia da votação não configura o crime tipificado no referido artigo.

Ac. nº 56.079 – Recurso Eleitoral nº 26-96.2010.6.19.70 – Classe RE – 05/07/2011

Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DE MESÁRIA CONVOCADA. PRIMEIRO E SEGUNDO TURNOS DAS ELEIÇÕES DE 2010. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE POBREZA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

I. O serviço eleitoral é prioritário, e não pode o eleitor se esquivar dele, sem comprovada e consistente justificativa.

II. Ausência de provas capazes de justificar o não comparecimento da recorrente, o que ensejou a aplicação da multa, diante do descumprimento do disposto no artigo 124 do Código Eleitoral.

III. Redução do valor da multa, em adequação à situação econômica da mesária faltosa (art. 367, § 1º, do Código Eleitoral).

IV. Provimento parcial do recurso, para reduzir a multa a R\$ 35,13 para cada uma das ausências da recorrente ao serviço eleitoral.

Ac. nº 56.264 – Recurso Eleitoral nº 32-44.2010.6.19.0219 – Classe RE – 20/10/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

Recurso Eleitoral. Mesário faltoso. A justificativa apresentada não se mostra apta a abonar a ausência ao serviço eleitoral. Aplicação do art. 85 da Resolução TSE n. 21.538/03, que determina que a base de cálculo para as multas eleitorais seja o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02. Necessidade de análise da condição econômica do eleitor para fins de arbitramento do quantum debeatur, face o art. 367, §1º, do Código Eleitoral. Recorrente que se encontra desempregada, o que enseja a aplicação da multa em seu patamar mínimo, a saber, R\$ 17,57. Provimento parcial do recurso.

Ac. nº 56.275 – Recurso Eleitoral nº 4-04.2011.6.19.0070 – Classe RE – 26/10/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DE MESÁRIA CONVOCADA. SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2010. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA DEVIDA. ESTADO DE POBREZA COMPROVADO.

I. O serviço eleitoral é prioritário, e não pode o eleitor esquivar-se dele, sem comprovada e consistente justificativa.

II. Ausência de provas capazes de justificar o não comparecimento da recorrente, o que impõe a fixação de multa.

III. O estado de pobreza da recorrente, entretanto, foi comprovado, o que assegura a isenção prevista no § 3º, do artigo 367, do Código Eleitoral.

IV. Recurso provido para isentar a recorrente do pagamento de multa.

Ac. nº 56.318 – Recurso Eleitoral nº 42-88.2010.6.19.0219 – Classe RE – 29/11/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

I

INELEGIBILIDADES E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Abuso de poder econômico e político

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Utilização de centro social com finalidade eleitoreira. Abuso do poder econômico. Não configuração. Improcedência.

1- Pretensão deduzida sob o *nomen juris* de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir a existência de centro social sustentado pelos investigados.

2- Rejeição da preliminar de incompetência do Juízo de Fiscalização e nulidade do mandado de busca e apreensão, tendo em vista que à Justiça Eleitoral foi atribuído poder de polícia para fiscalizar e coibir eventuais infrações à legislação disciplinadora da propaganda eleitoral, conforme se extrai dos artigos 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, artigo 76 da Resolução TSE 23.191/2009 e artigo 2º da Resolução TRE/RJ nº 721/2009.

3- Inexistência de inépcia da inicial, tendo em vista o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se vislumbra esta hipótese de indeferimento da peça exordial quando esta for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, Resp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. em 28.09.2004, DJ 08/11/2004, p. 184).

4- Alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa rejeitada, uma vez que o descompasso entre datas relatadas no auto de cumprimento do mandado de busca e apreensão e a do despacho que a deferiu tratar-se somente de flagrante erro material, incapaz de impossibilitar a defesa do primeiro investigado.

5- Ausência de vinculação através de provas robustas do centro social ao nome dos investigados, havendo quanto ao primeiro investigado meros indícios.

6- Falta de prova de que os investigados e terceiros eram as bases financeiras do centro social para fins meramente eleitorais.

7- Funcionamento do centro social em estrutura modesta, tendo em vista a entidade não contar com um número expressivo de serviços a serem oferecidos para a comunidade local, em desacordo com a imputação de abuso de poder econômico.

Improcedência do pedido.

Ac. nº 56.076 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3541-58.2010.6.19.0000 - Classe AJE - 05/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Ausência de nulidade das provas colhidas em diligência de busca e apreensão. Utilização de Centro Social com finalidade eleitoreira. Abuso do poder econômico. Configuração. Procedência do pedido. 1 - Pretensão deduzida sob o *nomen juris* de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir a existência de Centro Social sustentado

pelo investigado, ensejando abuso de poder econômico, além da prática de captação ilícita de sufrágio. 2 – Conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961-63, nas hipóteses em que a inicial relatar condutas que se amoldem ao tipo descrito no artigo 41-A da Lei nº 9504/97, o feito deverá ser desmembrado e submetido à livre distribuição, em atenção ao disposto no artigo 21, parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.193/09. 3 – Isso porque, nesses casos, é inadmissível a cumulação objetiva, na medida em que o Corregedor Regional Eleitoral possui competência apenas para processar e julgar as pretensões formuladas com fulcro no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, o que esbarraria no óbice do artigo 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC. 4 – Ausência de litispendência, porquanto as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmo fatos, são autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Entendimento consolidado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. 5 – Rejeição da alegação de nulidade do auto de apreensão. Os bens apreendidos pela equipe de fiscalização deste Tribunal apresentam total consonância com o provimento jurisdicional que determinou a realização da diligência. Ademais, a lavratura do auto pode ocorrer em momento posterior, desde que não exceda a um prazo razoável, pois o art. 843 do CPC não determina que seja lavrado de maneira incontinenti. Ainda, apesar de constarem do auto expressões como "diversas", "algumas" e "centenas", não houve prejuízo à defesa, já que a diligência também foi registrada por meio de material fotográfico e gravação em vídeo/áudio, a qual foi, inclusive, submetida a exame pericial e degravação, possibilitando o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa. E, no tocante a presença de testemunhas, foi expedida certidão com os nomes dos servidores que acompanharam a diligência, sendo que um deles chegou a prestar depoimento em juízo. 6 – No mérito, o abuso de poder econômico, consistente na prática de assistencialismo por meio de centros sociais, pode ser verificado a partir de três indagações principais: o Centro Social vincula-se ao nome do investigado? O investigado e/ou terceiros que queiram beneficiá-lo são o sustentáculo financeiro do Centro Social? Para o financiamento das atividades assistencialistas de tal Centro, necessários gastos de monta expressiva? 7 – No caso em análise, as respostas às indagações foram positivas, na medida em que os depoimentos prestados em juízo e os materiais apreendidos pela equipe de fiscalização demonstraram de forma contundente que o centro social era mantido pelo investigado e possuía notável organização, contando com três unidades bem estruturadas. Evidenciou-se que, por trás da aparente atividade filantrópica desenvolvida, havia a finalidade precípua de ludibriar dos eleitores beneficiados, através de um assistencialismo que se suporta na omissão do Poder Público. 8 – Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, sobressaem a gravidade e a desproporcionalidade das circunstâncias que caracterizam o abuso de poder econômico, na esteira do artigo 22, XVI, da LC 64/90, aptas a comprometer a lisura do nobre processo democrático de escolha dos representantes da sociedade. 9 – Procedência do pedido, para declarar a inelegibilidade do investigado pelo prazo de oito anos, bem como cassar o seu diploma, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, com a novel redação conferida pela LC 135/2010, tendo em vista que, uma vez praticada uma conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. No caso

em análise, tendo o ato abusivo sido praticado na vigência da Lei Complementar 135/2010, devem incidir as sanções nela descritas.

Ac. nº 56.100 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3593-54.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 14/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Utilização de centro social com finalidade eleitoreira. Publicidade patrocinada por entidade religiosa. Abuso do poder econômico. Não configuração. Improcedência do pedido.

1 – Pretensão deduzida sob o *nomen juris* de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir fatos que configurariam abuso de poder econômico, além da prática de conduta vedada a agentes públicos.

2 – Desmembramento do feito com relação à pretensão fundada no art. 73, parágrafo 11 da Lei 9.504/97 (conduta vedada), conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961-63, ante a ausência de competência do Corregedor Regional Eleitoral para seu processamento (art. 292, §1º, II, do CPC). Submissão da pretensão à livre distribuição, *ex vi* do disposto no artigo 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.193/09.

3 – No mérito, o abuso de poder econômico, consistente na prática de assistencialismo por meio de centro social, pode ser verificado a partir de três indagações principais: o Centro Social vincula -se ao nome do investigado? O investigado e/ou terceiros que queiram beneficiá-lo são o sustentáculo financeiro do Centro Social? Para o financiamento das atividades assistencialistas de tal Centro, são necessários gastos de monta expressiva?

4 – No caso em análise, a resposta à primeira indagação foi negativa, na medida em que as diligências feitas pela equipe de fiscalização e os materiais apreendidos, associados à prova testemunhal produzida em juízo, não se revelaram idôneos a comprovar a vinculação, ainda que apenas fática (e não jurídica), do centro social ao investigado, ante a ausência de prova de qualquer participação financeira deste na manutenção da entidade. Por conseguinte, despicienda a análise das demais indagações, podendo-se afastar de plano o abuso de poder econômico relativamente à imputação de uso eleitoreiro de centro social.

5 – No tocante à alegada publicidade patrocinada por entidade religiosa, os panfletos e cartas que teriam sido distribuídos pela paróquia à população são de simples confecção, não exigindo aporte financeiro de grande monta, além de não haver prova acerca da quantidade de material confeccionado nem de sua efetiva distribuição. Ainda, a divulgação da Fundação mantida pelo investigado no sítio eletrônico da paróquia não apresenta conteúdo panfletário, relacionado à candidatura do investigado. Em consequência, não restou demonstrado o abuso de poder econômico em tais fatos, na medida em que não se verificou o aproveitamento, pelo candidato, de sua condição econômica, para divulgar ostensivamente a sua imagem e incutir no eleitorado a idéia de que ele seria o candidato mais apto ao exercício do cargo para o qual pretende se eleger.

6 – Improcedência do pedido.

Ac. nº 56.104 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3918-29.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 14/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Ausência de nulidade das provas colhidas em diligência de busca e apreensão. Utilização de centros sociais com finalidade eleitoral. Feitos conexos, havendo tão só distinção da localidade dos centros sociais, impondo-se o julgamento em conjunto (art. 103 do Código de Processo Civil). Material probatório que deixa dúvida quanto à finalidade eleitoral para o pleito de 2010. Abuso de poder econômico não configurado. Improcedência do pedido. 1 – Pretensão deduzida sob o nomen juris de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir a existência centros sociais sustentado pelo investigado, ensejando abuso de poder econômico, além da prática de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada a agentes públicos. 2 – Conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961-63, nas hipóteses em que a inicial relatar condutas que se amoldem ao tipo descrito no artigo 41-A e no artigo 73, § 11, da Lei 9.504/97, o feito deverá ser desmembrado e submetido à livre distribuição, em atenção ao disposto no artigo 21, parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.193/09. 3 – Isso porque, nesses casos, é inadmissível a cumulação objetiva, na medida em que o Corregedor Regional Eleitoral possui competência apenas para processar e julgar as pretensões formuladas com fulcro no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, o que esbarraria no óbice do artigo 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC. 4 – No caso em questão, desnecessidade do aludido desmembramento, tendo em vista que o próprio autor informou o ajuizamento de representação com base nos citados artigo da Lei 9.504/97. 5 – Rejeição da alegação de nulidade das provas. O juiz eleitoral designado como responsável pela fiscalização da propaganda possui poder de polícia para determinar a adoção das medidas que entender cabíveis para sanar as irregularidades que encontrar. 6 – No mérito, o abuso de poder econômico, consistente na prática de assistencialismo por meio de centros sociais, pode ser verificado a partir de três indagações principais: o Centros Sociais vinculam-se ao nome do investigado? O investigado e/ou terceiros que queiram beneficiá-lo são o sustentáculo financeiro dos Centros Sociais? Para o financiamento das atividades assistencialistas de tais Centros, são necessários gastos de monta expressiva? 7 – No caso em análise, não se consegue aferir, não só pelo material apreendido, mas também pela prova testemunhal, que houve finalidade eleitoral para o pleito de 2010. Ademais, restam negativas as respostas às segunda e terceira indagações, não havendo prova, do dolo eleitoral e do abuso de poder econômico, este último, principalmente pela análise do material fotográfico, que não demonstra a existência de estrutura relevante para o funcionamento dos locais de atendimento a exigir forte aporte financeiro. 8 – Improcedência que se impõe.

Ac. nº 56.138 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3501-76.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 28/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Utilização de Centro Social com finalidade eleitoral. Abuso do poder econômico. Improcedência do pedido.

1 – Pretensão deduzida sob o *nomen juris* de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir a existência de Centro Social sustentado pelo investigado, ensejando abuso de poder econômico, além da prática de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada aos agentes públicos.

2 - Conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961-63, nas hipóteses em que a inicial relatar condutas que se amoldem ao tipo descrito no artigos 41-A e 73, § 11º, da Lei nº 9504/97, o feito deverá ser desmembrado e submetido à livre distribuição, em atenção ao disposto no artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.193/09.

3 - Isso porque, nesses casos, é inadmissível a cumulação objetiva, na medida em que o Corregedor Regional Eleitoral possui competência apenas para processar e julgar as pretensões formuladas com fulcro no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, o que esbarraria no óbice do artigo 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC.

4 - No mérito, o abuso de poder econômico, consistente na prática de assistencialismo por meio de centros sociais, pode ser verificado a partir de três indagações principais: o Centro Social vincula-se ao nome do investigado? O investigado e/ou terceiros que queiram beneficiá-lo para fins eleitorais são o sustentáculo financeiro do Centro Social? Para o financiamento das atividades assistencialistas de tal Centro, necessários gastos de monta expressiva?

5 - Falta de prova de que o investigado e terceiros eram as bases financeiras do centro social para fins meramente eleitorais. Funcionamento dos centros sociais em estruturas modestas, tendo em vista as unidades não contarem com um número expressivo de serviços a serem oferecidos para a comunidade local, em desacordo com a imputação de poder econômico. Ademais, resta negativa a resposta à segunda indagação, não havendo prova do uso eleitoreiro e do abuso de poder econômico, este último, principalmente pela análise do material fotográfico, que não demonstra a existência de estrutura relevante para o funcionamento dos locais de atendimento a exigir forte aporte financeiro.

7- Improcedência do pedido.

Ac. nº 56.142 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 48-02.2010.6.19.0153 - Classe AJE - 28/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97. Empregado público cedido a outro município, que representava coligação sem estar licenciado do cargo. Sentença de procedência do pedido.

1- A preliminar de ilegitimidade ativa merece prosperar, visto que o art. 6º da Resolução TSE 22.217/08 veda a possibilidade de partido integrante de coligação atuar isoladamente antes das ocorrência do certame, salvo nas hipóteses de dissidência interna ou quando a validade da própria coligação é questionada. Feito extinto sem julgamento do mérito, com lastro no inciso VI do art. 267 do CPC.

2- De igual modo, merece guarida a preliminar da nulidade da relação processual por ausência de inclusão, no polo passivo da demanda, do candidato a vice-prefeito. Pelo fato de a conduta ter se dado em momento posterior à formação da chapa, patente está a necessidade de litisconsórcio unitário necessário. Por conseguinte, tendo em vista que o réu faltante não foi incluído no polo passivo da ação até a data de diplomação dos candidatos eleitos naquele certame, operada está a decadência do direito, razão pela qual julga-se extinto o feito com apreciação do mérito, com base no inciso IV do art. 269 do CPC.

3- A preliminar de impossibilidade de cominação de sanção de inelegibilidade se confunde com o próprio mérito da ação, razão por que nele é analisada.

- 4- Preliminar de perda superveniente de objeto quanto ao pedido de cassação também acolhida, pois não se pode determinar a cassação do registro após a ocorrência das eleições, quando o candidato não for eleito. Dada a ocorrência do certame e a não eleição da recorrente, o recorrido perde o interesse de agir (cassar o registro), visto que não há mais utilidade na medida vindicada. Extinção do feito sem resolução mérito quanto a tal pedido, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC.
- 5- No mérito da demanda, caso ultrapassadas as preliminares, vê-se que, de fato, houve a prática da conduta vedada prevista pelo art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97, qual seja, a cessão de servidor público do Município de São João da Barra em prol do Município de Campos dos Goytacazes, quando na verdade este representava coligação sem estar licenciado de seu cargo, sem vencimentos.
- 6- Entretanto, a prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97, não denota, necessariamente, a prática de abuso de poder político. Ausente a configuração do abuso no caso concreto, remanesce apenas a sanção prevista pela Lei das Eleições para os casos do art. 73, qual seja, aplicação de multa.
- 7- Ressalte-se, em obter *dictum*, que, mesmo que a sanção de inelegibilidade fosse cabível, esta se daria pelo período de 3 (três) anos, visto que a Lei Complementar 135/10 não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.
- 8- Pena de multa mantida, nos termos do §4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97;
- 9- Recurso provido, para se acolher as preliminares de ilegitimidade ativa, nulidade da relação processual por ausência de inclusão do vice-prefeito no polo passivo da demanda até a diplomação dos candidatos eleitos e perda superveniente de objeto quanto ao pedido de cassação de registro. Caso ultrapassadas as preliminares arguidas, no mérito da demanda, recurso parcialmente provido, reformando-se a sentença para que subsista apenas a condenação ao pagamento de multa.

Ac. nº 56.143 – Recurso Eleitoral nº 23-29.2008.6.19.0130 – Classe RE – 28/07/2011
Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Utilização de centro social com finalidade eleitoral. Material probatório que não comprova a vinculação do centro social ao segundo investigado. Centro social de estrutura modesta. Abuso econômico não configurado. Improcedência dos pedidos.

1 - Pretensão deduzida sob o *nomen juris* de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir fatos que configurariam abuso de poder econômico.

2 - O abuso de poder econômico, consistente na prática de assistencialismo por meio de centro social, pode ser verificado a partir de três indagações principais: o centro social vincula-se ao nome dos investigados? Os investigados e/ou terceiros que queiram beneficiá-lo para fins eleitorais são o sustentáculo financeiro do centro social? Para o financiamento das atividades assistencialistas de tal centro, são necessários gastos de monta expressiva?

4 - No caso em análise, a resposta à primeira indagação foi negativa em relação ao segundo investigado, Neilton Mulim da Costa, na medida em que o conjunto probatório não se revelou hábil a comprovar sua vinculação ao centro social. Por conseguinte, despicienda a análise das demais indagações quanto àquele investigado, podendo-se afastar de plano a prática de abuso de poder econômico por ele.

5 - No que concerne ao primeiro investigado, Cleyton Silva Valentim, os elementos probatórios revelam que o centro social "Construindo Cidadania" possui estrutura

modesta, não exigindo aporte financeiro expressivo para sua manutenção, razão pela qual também não se reconhece a prática de abuso de poder econômico pelo investigado. Resposta negativa à terceira indagação.

6 – Improcedência dos pedidos.

Ac. nº 56.161 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5-36.2010.6.19.0195 – Classe AJJE – 04/08/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Utilização de Centro Social com finalidade eleitoreira. Abuso do poder econômico. Não configuração. Improcedência do pedido.

1 – Pretensão deduzida sob o *nomen juris* de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir a existência de Centro Social sustentado pelo investigado, ensejando abuso de poder econômico, além da prática de conduta vedada.

2 – Não há que se confundir a Ação de Investigação Judicial prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90 com as representações previstas no art. 73, ambos da Lei 9.504/97. Incompetência deste relator para processar e proferir decisão no curso da instrução com relação aos temas das representações, sendo relator legal na ação de investigação judicial eleitoral, razão pela qual a suposta cumulação de fatos e, conseqüentemente, de pedidos não pode prosperar à luz do que prescreve o art. 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC em cotejo com o previsto no art 21, *caput* e parágrafo 1º. da Resolução TSE n. 23.193/2010. Desmembramento do feito com relação à alegação de conduta vedada.

3 – Preliminar de intempestividade da demanda afastada, haja vista que Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no artigo 22, da LC 64/90, pode ser ajuizada desde o início do processo eleitoral, que se dá com a realização das convenções partidárias, e tem como termo final a diplomação dos eleitos.

4 – Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rechaçada, porquanto as ações eleitorais, ainda que fundadas no artigo 22, XIV, da LC 64/90, como o fato do investigado não ter sido eleito deputado estadual, não há óbice à aplicação da sanção de inelegibilidade.

5 – Rejeição da preliminar de falta de interesse processual. A prestação de contas e sua aprovação não são meios aptos a inviabilizar a análise de abuso de poder econômico, mormente se em decorrência de outros fatos.

6 – Ausência de nulidade do auto de apreensão. Os bens apreendidos pela equipe de fiscalização deste Tribunal apresentam total consonância com o provimento jurisdicional que determinou a realização da diligência. Ademais, a lavratura do auto pode ocorrer em momento posterior, desde que não exceda a um prazo razoável, pois o art. 843 do CPC não determina que seja lavrado de maneira.

7 – No mérito, a prova documental é raquítica a indicar ser o Centro Social sustentado pelo investigado ou para terceiros com fins eminentemente eleitoreiro.

8 – Ainda assim, se reconhecida a finalidade eleitoreira, não há como se imputar abuso de poder econômico em razão de não ser a estrutura física do Centro apta a demonstrar gastos de vulto.

9 – *Ad argumentandum tantum*, ainda, que se reconhecido o ilícito eleitoral, necessária seria a perquirição de sua potencialidade lesiva, à luz, ainda, da incidência da legislação eleitoral e jurisprudências sem as modificações trazidas pela LC nº

135/10, conforme recentíssimo entendimento do colendo TSE (RO nº 938324), verificando-se que a conduta em exame não trouxe benefícios eleitorais ao investigado, mais precisamente na conversão em votos.

10 – Improcedência do pedido.

Ac. nº 56.184 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3421-15.2010.6.19.0000 – Classe AJE – 25/08/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Apuração de suposto abuso do poder político pelo primeiro investigado, na qualidade de Prefeito, com o auxílio do segundo, conquanto Secretário Municipal de Saúde, consubstanciado em coação de servidores públicos municipais para comparecerem a evento de cunho político em prol da candidatura dos demais investigados.

1. Preliminares afastadas. Ausência de ilegitimidade passiva ad causam do segundo investigado, mormente quando a ele também é imputada a participação no ilícito. Da mesma sorte, não há que se falar em ilegitimidade passiva de suplente, integrante de chapa majoritária, que pode ser atingido pela sanção de inelegibilidade decorrente de prática de abuso de poder, na qualidade de beneficiário do ato, sendo despicienda a vitória da candidatura principal. Inteligência do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90. Litiscorsórcio passivo necessário.

2. Mérito. Ilícitude da prova que se afasta. Gravação ambiental feita em local em que não havia expectativa de intimidade. Prevalência do interesse público da lisura eleitoral que se impõe. Precedentes.

3. Desvio de finalidade não configurado. Reunião política realizada fora do horário de expediente, em local privado, com entrada franqueada ao público. Exposição de feitos e conquistas no município que se revestem de caráter institucional. Degravação da íntegra do discurso que demonstra que a finalidade pública restou atendida.

4. Ausência de comprovação de coação dos servidores para comparecimento, voto e participação ativa na campanha dos candidatos investigados. Prova testemunhal que refuta a ocorrência de assédio, retaliação ou pedido de voto. Depoimentos que rebatem veementemente o alegado constrangimento. Ademais, a prova testemunhal é indicativa de que outras pessoas que não servidores contratados compareceram à reunião. Inocorrência de apreensão de material de campanha pela equipe de fiscalização. Conjunto probatório insuficientemente seguro para embasar o decreto condenatório almejado. Inobservância ao artigo 333, I, CPC. "É ônus do investigador carrear aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral" (TSE, RO 1432/AP, DJ 17/06/09).

5. Ademais, ainda na hipótese de reconhecimento de abuso, não há a potencialidade lesiva, conforme precedente do TSE. Improcedência dos pedidos que se impõe.

Ac. nº 56.196 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 271-88.2010.6.19.0141 – Classe AJE – 01/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Apuração de abuso do poder político pelo investigado, na qualidade de Prefeito, consubstanciado em ameaças e efetivas exonerações de servidores no âmbito da Administração Pública municipal, supostamente em razão de ausência de comparecimento em reuniões ou de negativa de apoio aos candidatos por ele indicados. Não caracterização. Presunção de

legitimidade dos atos administrativos que só pode ser afastada em razão de afronta aos princípios da moralidade, isonomia ou impessoalidade. Desvio de finalidade não configurado. Ato regular de gestão dada a natureza dos cargos em comissão e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração, em razão de vínculo de confiança. Inteligência do artigo 37, II, *in fine*, CRFB/88.

Ausência de demonstração do liame entre os atos perpetrados no exercício de atividades inerentes ao cargo político e a campanha eleitoral dos candidatos. Provas não suficientemente seguras para embasar o fim eleitoreiro da conduta inquinada. Insustentabilidade das provas documental e testemunhal produzida em Juízo, posto que contraditórias entre si. Inobservância ao artigo 333, I, CPC. "É ônus do investigador carrear aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral" (TSE, RO 1432/AP, DJ 17/06/09). Improcedência do pedido que se impõe.

Ac. nº 56.197 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3937–35.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 01/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Utilização de centro social com finalidade eleitoreira. Centro social de estrutura modesta. Abuso econômico não configurado. Improcedência.

1 – Pretensão deduzida sob o *nomen juris* de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir fatos que configurariam abuso de poder econômico.

2 – O abuso de poder econômico, consistente na prática de assistencialismo por meio de centro social, pode ser verificado a partir de três indagações principais: o centro social vincula-se ao nome do investigado? O investigado e/ou terceiros que queiram beneficiá-lo para fins eleitorais são o sustentáculo financeiro do centro social? Para o financiamento das atividades assistencialistas de tal centro, são necessários gastos de monta expressiva?

3 – No caso em análise, positiva as 1ª e 2ª indagações. Vinculação, por meio de provas robustas, do centro social ao nome do investigado e provas da finalidade eleitoreira da prática assistencialista.

4 – Entretanto, a resposta à 3ª indagação não foi positiva, na medida em que os elementos probatórios revelam que o centro social "Jardim da Fonte" possui estrutura modesta, não exigindo aporte financeiro expressivo para sua manutenção, razão pela qual também não se reconhece a prática de abuso de poder econômico pelo investigado. Resposta negativa à terceira indagação.

5 – Ad argumentandum tantum, ainda que se reconheça o ilícito eleitoral, necessária seria a perquirição de sua potencialidade lesiva, à luz, ainda, da incidência da legislação eleitoral e jurisprudência sem as modificações trazidas pela LC 135/10, conforme recentíssimo entendimento do Colendo TSE (RO nº 9383–24/SP), verificando-se que a conduta em exame não trouxe benefícios eleitorais ao investigado, mais precisamente na conversão em votos.

6 – Improcedência do pedido.

Ac. nº 56.198 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 64–01.2010.6.19.0138 – Classe AJJE – 01/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Abuso do Poder Político e econômico.

1. Pretensão deduzida pelo Ministério Público Eleitoral em face de (1) Maria Aparecida Panisset, Prefeita de São Gonçalo, (2) Márcio Panisset, candidato reeleito a Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), e (3) Adolpho Konder Homem de Carvalho Filho, candidato a Deputado Federal pela Coligação "O Rio de Janeiro Pode Mais", tendo atingido a colocação de suplente, em razão do uso da máquina pública da Prefeitura de São Gonçalo pelos investigados, entre meados de 2009 e início de 2010, com a finalidade de beneficiar a candidatura dos dois últimos investigados para o pleito de 2010.

2. Alega o autor, que o abuso do poder político, perpetrou-se pela suposta prática das seguintes condutas: a) Utilização do site oficial da Prefeitura de São Gonçalo, divulgando inúmeros eventos de inaugurações e lançamentos de programas, com o intuito de focalizar o segundo e terceiro investigados em prol das futuras candidaturas; b) Realização de uma tarde de festa na garagem da Prefeitura, em que a Prefeita investigada distribuiu cestas de Natal no dia 22 de dezembro de 2009; c) Utilização de inúmeras faixas de agradecimentos pelos lançamentos de obras, por meio de eventos amplamente divulgados institucionalmente pela Prefeitura, sempre com ênfase aos dois investigados candidatos; d) Realização de uma festa no Clube Tamoio de São Gonçalo, abastecida de carvão com carros oficiais da Prefeitura.

3. Com relação ao abuso de poder econômico, as supostas estratégias dispendiosas alegadas são: a) Proliferação de faixas por toda a cidade com mensagens de agradecimento da comunidade pelo lançamento e inauguração de obras que, por sua natureza, tratar-se-ia de ação orquestrada pelos beneficiários políticos, e não de manifestação espontânea dos cidadãos; b) Utilização de *outdoors* espalhados pela cidade em diversas ocasiões (dia das mães, Natal, páscoa, etc.); c) Festa promovida pelo investigado Márcio Panisset, no sítio Vera Gol na cidade de Itaboraí, para mais de duas mil pessoas no dia 15 de dezembro de 2009, com a distribuição de brindes à população (DVD, televisão, etc.); d) Realização de inúmeros eventos no Salão de Festas "D' Festa", inclusive a comemoração do aniversário do segundo investigado, Márcio Panisset, em maio de 2010, com o uso de recursos públicos em benefício da candidatura, já que a Prefeitura de São Gonçalo, mantém contrato com a empresa dona do referido Salão de Festas, denominada "Dipão", tratando-se do mesmo estabelecimento; e) Os documentos que deram origem à Representação Eleitoral por propaganda antecipada, autuada sob o nº 312930, violando o disposto nos artigos 36, §3º e 37, §1º, da Lei 9.504/97, com decisão de procedência com fixação de multa, também configurariam abuso de poder econômico.

4. Primeiramente, defere-se o pedido formulado pelo terceiro investigado, Adolpho Konder Homem de Carvalho Filho, com vista à utilização, como prova emprestada, do depoimento prestado pela testemunha Ricardo de Souza Costa (Vereador "Ricardo Pericar"), nos autos da Representação 3522-52, de relatoria da juíza Dra. Ana Tereza Basílio. Em que pese já encerrada a fase de dilação probatória, não existe impedimento a que este relator determine a produção de provas de ofício, de modo a formar seu convencimento, na forma do art. 130 do Código de Processo Civil.

5. Rejeição da primeira preliminar suscitada pelo dois primeiros investigados, na existência de possível ilicitude na produção das provas, em virtude do expediente produzido e utilizado pelo Ministério Público Eleitoral, ter sido originário de investigações feitas pelo Vereador Ricardo Pericar, sendo adversário político, teria

interesse no desfecho da presente ação. Verifica-se a licitude na produção da provas, pois os meios utilizados estavam a disposição de qualquer cidadão (site oficial da Prefeitura e eventos públicos), e por mais razão ainda, um Vereador, que além da função típica de legislar, a Constituição Federal, também outorgou a de fiscalizar; além do mais, assiste razão o Ministério Público Eleitoral, pois os investigados não utilizaram-se do incidente de falsidade documental, na forma do artigo 390 do Código de Processo Civil. Rejeita-se também, a segunda preliminar, suscitada pela primeira investigada, de arguição de suspeição no depoimento do Vereador Ricardo Pericar na forma do art. 405, §3º, incisos III e IV do Código de Processo Civil, pelas mesmas razões acima, ainda mais que o juízo de origem, indeferiu a contradita.

6. No mérito, com relação ao Abuso do poder político pelo uso da máquina pública da Prefeitura de São Gonçalo: a - Utilização do site oficial da Prefeitura em prol das futuras candidaturas. Em consonância ao princípio da publicidade na forma do art. 37, §1º da Constituição Federal, sendo a maioria dos fatos fora do período eleitoral e praticados, além do mais, os investigados faziam parte da administração pública como secretariados e grande parte da publicização envolviam suas respectivas pastas com a presença de outras autoridades. Uso eleitoreiro não comprovado. b - Realização de festa na garagem da Prefeitura, com distribuição de cesta de Natal no dia 22 de dezembro de 2009. Não comprovado o vínculo eleitoral pela longa distância do processo eleitoral. Possível Improbidade Administrativa. Competente a Justiça Comum. c - Utilização de faixas de inúmeras faixas de agradecimento pelos lançamentos de obras. Assiste razão a defesa. Repetição das fotos sobre diversos ângulos sobre o mesmo local, passando uma falsa ideia de quantidade e com comentários inseridos, fragilizando a veracidade das cópias. Confirmado as anotações nos documentos, no depoimento da testemunha Ricardo Pericar. d) Realização de uma festa no Clube Tamoio com suposta utilização de carro oficial da Prefeitura. Dezembro de 2009. Possível improbidade administrativa. Compete também a Justiça Comum, além do autor, não ter logrado êxito em comprovar a potencialidade em desequilibrar o pleito.

7. Com relação ao Abuso do poder econômico: a - Proliferação da Faixas de agradecimento. Fato já alegado no abuso de poder político. Fragilidade das provas em comprovar ilícito eleitoral. Não procede pelas mesmas razões acima. b - Utilização de outdoors em datas comemorativas (aniversário da cidade, Natal, etc.). Mero ato de promoção pessoal. Sem referência a nome ou número de partido. c - Festa no sítio Vera Gol, para mais de duas mil pessoas em dezembro de 2009. Não comprovado o vínculo eleitoreiro. Participação como convidado em confraternização de fim de ano em evento privado. d) Eventos no Salão de Festas D' Festa, onde a Prefeitura mantém contrato com a empresa Dipão. Comprovado trata-se do mesmo estabelecimento. Possível promoção pessoal às vésperas do processo eleitoral. Possível Improbidade Administrativa. Competente a Justiça Comum. e) Documentos que deram origem à Representação nº 312930 com decisão de procedência de fixação de multa. Ações autônomas. Falta de proporcionalidade de sanção de inelegibilidade. Pela improcedência de todos os pedidos.

Ac. nº 56.202 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3524-22.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 01/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

1 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Apuração de suposto abuso do poder político pelo segundo investigado, na qualidade de Prefeito, consubstanciado em coação de servidores públicos municipais para comparecerem a evento de cunho político em prol da candidatura do primeiro investigado.

2 - Preliminar suscitada de impossibilidade jurídica do pedido afastada visto que a existência de outra ação, com diferente autor, mas com a mesma causa de pedir e de pedidos tão só impõe, pelo princípio da jurisdição una, o julgamento em conjunto das mesmas.

3 - Mérito. A - Da análise das peças de defesa em ambas as relações processuais, resta incontroversa a ocorrência de evento político com a presença do segundo investigado, Prefeito Municipal de Macaé, em prol de seu irmão, candidato ao cargo de deputado federal, face à inexistência de impugnação (art. 302 do CPC). B - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a licença do cargo de Prefeito não impede a prática de abuso de poder. C - Inexistência de qualquer óbice de apoio de agente público no exercício de mandado eletivo - segundo investigado - a candidato de seu partido ou a ele coligado. Prova de mídia que demonstra o convite sendo feito de forma genérica por todo o município. Reunião realizada fora do horário de expediente (18:00h), em local privado. Prova testemunhal que refuta a ocorrência de coação, retaliação ou pedido de voto, visto que ocupantes de cargos públicos em comissão não foram ao evento e não sofreram nenhuma retaliação o que leva a depreender, em cotejo com o contexto probatório, a ausência de comprovação do liame entre as listas de presença apreendidas no evento e o alegado constrangimento. Conjunto probatório insuficientemente seguro para embasar o decreto condenatório almejado. Abuso de poder não configurado D- Ainda que assim não se entendesse, ou seja, reconhecido o abuso de poder político, com o recentíssimo posicionamento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em, seguindo o Pretório Excelso, em nada incidir as alterações legislativas conferidas pela LC 135/2010, sendo inaplicável o inciso XVI do artigo 22 da LC 64/90, mostra-se necessário que os autores, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC produzissem provas no sentido de demonstrar a potencialidade de ter o referido evento interferido diretamente no resultado do pleito, o que não se verifica no caso em exame.

4 - Improcedência dos pedidos que se impõe.

Ac. nº 56.203 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 72-65.2010.6.19.0109 - Classe AJJE - 01/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Apuração de abuso do poder político pelo primeiro investigado, na qualidade de Prefeito, consubstanciado em atos de nomeação e exoneração de servidores, no período de 2005/2009, de forma imotivada, no âmbito da Administração Pública municipal, supostamente para impulsionar a candidatura do segundo investigado.

1 - De acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário remansoso, em síntese, haverá abuso de poder político quando se verificar o uso inadequado de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato, consistindo, pois, na utilização do múnus público para influenciar o eleitorado, verificando-se desvio de finalidade.

2 - No mérito. A - Alegação dos investigados de que a matéria já foi objeto de debate em Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tramitou sob o n.º 1264/2008,

tendo o pedido sido julgado improcedente em primeira instância. B – Prova nos autos e reconhecimento por parte dos próprios investigados no sentido de indicar que a partir do final do exercício do primeiro mandato do primeiro investigado, mais precisamente no ano de 2008, foram praticados atos administrativos de exoneração de cargos em comissão e funções de confiança, devendo ser ressaltado que tal espécie de ato é protegido pela discricionariedade administrativa – mérito do ato administrativo –, só cabendo ao Judiciário nele se imiscuir através da aplicação das teorias do desvio de finalidade, dos motivos determinantes, dos conceitos jurídicos indeterminados e da razoabilidade. Comprovação de que tais exonerações ocorreram na mesma época em que foi editada a Lei Municipal n. 111/08, que tratava da nova estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Macaé, publicada em 27/12/2008, com vigência a partir de 01/01/2009, termo a quo do segundo mandato do primeiro investigado, donde se depreende a ausência de qualquer ilicitude, mantendo-se intacta a presunção de certeza e legitimidade dos atos administrativos. Ato regular de gestão dada a natureza dos cargos em comissão e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração, em razão de vínculo de confiança, facultando-se ao Administrador novas nomeações. Inteligência do artigo 37, II, in fine, CRFB/88. Ademais, ditos atos verificaram-se em época significativamente anterior ao pleito de 2010, hipótese a qual, narra o autor, foi o segundo investigado beneficiado pelos mesmos. Ausência de demonstração do liame entre os atos perpetrados no exercício de atividades inerentes ao cargo político e a campanha eleitoral do candidato. C – No que tange às alegações autorais acerca da realização de inúmeras exonerações após o pleito de 2010 sob o argumento de que o primeiro investigado não ficara satisfeito com a pequena votação atingida pelo seu irmão, segundo candidato, também não há suporte probatório nenhum. Mera ilação que cai frente à edição de nova Lei Municipal, editada sob o n.º 164/2010 e que tratava de nova reforma administrativa do Poder Executivo de Macaé. Provas não suficientemente seguras para embasar o fim eleitoreiro da conduta inquinada. Inexistência de prova testemunhal. Inobservância ao artigo 333, I, CPC. "É ônus do investigante carrear aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral" (TSE, RO 1432/AP, DJ 17/06/09). Improcedência dos pedidos que se impõe.

3 – Ainda assim, conforme narra o próprio autor, a votação do segundo investigado no município não foi significativa, fato que, por si só, não só demonstra a inexistência de abuso, bem como, na eventualidade de seu reconhecimento, de falta de potencialidade para interferir as condutas abusivas no resultado do pleito, aplicando-se, o posicionamento jurisprudencial anterior à edição da LC 135/2010, em consonância com recentíssimo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

4 – Evidente demonstração da existência de conflitos entre as partes da presente por questões ideológicas, inclusive em razão de outra ação similar que tramita sob o n.º 3770-18, como voto de improcedência desta Relatoria.

5 – Improcedência dos pedidos que se impõe.

Ac. nº 56.205 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 6927-96.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 01/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Utilização de centros sociais com finalidade eleitoreira. Abuso do poder econômico. Configuração. Procedência do pedido.

1 - Rejeição da alegação de nulidade das provas. O Juízo Eleitoral designado como responsável pela fiscalização da propaganda possui poder de polícia para determinar a adoção das medidas que entender cabíveis para sanar as irregularidades que encontrar, conforme se extrai dos artigos 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, artigo 76 da Resolução TSE 23.191/2009 e artigo 2º da Resolução TRE/RJ nº 721/2009.

2 - No mérito, o abuso de poder econômico, consistente na prática de assistencialismo por meio de centro social, pode ser verificado a partir de três indagações principais: o Centro Social vincula-se ao nome da investigada? A investigada e/ou terceiros que queiram beneficiá-la para fins eleitorais são o sustentáculo financeiro do Centro Social? Para o financiamento das atividades assistencialistas de tal Centro, são necessários gastos de monta expressiva?

3 - No caso em análise, as respostas às indagações foram positivas. A - Os depoimentos prestados em Juízo e os materiais apreendidos pela equipe de fiscalização demonstraram de forma contundente que o Grupo Comunitário era vinculado ao nome da investigada, bem mantido por ela e terceiros, possuindo notável organização, contando com nove unidades bem estruturadas, sendo três unidades de atendimento de prestação de inúmeros serviços e seis creches comunitárias, tendo havido a apreensão de farto material impresso de vinculação das entidades ao nome da investigada, constando dos mesmos, como por exemplo, formulários, fichas, guias de exame e similares, os dizeres: "Fundadora Graça Pereira". Arrecadação de exemplares do Jornal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em edição onde há destaque à investigada. B - Alegação defensiva, inclusive trazendo prova documental fotográfica, demonstrando a existência de placa que informa que "ESTE POSTO NÃO RECEBE NENHUMA AJUDA DOS GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL", malgrado a existência de prova no sentido de indicar a existência de convênio com a Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro no valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais). C - A existência da entidade há mais de 20 (vinte) anos não é óbice ao reconhecimento da inexistência de abuso de poder econômico, mormente diante da existência da expedição de ofícios ao Juízo da Fiscalização nos anos de 2004 e 2006 solicitando esclarecimento e orientações sobre as referidas atividades e que, pela inadequação da via eleita, não mereceu a respectiva resposta, depreendendo-se, assim, a consciência da eventual ilicitude das atividades perpetradas. D - Assim, evidenciou-se que, por trás da aparente atividade filantrópica desenvolvida, havia a finalidade precípua de buscar os votos dos eleitores beneficiados através de um assistencialismo que se suporta na omissão do Poder Público, ressaltando, ad argumentandum tantum, que tanto a investigada, bem como seu cônjuge, ocupam cargos eletivos.

4 - Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, demonstrada a potencialidade de influência da atividade no pleito, visto que 83% dos votos que elegeram a investigada foram obtidos nos bairros onde instaladas as creches e unidades de atendimento.

5 - Procedência parcial do pedido para os fins de aplicação da sanção prevista na redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação anterior à edição da LC 135/2010, conforme recente entendimento do Tribunal

Superior Eleitoral ao aderir ao posicionamento de nosso Pretório Excelso, ou seja, declaração de inelegibilidade por 03(três) anos.

Ac. nº 56.206 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3777-10.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 01/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Utilização de centros sociais com finalidade eleitoreira. Material probatório que deixa dúvida quanto à finalidade eleitoreira para o pleito de 2010. Abuso de poder econômico e político não configurados. Improcedência do pedido.

1- Pretensão deduzida sob o *nomen juris* de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir a existência de três centros sociais na Região de Santa Cruz e Sepetiba, os quais compõe a Sociedade Esportiva Liderança – SOCEL, por meio da qual o investigado potencializaria seu capital eleitoreiro ao oferecer à população, em pleno ano eleitoral, benesses como atendimentos médicos gratuitos, cursos profissionalizantes, atrações artísticas e culturais.

2- O abuso de poder econômico, consistente na prática de assistencialismo por meio de centro social, pode ser verificado a partir de duas indagações principais: Os centros sociais vinculam-se ao nome do investigado, sendo por ele e/ou terceiros suportados para fins eleitorais? Para o financiamento das atividades assistencialistas de tais centros, são necessários gastos de monta expressiva?

3- No caso em análise, restou demonstrada a vinculação dos centros sociais ao investigado, tendo em vista terem sido encontrados alguns panfletos de divulgação de uma das entidades com o seu nome e várias notas fiscais referentes a compra de materiais para a manutenção dos centros em seu nome e de seu irmão. Ademais, a prova testemunhal confirma que o patrocínio de eventos nas unidades era feito pelo investigado.

4- Não restou demonstrada, contudo, a utilização de tais entidades para o fim de promover a candidatura do investigado ao pleito de 2010, não se podendo afirmar a existência de dolo eleitoreiro e abuso de poder econômico, tendo em vista que somente foi encontrado um folheto de propaganda de curso gratuito oferecido por um dos centros sociais, não tendo sido encontrados fotos, cartazes ou outros materiais impressos que fizessem menção ao cargo político pretendido pelo investigado. Ademais, afere-se que a Sociedade Esportiva Liderança – SOCEL foi fundada em 04 de junho de 1989, bem antes da primeira candidatura do investigado, que ocorreu em 2000 para a Câmara dos Vereadores do Município do Rio de Janeiro, razão pela qual responde-se negativamente à primeira indagação.

5- Ainda, não há que se falar em abuso de poder político, uma vez que para que este se configure, faz-se necessário que o agente público utilize-se do cargo em benefício de sua campanha, de modo a ferir a igualdade que deve reger o pleito, não tendo sido demonstrado nos autos tal prática.

6- No que tange à segunda questão aventada, a análise do material fotográfico não demonstra a existência de estrutura relevante para o funcionamento dos centros sociais, a exigir forte aporte financeiro.

7- Por fim, cabe ressaltar também que, ainda que fosse configurado o abuso de poder econômico e político, este deveria incorrer em algum desvirtuamento eleitoral caracterizado pela potencialidade em desequilibrar o pleito, conduta essa que não ficou caracterizada, ante a fragilidade das provas.

8- Improcedência que se impõe.

Ac. nº 56.226 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 4021-36.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 29/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Utilização de rede de postos de gasolina com finalidade eleitoreira. Abuso de Poder Econômico.

1 – Pretensão deduzida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Thiago Pampolha Gonçalves (Thiago Pampolha), candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano Progressista – PRP.

2 – Preliminarmente, afastada a alegação de nulidade das provas. O juiz eleitoral designado como responsável pela fiscalização da propaganda possui poder de polícia para determinar a adoção das medidas que entender cabíveis para sanar as irregularidades que encontrar.

3 – No mérito, o suposto abuso de poder econômico, consistiria na utilização da rede de postos de combustíveis da família do investigado na promoção de sua candidatura por meio da distribuição de cartões de fidelização denominados "cartões Pampolha", os quais poderiam ser posteriormente trocados por prêmios.

4 – Pontos controvertidos na presente demanda: (1) Quem é proprietário do Posto de Gasolina Docinho, onde foram apreendidos os 30.000 "Cartões Pampolha" e alguns brindes, além de cartazes e placas de campanha eleitoral; (2) Existência de "Posto Bangu", nome trazido nos cartões apreendidos; (3) Se o investigado tinha conhecimento dos referidos "Cartões Pampolha"; (4) Se houve utilização dos citados vales em troca de prêmios; (5) Se a suposta estratégia de marketing eleitoral do investigado se revelaria abusivamente dispendiosa, para caracterizar o abuso de poder econômico;

5 – A simples análise dos documentos acostados aos autos pelo próprio autor da ação, demonstra que os referidos "Cartões Pampolha" não foram distribuídos, conforme comprova-se pela produção de prova documental fotográfica, pois foram deixados no posto de gasolina, em dois envelopes fechados, conclusão que se chega também pela análise da prova testemunhal. A prova testemunhal ainda corrobora que o investigado e seu pai também não são proprietários do Posto de Gasolina Docinho. Além do mais, ficou provado, na produção de prova documental e testemunhal, que o "Posto Docinho" passou-se a chamar-se "Esplanada de Bangu Posto de Gasolina Ltda". Portanto, sem vinculação. Ao contrário, um dos sócios desse posto teve sua irmã candidata a Deputada Estadual no mesmo pleito.

Os objetos apreendidos e não utilizados também demonstra que a estratégia utilizada não foi abusivamente dispendiosa, envolvendo vultosos aportes financeiros, justamente pelos preços dos referidos materiais no mercado, que, em média custam: um milheiro de cartões visita = R\$30,00 (trinta reais); assim, somados esses 30 mil cartões como o conjunto de caipirinha (R\$16,99), mais os carrinhos, teríamos um gasto aproximadamente de R\$1.000,00 (mil reais), e pelas regras experiência comum na forma do art. 335 do CPC.

6 – Fragilidade da principal prova que instruiu a presente ação (cartões Pampolha), pois o nome do posto nos cartões é "Posto Bangu" e em nenhum momento, o Ministério Público Eleitoral cita em sua inicial tal posto.

7 – Na vigência da LC 64/90, o entendimento é no sentido da necessidade da prova da potencialidade de a conduta interferir na regularidade e legitimidade das eleições,

haja vista a não aplicação, para as eleições de 2010, da LC 135/2010. Não comprovado sequer o ilícito eleitoral. Ausência de Potencialidade.

8 – Ausência de provas do suposto abuso de poder econômico.

Pela improcedência do pedido.

Ac. nº 56.227 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3791–91.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 29/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO PRATICADA POR VEREADOR. PROVA ROBUSTA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CASSAÇÃO DO MANDATO DO REPRESENTADO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS.

1. Inexistência de nulidade nas diligências de busca e apreensão. Os locais nos quais as diligências foram realizadas correspondem àqueles expressamente indicados pela decisão judicial que determinou a execução da tutela cautelar.

2. Não há nulidade da audiência realizada, em razão da ausência de patrono do recorrente. O fato decorreu da inércia do próprio recorrente em constituir novo advogado, no prazo legal, diante da renúncia do patrono que atuava em sua defesa.

3. Captação ilícita de sufrágio comprovada pela copiosa prova documental e testemunhal, no sentido de que o recorrente oferecia, inclusive pessoalmente, vantagens, referentes à obtenção de carteira de habilitação e serviços correlatos, aos eleitores e seus familiares, em troca de compromissos de voto.

4. A concessão de benefícios a eleitores, inclusive com vantagens econômicas diretas, como o pagamento, pelo representado, de despesas para a retirada de carteiras de habilitação, configura abuso de poder econômico, em detrimento de outros candidatos, causando desequilíbrio no pleito e afrontando a liberdade no exercício do direito de voto. A potencialidade lesiva restou demonstrada, diante da repercussão da conduta do representado e da abrangência dos compromissos de voto retratados nos autos, no Município de Santo Antonio de Pádua.

5. Preliminares rejeitadas e recurso provido parcialmente.

Ac. nº 56.235 – Recurso Eleitoral nº 2–16.2009.6.19.0034 – Classe RE – 06/10/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação judicial Eleitoral por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e abuso do poder econômico (art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90). Sistema de distribuição de vales-combustível em troca de votos.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por precariedade de fundamentação. O fato de se ter priorizado esta ou aquela espécie de prova não é fator determinante para se reputar caracterizada nulidade por deficiência na fundamentação, cuida-se de questão afeta à esfera de livre convencimento do julgador.

2. Afastada a imputação em relação a 1ª recorrente, já que a prova dos autos revelou-se inábil para demonstrar cabalmente a ilicitude de sua conduta, nos moldes dos arts. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 e 41-A da Lei 9.504/97.

3. Todavia, depreende-se, das circunstâncias do evento e do comportamento do 2º e 3º recorrentes, o intuito de capturar os votos dos eleitores economicamente

desfavorecidos mediante oferecimento de grande quantidade de notas de combustível em curto espaço de tempo.

4. A renúncia à candidatura às vésperas do pleito não impede o reconhecimento da potencialidade lesiva para configuração do abuso de poder econômico, uma vez que já desestabilizado o equilíbrio da disputa pela prévia distribuição ilícita de vantagem em troca de voto, independentemente do resultado do pleito.

5. Inaplicável o prazo de inelegibilidade de oito anos, pois os fatos ocorreram antes da entrada em vigor a nova redação do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 dada pela Lei Complementar 135/10.

6. Deu-se parcial provimento ao recurso para afastar todas as sanções aplicadas a 1ª recorrente e para reduzir o prazo da sanção de inelegibilidade aplicada ao 2º e ao 3º recorrentes, de oito para três anos.

Ac. nº 56.245 – Recurso Eleitoral nº 7634-33.2008.6.19.0130 – Classe RE – 13/10/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

1 – Ação de Investigação Judicial tendo como causa de pedir abuso de poder político e econômico consistente nos seguintes fatos: a) assistencialismo praticado durante as enchentes que atingiram o município de Angra dos Reis em janeiro de 2010 com a entrega de donativos e conseqüente pedido de votos; b) utilização de centro social para sua campanha ao cargo de deputada estadual no pleito de 2010; c) utilização de espaço, anteriormente ocupado pelo referido centro, como gabinete de campanha.

2 – Preliminares: a) alegação de intempestividade para a propositura da demanda ora em exame que deve ser rejeitada em razão de ter sido proposta até a data da diplomação; b) arguição de impossibilidade de utilização de prova documental consistente em inquérito policial que tramitou em primeiro grau em razão do foro por prerrogativa de função da investigada conferido pela Constituição do Estado que também não merece amparo visto que, conforme precedentes desta Corte (HC 4394/67 e MS 62-23), aplicando-se por extensão o Enunciado de Súmula n. 702 do STF, dita competência só se refere a crimes da órbita da Justiça Estadual; c) suscitação de nulidade de escuta telefônica contida no referido inquérito que deve ser rechaçada em razão de decisão já proferida nos autos da presente, ressaltando-se que os arquivos de áudio sequer constam dos autos, sendo tal preliminar descabida; d) nulidade de depoimentos de testemunhas suspeitas que não merece chancela visto que não apresentada contradita no momento oportuno.

3 – No mérito, restou comprovado que a investigada, valeu-se de espaço anteriormente ocupado por Centro Social para ali instalar seu gabinete de campanha, utilizando servidores públicos para tal fim, sendo ali apreendido relevante material probatório a indicar a prática de ilícito eleitoral.

4 – Potencialidade verificada pela expressividade dos votos auferidos no Município.

5 – Procedência parcial que se impõe para declarar a inelegibilidade da investigada pelo prazo de 03 anos de acordo com recentíssimo posicionamento do TSE quanto à não aplicação, in casu, da LC 135/2010.

Ac. nº 56.257 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 4789-59.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 20/10/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta com a existência de litisconsortes no polo passivo da relação processual, imputando-lhes prática de abuso de poder político e econômico, além de uso indevido dos meios de comunicação, consistente, em síntese, no fato de ter o primeiro investigado, Secretário de Governo e Habitação do Município de Guapimirim, patrocinado evento político em prol dos segundo, terceiro e quarto investigados, à época candidatos ao Senado, à Câmara Federal e à Assembléia Estadual, respectivamente, sendo que os quinto e sexto investigados, por divulgarem dito acontecimento em periódico e na internet, usurparam suas funções em prol da candidatura dos referidos investigados.

2 - Preliminares: a) ausência de litisconsórcio necessário com relação ao 2º investigado, candidato ao cargo de Senador, merecendo-se o reconhecimento do empecilho processual apresentado por tratar-se de chapa plurissubjetiva, conforme uníssona jurisprudência desta Corte, bem como do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo, na forma do art. 267, VI, do CPC; b) reconhecimento da legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propositura da demanda, nos termos do art. 22, caput, da LC 64/90; c) existência de interesse de agir no ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, cujo prazo decadencial finda-se apenas com a diplomação; d) competência do juízo de fiscalização da propaganda eleitoral que, no exercício do poder de polícia, levanta indícios que subsidiaram a demanda, regulamente proposta e direcionada ao Corregedor Eleitoral, Relator legal dessa espécie de ação. Nulidade das medidas adotadas pelo Juízo da fiscalização que também não merece guarida em razão do disposto no art. 76, §§ 1º, 2º e 3º, da Res. TSE 23.191/2009; e e) inépcia da inicial que se rejeita, visto que presentes os requisitos previstos no art. 282 do CPC.

3 - Pretensão que não merece prosperar eis que o referido evento deu-se em horário fora do expediente, alicerçado por agente público (primeiro investigado) da mesma coligação/partido dos candidatos (segundo, terceiro e quarto investigado), não havendo que se falar, pois, de abuso de poder político em razão da falta de comprovação de qualquer imposição ou ameaça perpetrada pelo referido agente no exercício de sua função, também não havendo prova no sentido da robustez econômica do evento a caracterizar abuso de poder econômico. Inexistência de usurpação do direito/dever de comunicação dos quinto e sexto investigados, vez que não fizeram menção à ocorrência do fato de modo a esbarrar em prática de propaganda eleitoral velada. Dentro deste contexto, não há que se falar em beneficiários os candidatos constantes do polo passivo.

4 - Extinção do feito sem exame do mérito que se impõe com relação ao segundo investigado, julgando-se improcedente o pedido quanto aos demais, com ressalva quanto ao primeiro investigado, em relação a quem o feito já havia sido extinto em razão de seu falecimento no curso da presente.

Ac. nº 56.259 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 61-13.2010.6.19.0149 - Classe AJJE - 20/10/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral onde imputa-se ao investigado a prática de abuso de poder econômico em razão de sua vinculação a Centro Social, bem como pela prática de atos de promoção à sua candidatura através da realização de obras junto à determinada comunidade.

1) Preliminares suscitadas e que devem ser rejeitadas: a) incompetência do Juízo da 153ª Zona Eleitoral que não merece respaldo visto que licitamente designado por ato desta Corte, à luz do ordenamento vigente; b) ausência de nulidade na diligência de busca e apreensão, com a presença de mais de um agente da equipe de fiscalização, malgrado este Tribunal já tenha reconhecido, em razão da peculiaridade dos feitos eleitorais, frente ao princípio da instrumentalidade, ser despicienda a estrita observância de todos os requisitos previstos no Código de Processo Civil; c) não há de se aplicar o prazo de 30 dias para a propositura da ação principal, visto haver regra específica para o tema que, segundo a jurisprudência fixa o prazo da diplomação como fatal para a propositura da presente demanda.

2) No mérito, comprovação da vinculação e dos benefícios eleitorais a serem revertidos em prol do investigado, além da demonstração de necessitarem as entidades de suporte financeiro significativo frente às atividades realizadas, restando a caracterização de abuso de poder econômico. Entretanto, os atos praticados de promoção ao nome do investigado em obras de vulto, poderiam vir a caracterizar abuso de poder político, mas não econômico, motivo pelo qual, em sede de processo civil, não se viabiliza a modificação da causa de pedir, pena de *error in procedendo* por ofensa ao princípio da adstrição.

3) Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inelegibilidade do investigado pelo prazo de 03 anos a contar da data da eleição (Súmula 19 TSE).

Ac. nº 56.272 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3706-08.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 26/10/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

RCED. Cinco causas de pedir. Eleições 2008. Preliminares: 1) Ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita para apreciação do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97. O RCED ostenta a natureza jurídica de ação, razão pela qual há de ser ampla a admissibilidade probatória. O julgamento das contas de campanha não tem direta repercussão na apreciação de suposta ofensa ao art. 30-A da Lei das Eleições, especialmente se considerado que à época dos fatos tal exame se dava sob os auspícios de um processo administrativo. Perfeita adequação da via processual eleita. A captação e o dispêndio ilícito de recursos de campanha imputados aos réus não serão aqui conhecidos sob os contornos do art. 30-A da Lei 9.504/97, e sim na perspectiva do abuso econômico (arts. 262, IV c/c 237, §2º, do CE). Precedentes do TSE.

2)- Ausência de interesse de agir pela propositura do RCED após as eleições. Conduta vedada. As especificidades das hipóteses de cabimento do RCED não afastam a possibilidade de apuração de suposta exploração político-eleitoral de um programa social para comunidades carentes e da inidônea contratação de servidores não concursados para os quadros da Prefeitura, desde que inseridos em um contexto de abuso de poder econômico ou político. Como cediço, os réus se defendem dos fatos, e não da qualificação jurídica que lhes é atribuída pelo autor na inicial. As condutas tidas por subsumidas ao art. 73, incisos IV e V, da Lei 9.504/97, não serão aqui apuradas sob tal moldura jurídica, mas sim como derivações do abuso de poder político-econômico. Incidência da teoria da asserção. Inequívoca presença do interesse de agir.

3)- Prefacial conhecida de ofício. Ausência de regularidade formal da demanda quanto às fraudes na contabilidade eleitoral dos réus (Art. 30-A da Lei 9.504/97 c/c

262, IV, do CE). Inviabilidade parcial da cognição. Absoluta debilidade na descrição dos fatos que deveriam subsidiar a pretensão desconstitutiva em relação à presente causa de pedir. A simples menção à existência de representação ajuizada com base nos mesmos fatos não dispensa o autor de explicitar os fundamentos fáticos da causa. Exigências do art. 282 do CPC, que repercutem diretamente na definição do objeto da demanda e na imposição de limites ao atuar judicante (arts. 128 e 460 do CPC), requisitos essenciais ao desenvolvimento do processo e ao regular exercício do direito de defesa. Lacônica descrição da causa de pedir que está a desafiar a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito. nos termos dos arts. 267, inciso IV e 295, parágrafo único, inciso I, ambos do CPC.

Mérito: Quatro causas de pedir remanescentes. I) – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO DECORRENTES DA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS AOS ELEITORES (arts. 39, §6º, e 41-A, da Lei 9.504/97 c/c o art. 262, IV, do CE). Pressuposição de uma prática ilícita a partir de simples construções intelectuais, sem qualquer demonstração fática do(s) evento(s) em que teriam sido distribuídas as referidas peças de vestuário utilizadas como instrumento da cooptação alegada. Ausência de elementos proficientes ao reconhecimento da captação de sufrágio e do abuso econômico afirmados.

II) – DO ABUSO POLÍTICO-ECONÔMICO DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO ELEITORAL DE PROGRAMA SOCIAL DO MUNICÍPIO EM PERÍODO VEDADO (Art. 73, IV, e §10, da Lei 9.504/97 c/c 262, IV, do CE). Pretenso abuso de poder político-econômico atribuído ao primeiro réu, que teria se utilizado da posição que ocupava como Prefeito e postulante à reeleição para implementar, às expensas do erário, o "Projeto Bairro Feliz", programa social até então inédito no Município de Macaé, voltado à urbanização de comunidades carentes. Não se presume ilícita uma ação do poder público pelo simples fato de estar sendo executada em período eleitoral. Inteligência do art. 73, §10, da Lei 9.504/97. Os autores não trouxeram à colação dados concretos sobre a extensão do programa social, sua execução orçamentária, os contratos firmados pela Prefeitura, o cronograma das obras ou quaisquer outros elementos aptos à comprovação de sua exploração político-eleitoral. Existência de rarefeitos indícios sobre a possível veracidade da imputação inicial, amparada em vazias alegações dos autores e fotografias digitais desconexas que não materializam a prática ilícita afirmada e tampouco autorizam a supressão dos diplomas almejada.

III – DO ABUSO político-ECONÔMICO decorrente do uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, da LC 64/90 e os arts. 262, IV, e 237, do CE). Abuso político-econômico que supostamente decorreria da espúria utilização do Jornal Diário da Costa do Sol para promoção das candidaturas dos demandados. Pretensão que padece de evidente fragilidade por desenvolver-se à revelia de um lastro probatório consistente e mesmo de dados indispensáveis à caracterização do ilícito, como as indicações da tiragem do impresso e da periodicidade de sua circulação. A mera contratação do indigitado veículo de comunicação como órgão de divulgação oficial não induz à noção de que teria ele se alinhado às pretensões político-eleitorais dos hoje acusados. As cópias das poucas edições encartadas no anexo não revelam o explícito enaltecimento de uma candidatura e o desprestígio das demais. Veiculação de matérias que cobrem os atos de campanha dos outros participantes do certame, não se divisando nos noticiários respectivos contornos desairosos ou depreciativos aos adversários dos réus. É de se notar que a legislação outorga à imprensa escrita o direito de externar opinião favorável a candidato, partido ou coligação, revelando a

linha de pensamento de seu corpo jornalístico (art. 220, da CRFB), liberdade esta que comporta limites. Debilidade probatória que sequer permite aferir se os editores responsáveis pelo jornal fizeram o registro de duas preferências ideológicas nos espaços editoriais próprios, já que as partes não acostaram ao processo as edições originais do impresso questionado ou mesmo fotocópias fidedignas de seu inteiro teor. Improcedência que se impõe.

IV – DO ABUSO político-ECONÔMICO decorrente da contratação de servidores em período eleitoral VEDADO (art. 73, V, da Lei das Eleições c/c os arts. 22, da LC 64/90 e 262, IV, e 237, do CE). Causa de pedir assentada na espúria contratação de servidores não concursados para os quadros da Prefeitura, em período eleitoral, a materializar, segundo os autores, flagrante desrespeito ao art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não caracterização do ilícito. Colige-se dos autos que uma significativa parcela das nomeações genericamente questionadas destinavam-se ao provimento de cargos em comissão, prática que não se insere no contexto da norma proibitiva sobremencionada. Melhor sorte não prevalece no que tange às contratações temporárias ultimadas pelo Município de Macaé, a partir de Convênio celebrado com a Petrobrás S/A, ajuste que além de não ter sido objeto específico de impugnação neste processo teria sido formalizado em 03/07/2008, data anterior ao período de exclusão imposto pela Lei dos Pleitos. Índícios de que as contratações discutidas integravam um projeto de qualificação profissional de jovens e adultos envolvendo a referida sociedade empresarial e os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, cujo implemento já era discutido no ano de 2007. Tampouco há comprovação que o expressivo contingente de pessoas nomeadas, em ambos os casos, seria efetivamente formado por eleitores do Município de Macaé. Nesse sentido, segue a presente causa de pedir o mesmo destino das demais.

Não restando evidenciada qualquer ofensa aos arts. 262, 222 e 237 do Código Eleitoral, mister se faz o não acolhimento das pretensões desconstitutivas deduzidas nestes autos, à míngua de lastro probatório idôneo à comprovação dos ilícitos atribuídos aos réus.

Ac. nº 56.273 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 122 (8359-51.2009.6.19.0109) – Classe RCED – 26/10/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Ação de Investigação Judicial Eleitoral fundada em abuso de poder político e econômico

1 – Preliminar suscitada e acolhida pelos terceiro, quarto e quinto investigados, respectivamente candidatos aos cargos de governador e de senador, no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito em virtude do remansoso posicionamento jurisprudencial acerca da existência de litisconsórcio necessário em se tratando de chapas plurissubjetivas, tal como menciona o enunciado de Súmula nº 3 desta Casa.

2 – No mérito, imputou-se a prática de abuso de poder político em razão da realização de evento para a campanha dos primeiro, terceiro, quarto e quinto investigados com a participação de empresa de ônibus concessionária de serviço público do município do Rio de Janeiro, cujo chefe do Poder Executivo é o segundo investigado, verificando-se dos autos que dita empresa celebrou contrato de transporte com o primeiro investigado, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer ingerência do segundo investigado a se reconhecer a prática de abuso de poder político. Já quanto ao fornecimento de lanches aos presentes, restou

controvertido nos autos sobre a sua distribuição gratuita ou onerosa, não havendo, assim, comprovação pelo autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, quanto à prática de abuso de poder econômico pelo primeiro investigado.

3 – Ainda que reconhecida eventual prática de abuso de poder econômico por parte do primeiro investigado, o suposto ilícito perpetrado, ante o número de pessoas presentes (de 2.000 a 5.000 pessoas), não geraria potencialidade lesiva para interferir no resultado do pleito.

4 – Feito extinto sem julgamento do mérito quanto aos terceiro, quarto e quinto investigados, bem como julgado improcedente quanto aos primeiro e segundo investigados.

Ac. nº 56.285 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3923-51.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 26/10/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

1 – Imputação de abuso de poder econômico a candidato a deputado federal que cedia ônibus de sua propriedade para fiéis de determinada religião, completamente coberto com adesivos de campanha.

2 – Demonstração da vinculação da conduta referida ao nome do investigado, sendo certo que a prova colhida, mormente a de caráter testemunhal, demonstra sobre a total inexistência de forte aporte financeiro para a materialização da conduta em exame.

3 – Fato apto a configurar causa de pedir para fins de representação por propaganda eleitoral irregular e não pedido de reconhecimento de inelegibilidade.

4 – Ainda assim, ausência de provas no sentido de comprovar a potencialidade lesiva da conduta para fins de obtenção de votos à vaga de deputado federal.

5 – Improcedência que se impõe.

Ac. nº 56.290 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 103-65.2010.6.19.0148 – Classe AJJE – 17/11/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Apuração de abuso do poder político pelo primeiro e terceiro investigados, respectivamente Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretário Municipal de Educação, consubstanciado em uso da máquina pública, supostamente, para impulsionar as candidaturas dos demais investigados. 1. Afastamento da arguição de inépcia da petição inicial pelo quinto investigado, tendo em vista que da narração dos fatos (realização de evento para fins de divulgação de candidatura) decorre logicamente o pedido, qual seja, a condenação dos investigados à cassação dos registros ou, eventualmente, de seus diplomas, bem como inexistem narrativas truncadas na peça vestibular, sendo viável o exercício da ampla defesa. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1021033). 2. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade *ad causam* do segundo investigado, tendo em vista que não há menção quanto à conduta ilícita perpetrada na petição inicial, reconhecendo o próprio Ministério Público Eleitoral a sua pertinência em sede de alegações finais.

3. Rejeição da preliminar de ilegitimidade arguida pelo nono investigado por não individualização da sua conduta. Porém, é narrada, explicitamente, na peça inicial, a conduta perpetrada pelo referido investigado.

4. No mérito, vários fatos apontados mas que, contudo, em razão da ausência de lastro probatório razoável, restaram controvertidos por força do cumprimento, pelos investigados do art. 302 do CPC, não tendo a parte autora desincumbido-se a contento de seu ônus na forma do art. 333, I do CPC.

5. Quadro probatório que funda-se, em síntese, em denúncias anônimas registradas em órgãos públicos, deixando dúvidas de que foi utilizada a máquina administrativa municipal em favor das candidaturas dos investigados, mesmo confirmando-se a participação dos investigados nas reuniões e nos eventos, sem que, contudo, prova houvesse da convocação de servidores públicos para os mesmos

6. Pela extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao investigado Alexandre Coelho Tavares e, no mais, pela improcedência dos pedidos.

Ac. nº 56.305 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 4002-30.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 17/11/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de candidato à recondução ao cargo de Deputado Federal, bem como de seu filho, Prefeito Municipal, aduzindo-se, como causa de pedir, prática de abuso de poder político.

1 - Indevida utilização de periódicos visando autopromoção do primeiro investigado com o fito de reverter benefícios eleitorais em prol do segundo investigado não comprovada. Jornal local que exalta o aniversário do município dirigido pelo segundo investigado sem que, contudo, seja feita qualquer menção à seu nome ou de seu pai, ora primeiro investigado. Revista que menciona feitos do governo municipal através de relatos de terceiros, não sendo feita qualquer menção ao nome do segundo investigado.

2 - Projetos de governo que também não configuram abuso de poder político tão somente pelo fato de ocorrerem em ano eleitoral - *in casu*, abril de 2010 -, sendo necessária prova nesse sentido, o que não ocorreu.

3 - Discurso feito pelo segundo investigado, na condição de deputado federal, na tribuna da Câmara dos Deputados, enaltecendo os feitos do município dirigido pelo segundo investigado que não configura qualquer ilícito eleitoral.

4 - Ainda assim, a pequena circulação dos periódicos e os programas de governo não teriam qualquer potencialidade de interferir no resultado do pleito, muito menos um discurso no regular exercício da profissão do primeiro investigado.

Improcedência que se impõe.

Ac. nº 56.331 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 6922-74.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 06/12/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de candidato a Deputado Federal tendo como causa de pedir prática de abuso de poder econômico e político.

1) Abuso de poder econômico consistente no pagamento a mototaxistas para carreata de campanha. Prova documental e testemunhal que não comprovam a prática de tal conduta, mas tão somente o pagamento, na data do evento e após a sua ocorrência, de valores às pessoas que vinham trabalhando na campanha do investigado.

2) Abuso de poder político que também não restou comprovado, visto que a simples participação de assessor parlamentar do denunciado em sua campanha não configura qualquer ilícito eleitoral, mormente tendo a carreata ocorrido em um sábado.

Improcedência que se impõe.

Ac. nº 56.332 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 6923-59.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 06/12/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Abuso de poder e utilização indevida de meios de comunicação social

Ação de investigação judicial. Eleições 2010. Abuso de poder econômico e dos meios de comunicação. Falta de provas. Improcedência.

Improcedência do pedido, tendo em vista a falta de provas robustas capazes de comprovar a prática de abuso de poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação.

Entende-se que não há irregularidade no fato de políticos do mesmo partido demonstrarem apoio para determinado pleito, ainda que exerçam cargos na administração pública.

Ausência de gravidade das condutas supostamente abusivas, bem como inexistência de desigualdade no pleito.

Improcedência do pedido.

Ac. nº 56.085 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3910-52.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 07/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Prática de abuso de poder político, poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Procedência.

Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos investigados não candidatos, posto que a norma insculpida no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 dispõe que todos os que tenham praticado condutas abusivas com finalidade de promover candidatura, deverão ser punidos. Para tanto, necessário se faz que haja o litisconsórcio passivo.

No mérito, configuradas as condutas abusivas.

Quanto ao abuso do poder político, tem-se a prática comprovada de coação dos servidores contratados temporariamente ou em comissão, para participarem da campanha da primeira investigada. Além disso, da análise das circunstâncias, observa-se que foi conferido aporte financeiro em jornal para que mudasse de posição e passasse a promover a candidatura da primeira investigada.

Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, ficou configurado que os dois últimos investigados, responsáveis pelos periódicos "Jornal Atual" e "Jornal Impacto" usaram-os para promoção indevida da primeira investigada, gerando desigualdade no pleito.

Afasta-se a alegação defensiva de potencialidade lesiva, posto que requisito não mais previsto em lei (art. 22, XVI, da LC 64/90). Ademais, ainda que fosse imprescindível a sua aplicação, verificou-se, no caso, que houve gravidade bastante nas condutas para caracterizar o abuso, capaz, inclusive, de influenciar no pleito.

Possibilidade de aplicação da penalidade de cassação de diploma e da sanção de inelegibilidade no prazo de oito anos, tendo em vista que uma vez praticada conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. Aplicação da LC nº 135/10, tendo em vista o ato abusivo ter sido praticado na sua vigência.

Procedência do pedido.

Ac. nº 56.105 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 18-04.2011.6.19.0000 – Classe AIJE – 14/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Abuso do Poder Político e Uso Indevido dos Meios de Comunicação, por prática de conduta vedada.

Pretensão deduzida por candidato não eleito a Governador em face do Governador e Vice-Governador reeleitos, e outros, em razão da suposta prática das seguintes condutas: Terceirização de mão-de-obra em colisão ao art. 37, II da CRFB/88 e aditamento de contrato administrativo sem licitação; uso indevido de aeronaves em campanha política; distribuição de *notebooks* em violação ao art. 73 e 74 da Lei 9.504/97; extrapolamento do limite de gastos com publicidade em ano eleitoral.

Esta ação não amolda-se com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961-63, ou seja, nas hipóteses em que a inicial relatar condutas que se subsumam aos tipos descritos nos artigos 41-A e 73, § 11, da Lei 9.504/97, o feito deverá ser desmembrado e submetido à livre distribuição, em atenção ao disposto no artigo 21, parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.193/09. Todavia, as condutas vedadas aos agentes públicos, também podem caracterizar abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação, bastando para tal que a causa de pedir indique tais consequências. Portanto, nesta ação, a petição inicial, apesar da referência a ocorrência das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73 da Lei 9.504/97), consta, como causa de pedir, o abuso de poder político e uso indevido dos meio de comunicação, ou seja, no caso *sub judice*, todos os pedidos são de competência deste relator em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

Rejeição da preliminar suscitada pelo investigante de cerceamento de defesa, pois cabe ao relator indeferir as provas que julgar desnecessárias à solução da controvérsia.

No mérito, com relação ao abuso do poder político por condutas vedadas: I – Terceirização de mão-de-obra e aditamento de contrato administrativo em ano eleitoral. Uso eleitoreiro não comprovado. II – Utilização de aeronaves do Governo do Estado em eventos sob os quais pairam dúvidas sobre a licitude das finalidades, à luz da legislação eleitoral. Ausência de comprovação da potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito. III – Comparecimento do Governador, pré-candidato à reeleição, em cerimônias de distribuição de *notebooks* a alunos e professores da rede pública, no período pré-eleitoral. Conduta praticada insere-se na exceção legal do art. 73, §10, da Lei 9.504/97, decorrente de projeto social iniciado em ano anterior ao eleitoral.

Já com relação aos investigados candidatos a reeleição, no que tange ao abuso dos meios de comunicação social, tal fato já foi causa de pedir em outra Representação nº 73-86.2010.6.19.0000, sendo o pedido julgado improcedente por unanimidade por esta corte e, neste sentido, impõe-se a improcedência pelas mesmas razões suscitadas no respectivo Acórdão.

Com relação aos investigados não candidatos, o autor não logrou êxito em comprovar a vinculação dos contratos realizados e termos aditivos com a matéria eleitoral. Matéria já objeto de várias ações na justiça comum.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de *custos legis*, no sentido da improcedência do pedido.

Pela improcedência dos pedidos.

Ac. nº 56.207 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 6886–32.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 01/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

– Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta com a existência de litisconsortes no polo passivo da relação processual, imputando-lhes prática de abuso de poder político e econômico, além de uso indevido dos meios de comunicação, consistente, em síntese, no fato de ter o primeiro investigado, Secretário de Governo e Habitação do Município de Guapimirim, patrocinado evento político em prol dos segundo, terceiro e quarto investigados, à época candidatos ao Senado, à Câmara Federal e à Assembléia Estadual, respectivamente, sendo que os quinto e sexto investigados, por divulgarem dito acontecimento em periódico e na *internet*, usurparam suas funções em prol da candidatura dos referidos investigados.

2 – Preliminares: a) ausência de litisconsórcio necessário com relação ao 2º investigado, candidato ao cargo de Senador, merecendo-se o reconhecimento do empecilho processual apresentado por tratar-se de chapa plurissubjetiva, conforme uníssona jurisprudência desta Corte, bem como do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo, na forma do art. 267, VI, do CPC; b) reconhecimento da legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propositura da demanda, nos termos do art. 22, caput, da LC 64/90; c) existência de interesse de agir no ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, cujo prazo decadencial finda-se apenas com a diplomação; d) competência do juízo de fiscalização da propaganda eleitoral que, no exercício do poder de polícia, levanta indícios que subsidiaram a demanda, regulamente proposta e direcionada ao Corregedor Eleitoral, Relator legal dessa espécie de ação. Nulidade das medidas adotadas pelo Juízo da fiscalização que também não merece guarida em razão do disposto no art. 76, §§ 1º, 2º e 3º, da Res. TSE 23.191/2009; e e) inépcia da inicial que se rejeita, visto que presentes os requisitos previstos no art. 282 do CPC.

3 – Pretensão que não merece prosperar eis que o referido evento deu-se em horário fora do expediente, alicerçado por agente público (primeiro investigado) da mesma coligação/partido dos candidatos (segundo, terceiro e quarto investigado), não havendo que se falar, pois, de abuso de poder político em razão da falta de comprovação de qualquer imposição ou ameaça perpetrada pelo referido agente no exercício de sua função, também não havendo prova no sentido da robustez econômica do evento a caracterizar abuso de poder econômico. Inexistência de usurpação do direito/dever de comunicação dos quinto e sexto investigados, vez que não fizeram menção à ocorrência do fato de modo a esbarrar em prática de propaganda eleitoral velada. Dentro deste contexto, não há que se falar em beneficiários os candidatos constantes do polo passivo.

4 – Extinção do feito sem exame do mérito que se impõe com relação ao segundo investigado, julgando-se improcedente o pedido quanto aos demais, com ressalva

quanto ao primeiro investigado, em relação a quem o feito já havia sido extinto em razão de seu falecimento no curso da presente.

Ac. nº 56.259 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 61-13.2010.6.19.0149 – Classe AIJE – 20/10/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

1-Ação de Investigação Judicial Eleitoral por prática de abuso de poder econômico consubstanciada na remessa de *e-mails* de entidade sindical a seus filiados, bem como notícias junto à página do referido ente na *internet* informando sobre políticos que prestigiam eventos e as causas de determinada classe profissional.

2-Extinção do feito sem julgamento do mérito com relação ao segundo investigado por não ter sido feito qualquer pedido em face de sua pessoa.

3-O envolvimento de entidade sindical com partidos e políticos é inerente à sua atuação para os alcances dos anseios da classe profissional que representa. Informar aos filiados sobre os políticos que buscam cancelar os pleitos da classe configuram exercício regular de um direito, só podendo se falar em burla à norma eleitoral para fins de benefício eleitoral ao candidato em havendo prova inequívoca do conluio, fato este não provado nos autos. Ausência de comprovação de abuso de poder econômico, bem como de potencialidade lesiva.

4-Improcedência que se impõe.

Ac. nº 56.303 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 6896-76.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 17/11/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

1 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral imputando como causa de pedir a prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação consistente no fato de jornal veiculado através da *internet* ter beneficiado o investigado no pleito de 2010.

2 - Tema que já foi objeto de representação por propaganda eleitoral extemporânea, tendo esta Corte entendido sobre a licitude da conduta, visto que narrava fato específico envolvendo o investigado frente a um relevante problema ocorrido em sua área de atuação.

3 - Inexistência de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação.

4 - Ainda assim, ausência de comprovação de potencialidade lesiva.

Improcedência que se impõe.

Ac. nº 56.304 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 6897-61.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 17/11/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2008. Candidatos à Prefeito e Vice- Prefeito não eleitos. Sanção de inelegibilidade pelo período de 3 (três) anos. 1. Não prospera a arguição de nulidade das gravações dos programas radiofônicos que instruem o feito, ao argumento de que não teriam sido obtidas na forma determinada pelo art. 58 da Lei n.º 5.250/67 (Lei de Imprensa). Espécie normativa alegada não recepcionada pelo Pretório Excelso. 2. Afastada a preliminar da necessidade de degravação técnica integral da prova apresentada por perito qualificado. Precedentes jurisprudenciais que permitem a degravação parcial.

Degração realizada por perito da Polícia Federal. 3. A preliminar de falta de interesse recursal, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, não merece acolhimento. Os recorrentes têm interesse em ver a sentença que lhes aplicou a sanção de inelegibilidade reformada e, por conseguinte, o pedido originário ser julgado improcedente, haja vista que a anotação de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores provoca efeitos negativos ao candidato, caso queira concorrer às próximas eleições. 4. O abuso no uso dos meios de comunicação está amplamente

1. comprovado, porquanto o material probatório demonstra que o apresentador do programa "A Voz do Povo", ora terceiro recorrente, utilizava linguagem extremamente depreciativa em relação à probidade do então prefeito Roberto Petto e seus aliados políticos, que ultrapassou a mera crítica de governo. 2. A substituição de matérias de conteúdo puramente jornalístico por críticas feitas não somente à administração municipal, mas principalmente ao decoro dos administradores, revela conduta potencialmente lesiva ao equilíbrio do pleito, principalmente em desfavor dos candidatos que suportaram tais falas, porquanto o programa passou a ser formador de opinião absolutamente negativa da população ouvinte, não apenas em relação à gestão pública desempenhada, mas principalmente em relação à personalidade dos gestores da coisa pública.

3. Desprovimento do recurso.

Ac. nº 56.336 – Recurso Eleitoral nº 40-50.2008.6.19.0038 – Classe RE – 13/12/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral aduzindo como causa de pedir a prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. 1. Preliminares suscitadas: a) não observância do art. 22 parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.193/09, devendo esta defesa processual ser desconsiderada, posto que os fatos em análise encontram-se em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com base na Lei Complementar nº 64/90, e não em Representação por ofensa à Lei nº 9.504/97, espécie normativa esta sim, regulada pela referida Resolução; b) falta de adequação da via devendo ter sido apresentado Recurso Contra Expedição de Diploma em razão de não ser viável a cassação na presente, malgrado tal tema venha sendo analisado por esta Corte quando do reconhecimento da pertinência meritória e frente ao tipo de sanção aplicável. 2. Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação consistente em dois fatos: a) distribuição de periódicos do partido ao qual encontra-se o investigado filiado; b) eventos de cunho religioso denominados "Caravana Palavra de Paz" em dois municípios fluminenses. 3. Fatos apreciados em Representação por ofensa à Lei nº 9.504/97 (Representações 151-80 e 20-08), com a procedência do pedido com aplicação da respectiva multa, nada impedindo que os mesmos também venham a ser causa de pedir em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. 4. Único exemplar de jornal trazido aos autos sem condições de aferição da potencialidade lesiva da conduta por absoluta ausência de provas. 5. Quanto aos eventos "Caravana Palavra de Paz", embora reconhecida a sua grandeza, mormente por envolver o tema político com base em questões religiosas, também não se pode no processo eleitoral, por indução, reconhecer-se sem qualquer outro tipo de prova mais adequada para demonstração dos gastos expressivos, a ocorrência do ilícito. Ausência, também de potencialidade lesiva tendo em vista que o alegado número de participantes não se mostra apto a desequilibrar o pleito em prol do candidato, ora investigado em razão do excessivo número de votos pelo mesmo

alcançados, cujo *quantum* poderia dispensar os votos das pessoas envolvidas nos fatos que integram a presente. 6. Improcedência que se impõe.

Ac. nº 56.339 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 6902-83.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 13/12/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

M

MANDATO ELETIVO

Perda

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Sistema de distribuição de vales-combustível em troca de votos.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por precariedade de fundamentação. O fato de se ter priorizado esta ou aquela espécie de prova não é fator determinante para se reputar caracterizada nulidade por deficiência na fundamentação, cuida-se de questão afeta à esfera de livre convencimento do julgador.

2. No mérito, afastou-se a imputação em relação a recorrente, já que a prova dos autos revelou-se inábil para demonstrar cabalmente a ocorrência de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção, nos moldes do art. 14, § 10, da Constituição.

3. Deu-se total provimento ao recurso para afastar todas as sanções aplicadas a recorrente.

Ac. nº 56.244 – Recurso Eleitoral nº 4-23.2008.6.19.0130 – Classe RE – 13/10/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Perda – Fidelidade partidária

RECURSO ELEITORAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VICE-PREFEITO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DO DESLIGAMENTO DO PARTIDO DE ORIGEM. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Indubitável a possibilidade de decretação da perda do mandato eletivo obtido pelo sistema eleitoral majoritário em razão de infidelidade partidária, consoante consignado pelo Tribunal Superior Eleitoral em resposta à Consulta nº 1.407.

II. A eleição para os cargos do Poder Executivo se dá por meio da formação de chapa única e indivisível, elegendo-se, diplomando-se e empossando-se, simultaneamente, titular e vice. No mais, a despeito de subordinado ao titular, exerce o vice-prefeito cargo político-eletivo, cujas atribuições não se restringem à substituição e para as quais há previsão de remuneração por meio de subsídio.

III. Deve-se aplicar à hipótese em estudo, de forma literal, o §2º do art. 1º da Res. TSE 22.610/2007, contando-se o prazo decadencial de 30 dias a partir data do desligamento do detentor mandato do partido pelo qual se elegeu.

Ac. nº 56.170 – Recurso Eleitoral nº 25-82.2010.6.19.0112 – Classe RE – 09/08/2011

Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

REQUERIMENTO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. PRELIMINARES REJEITADAS. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL.

MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUERIMENTO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

O prazo da ação de perda de mandato eletivo, regulada pela Resolução TSE nº 22.610/07, é de natureza decadencial. Precedentes da Corte.

O direito potestativo, por sua própria natureza, considera-se exercido no momento do ajuizamento da ação, quando então cessa o curso do prazo decadencial.

A decisão declinatória de competência não é de sorte a por termo ao processo, razão pela qual, mesmo a citação tardia do requerido, não faz ocorrer a prescrição, ou eventual perda do direito potestativo, sendo de aplicação ao caso vertente o Enunciado nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

O termo inicial do prazo para a propositura da ação de perda de mandato eletivo é a data da efetiva posse do suplente, e não a data de sua diplomação pela Justiça Eleitoral.

A legitimidade conferida ao partido pela Resolução TSE nº 22.610/07 é de natureza disjuntiva.

As vagas decorrentes do licenciamento de titulares de mandatos parlamentares devem ser preenchidas pelos suplentes das coligações e não dos partidos. Precedente do STF (MS nº 30.260 e 30.272).

Eventuais divergências ou disputas entre o partido político e seus filiados fazem parte da vida partidária e, ainda que possam levar a algum isolamento político, tal contingência não configura justa causa para a desfiliação partidária.

A prova da grave discriminação pessoal ou, ainda, da mudança substancial/desvio reiterado do programa partidário é ônus pertencente ao parlamentar de quem se requer o cargo político, devendo exsurgir claras nos autos, provas estas das quais o réu não se desincumbiu.

Requerimento que se julga procedente.

Ac. nº 56.282 – Petição nº 465-45.2010.6.19.0026 – Classe Pet – 26/10/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Contrato

Recurso Administrativo. Licitação na modalidade Pregão Eletrônico. Sanções administrativas aplicadas à recorrente devido ao descumprimento reiterado dos prazos previstos no Edital para apresentação de protótipos/laudos e para entrega definitiva do objeto do contrato. Impossibilidade de desconstituição das sanções aplicadas devido à ausência de justificativa idônea para os atrasos. Comprovado prejuízo ao interesse público. Aplicação das penalidades em consonância com os princípios da legalidade, do devido processo legal e da proporcionalidade. Desprovisionamento do recurso que se impõe.

Ac. nº 56.194 – Processo Administrativo nº 398-27.2011.6.19.0000 – Classe PA – 25/08/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Servidor público - Adicional de qualificação

Recurso Administrativo. Adicional de Qualificação decorrente de ação de treinamento referente ao curso "e-Mag - Modelo Acessibilidade Governo Eletrônico". Vantagem introduzida pela Lei 11.416/06 e regulamentada pela Resolução TSE 22.576/07. Constatado o preenchimento dos requisitos legais específicos para validação do curso: vínculo à área de interesse da Justiça Eleitoral e compatibilidade com as atribuições do cargo efetivo, discriminadas na Resolução TSE 22.581/07.

1. O curso visa capacitar o aluno a promover à facilitação de acesso à internet de forma ampla e completa, inclusive por portadores de necessidades especiais, tendo por parâmetro o Modelo de Acessibilidade criado pelo Governo Eletrônico Brasileiro.
2. O curso realizado pela recorrente se encontra inserido nas seguintes áreas de interesse da Justiça Eleitoral: organização e funcionamento das inovações tecnológicas introduzidas e tecnologia da informação.
3. O teor do curso é compatível com as atribuições do cargo efetivo da recorrente, Técnico Judiciário - Área Administrativa, uma vez que é inegável que a obtenção de conhecimento no campo da informática, principalmente quanto à simplificação de acesso à rede mundial de computadores, contribui significativamente na qualidade do apoio às atividades judiciárias e, sobretudo, no suporte às atividades administrativas.
4. Cuida-se de conhecimento necessário e até certo ponto imprescindível para o ocupante de cargo público, tanto que é notoriamente exigido em grande parte dos concursos públicos de nível médio, mormente para as carreiras do Poder Judiciário.
5. O Regulamento do derradeiro concurso público para provimento de cargos neste Tribunal (Anexo D), organizado pelo TSE, estabeleceu como exigência básica para todos os o conhecimento de noções de informática.

Provimento do recurso que se impõe.

Ac. nº 56.098 - Processo Administrativo nº 73-52.2011.6.19.0000 - Classe PA - 12/07/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR AÇÃO DE TREINAMENTO. ALEGAÇÃO DE AMPLIAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, PELA RESOLUÇÃO TSE 22.576/07, DO ROL DE RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA 01/2007. INOCORRÊNCIA. CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSO. INSTITUIÇÃO QUE APESAR DE IDÔNEA NÃO TEM POR FINALIDADE PRIMÁRIA O APRIMORAMENTO DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS. TRATAMENTO DIFERENCIADO QUE DEVE SER DADO APENAS AOS CURSOS PREPARATÓRIOS OFERECIDOS POR INSTITUIÇÕES VINCULADAS A ÓRGÃOS PÚBLICOS, NA MEDIDA EM QUE NOTÓRIO, COMO FIM ÚLTIMO DESSAS INSTITUIÇÕES, A FORMAÇÃO JURÍDICA DE EXCELÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AFASTADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução nº 22.576/2007, nada mais fez do que reproduzir os termos da Portaria Conjunta nº 01/2007, da qual é um dos subscritores, detalhando, em alguns momentos, conceitos e procedimentos, e adequando-os, em outros, à realidade desta Justiça Especializada. 2. A Resolução do TSE torna, tão somente, explícito que cursos preparatórios para concurso não se mostram hábeis a promover, de forma sistemática, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, não trazendo qualquer inovação ou restrição à concessão do

benefício. 3. Nada há de ilegal na restrição contida no art. 14, §6º, IX, da Resolução TSE 22.576/2007, utilizada pelo Presidente desta Corte como razão de decidir, devendo tal restrição ser analisada com cautela, a fim de não se desvirtuar o real objetivo da norma, qual seja, o de estimular o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes relevantes para a realização da missão institucional. 4. O curso ora em análise, ainda que ministrado por instituição idônea, não tem por finalidade primária o aprimoramento de conhecimentos jurídicos, mas sim, a preparação para determinado concurso público, restringindo-se o conteúdo abordado ao programa estabelecido no edital do certame. 5. Apesar de necessária a avaliação *in concreto* dos certificados apresentados para a concessão de adicional de qualificação, não se deve dar caráter casuístico aos deferimentos dessa natureza, razão pela qual, no que se refere aos cursos preparatórios para concurso, se deve dar tratamento diferenciado apenas aos oferecidos por instituições vinculadas a órgãos públicos, na medida em que notório, como fim último dessas instituições, a formação jurídica de excelência.

6. Descabida a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista o entendimento favorável ao recorrente antes adotado pela Administração, sob pena de se impedir a evolução na interpretação da lei, produto inevitável da atividade jurisdicional e administrativa.

7. Recurso a que se nega provimento.

Ac. nº 56.252 – Processo Administrativo nº 618-25.2011.6.19.0000 – Classe PA – 20/10/2011

Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

Servidor público – Devolução de valores

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEVOUÇÃO AO ERÁRIO. PARCELA SALARIAL RECEBIDA A MAIOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 106 E 249 DO TCU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O art. 46 da Lei 8112/90 resguarda ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, o direito de ser previamente comunicado acerca do efetivo desconto do valor a ser restituído, não se vislumbrando qualquer vício, no feito sob análise, na medida em que a própria servidora reconhece ter sido comunicada da referida obrigação.

II. Inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula nº 106 do TCU, uma vez não se tratar de ato de concessão tido como ilegal, mas sim de mero acerto decorrente dos efeitos financeiros gerados em função da publicação de ato administrativo antes do término do mês civil.

III. Não basta para que se dispense a reposição de parcelas salariais indevidamente percebidas, nos termos do verbete nº 249 da Súmula do TCU, terem sido estas recebidas de boa-fé, como de fato o foram. Há que se demonstrar que o pagamento, posteriormente tido por ilegal, decorreu de erro escusável de interpretação da lei, preservando-se, assim, a segurança das relações jurídicas embasadas em atos administrativos que se presumem legais, o que efetivamente não ocorreu.

IV. Pedido de parcelamento do débito indeferido, diante da limitação imposta pelo §1º do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

V. Recurso a que se nega provimento, determinando-se o pagamento dos valores indevidamente percebidos em uma única parcela.

Ac. nº 56.213 – Processo Administrativo nº 131-55.2011.6.19.0000 – Classe PA – 15/09/2011

Relator: Des. Federal Abel Fernandes Gomes

Servidor público - Requisição

RECURSO ELEITORAL. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 98 DA LEI 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Fazem jus ao benefício previsto no art. 98 da Lei nº 9.504/97 tão somente os eleitores nomeados ou requisitados para, respectivamente, comporem ou auxiliarem os trabalhos das mesas receptoras de voto ou das juntas eleitorais.

II. Qualquer outra exegese que fizesse incluir os servidores cedidos e requisitados para os trabalhos de preparação e realização das eleições mostrar-se-ia incompatível com a finalidade da norma, qual seja, a de estabelecer uma contraprestação ao serviço público não remunerado prestado pelo eleitor convocado por esta Justiça Especializada.

III. Incompetência da Justiça Eleitoral para decidir sobre matéria trabalhista de servidores requisitados.

IV. Recurso a que se nega provimento.

Ac. nº 56.308 – Recurso Eleitoral nº 3-81.2011.6.19.0114 – Classe RE – 24/11/2011

Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

Servidor público – União estável

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRO SEPARADO DE FATO. PROVA ROBUSTA DA UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA.

1. O art. 217 da Lei nº 8.112/90 assegura o direito à pensão por morte à companheira de servidor falecido.

2. União estável suficientemente demonstrada, através de vasto acervo probatório trazido aos autos.

3. A exigência de justificativa judicial, como disposto no Ato nº 845/08 da Presidência deste e. Tribunal, extrapola a *mens legis*, não configurando sua ausência, pois, elemento intransponível ao deferimento da pensão, se comprovada a união estável por outros meios em direito admitidos, como no caso dos autos.

4. Recurso provido, concedendo-se à recorrente o direito à pensão por morte, nos termos do art. 217 da Lei nº 8.112/90.

Ac. nº 56.326 – Processo Administrativo nº 645-08.2011.6.19.0000 – Classe PA – 29/11/2011

Relator designado: Juíza Ana Tereza Basílio

MATÉRIA PROCESSUAL

Cabimento – Agravo Regimental

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ante o término da atuação dos Juizes Auxiliares, esta Corte não mais atua como instância recursal, mas como órgão jurisdicional de 1º grau, diante da competência originária deste colegiado estabelecida pelo art. 96, II, da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental que não se conhece, recebendo-se as alegações vertidas no recurso como simples petição, cujos argumentos serão apreciados quando do julgamento da presente representação.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010.

I - DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR DIVERSO DO DESIGNADO PARA O FEITO POR DISTRIBUIÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL RECONHECIDA. O julgamento do feito por juiz diverso daquele para o qual fora distribuída a causa viola o princípio do juiz natural, não se podendo aplicar ao caso em estudo do princípio da instrumentalidade das formas, razão pela qual mantém-se a decisão que anulou, por vício de competência funcional, a sentença que extinguiu o presente feito, sem resolução de mérito.

II- FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A DATA DAS ELEIÇÕES DE 2010. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A presente representação foi ajuizada em 18 de outubro de 2010, após, portanto, a data de realização das eleições, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse de agir, tendo em vista a impossibilidade de se restaurar o equilíbrio do pleito por meio da imposição de multa pecuniária, como reiteradamente decidido por esta Corte.

Ac. nº 56.237 - Recurso na Representação nº 3890-61.2010.6.19.0000 - Classe Rp - 06/10/2011

Relator: Des. Federal Abel Fernandes Gomes

Cabimento – Mandado de Segurança

Mandado de Segurança. Indeferimento da devolução de medicamentos apreendidos durante diligência realizada por determinação do Juízo Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral. Eleições Suplementares de Magé. Expedição de mandado de verificação, busca e apreensão, em decorrência de denúncia em que era descrito suposto esquema de distribuição de remédios de Posto de Saúde da Família empreendido na residência da impetrante, em benefício da campanha eleitoral de candidato à Prefeitura Municipal de Magé. Indeferimento da Liminar. Os elementos colhidos durante a medida judicial sugerem a remansosa prática de distribuição de benesses em troca de potenciais eleitores, prática ilícita que tem se tornado usual e que deve ser coibida pela Justiça Eleitoral. Foram encontrados, junto com quantidade razoável de remédios, receituários da Prefeitura Municipal de Magé em branco, formulários para pedido de emprego com campo para título de eleitor e pergunta sobre trabalho anterior em campanha eleitoral. Necessidade de acautelamento dos bens apreendidos

para o regular trâmite da demanda que originou o presente *mandamus*. Denegação da ordem que se impõe.

Ac. nº 56.216 – Mandado de Segurança nº 629-54.2011.6.19.0000 – Classe MS – 22/09/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Citação

Ação declaratória de nulidade de sentença (*querela nullitatis*). Representação eleitoral por doação acima dos limites legais. Citação por Oficial de Justiça. Pessoa jurídica.

1. Rejeita-se a preliminar de prescrição do direito de propositura da Representação, tendo em vista que o efeito sanatório decorrente do trânsito em julgado da decisão impede que esta seja declarada nula por posterior alegação de prescrição, sob pena de subversão do princípio-valor da segurança jurídica. Inteligência do art. 474 do CPC.

2. No mérito, afasta-se a alegada irregularidade do ato citatório com base na teoria da aparência, segundo a qual se reputa válida a citação de pessoa jurídica realizada na pessoa de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Precedentes do STJ.

3. Improcedência do pedido.

Ac. nº 56.334 – Petição nº 3568-41.2010.6.19.0000 – Classe Pet – 06/12/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Coisa julgada

Ação declaratória de nulidade de sentença (*querela nullitatis*). Representação eleitoral por doação acima dos limites legais. Citação por Oficial de Justiça. Pessoa jurídica.

1. Rejeita-se a preliminar de prescrição do direito de propositura da Representação, tendo em vista que o efeito sanatório decorrente do trânsito em julgado da decisão impede que esta seja declarada nula por posterior alegação de prescrição, sob pena de subversão do princípio-valor da segurança jurídica. Inteligência do art. 474 do CPC.

2. No mérito, afasta-se a alegada irregularidade do ato citatório com base na teoria da aparência, segundo a qual se reputa válida a citação de pessoa jurídica realizada na pessoa de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Precedentes do STJ.

3. Improcedência do pedido.

Ac. nº 56.334 – Petição nº 3568-41.2010.6.19.0000 – Classe Pet – 06/12/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Competência

RECURSO ELEITORAL. REQUISICÃO DE SERVIDOR PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 98 DA LEI 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Fazem jus ao benefício previsto no art. 98 da Lei nº 9.504/97 tão somente os eleitores nomeados ou requisitados para, respectivamente, comporem ou auxiliarem os trabalhos das mesas receptoras de voto ou das juntas eleitorais.

II. Qualquer outra exegese que fizesse incluir os servidores cedidos e requisitados para os trabalhos de preparação e realização das eleições mostrar-se-ia incompatível com a finalidade da norma, qual seja, a de estabelecer uma contraprestação ao serviço público não remunerado prestado pelo eleitor convocado por esta Justiça Especializada.

III. Incompetência da Justiça Eleitoral para decidir sobre matéria trabalhista de servidores requisitados.

IV. Recurso a que se nega provimento.

Ac. nº 56.308 – Recurso Eleitoral nº 3-81.2011.6.19.0114 – Classe RE – 24/11/2011

Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

Competência – Representação e Ação de Investigação Judicial Eleitoral

1 – Pretensão deduzida sob o *nomen juris* de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir a existência de Centro Social sustentado pelo investigado, ensejando abuso de poder, além da prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, esta última hipótese pelo atendimento de cidadãos em clínicas sob ingerência do candidato.

2 – Não há que se confundir a Ação de Investigação Judicial prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90 com as representações previstas no art. 41-A e 73, ambos da Lei 9.504/97. Incompetência deste relator para processar e proferir decisão no curso da instrução com relação aos temas das representações, sendo relator legal na ação de investigação judicial eleitoral, razão pela qual a suposta cumulação de fatos e, conseqüentemente, de pedidos não pode prosperar à luz do que prescreve o art. 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC em cotejo com o previsto no art. 21, *caput* e parágrafo 1º, da Resolução TSE 23.193/2010. Reconhecimento da incompetência absoluta desta relatoria, nulificando-se a relação processual ab ovo quanto às pretensões decorrentes das representações da Lei 9.504/97 e, por economia processual, reconhecendo-se a decadência das mesmas visto que ultrapassado o prazo para o seu exercício, qual seja, a diplomação.

3 – No mérito, a prova documental é raquítica a indicar ser o Centro Social – e suas unidades – sustentado pelo investigado, além de, ao contrário, ser a prova oral robusta no sentido de indicar que o investigado não mantém qualquer vínculo com o centro social, não havendo que se falar em abuso de poder econômico.

4 – Na hipótese de rechaço da questão processual levantada, também não se desincumbiu o autor de fazer prova da vinculação do nome do candidato ao Centro Social, além de não comprovar a sua condição de agente público, situação jurídica indispensável para o reconhecimento da "conduta vedada" – art. 73, parágrafo 11, da Lei 9.504/97. No mesmo sentido, não restou comprovada a utilização de clínica por parte do candidato para captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9504/97).

5 – Improcedência que se impõe.

Ac. nº 55.016 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961-63.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 07/06/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

No mesmo sentido:

Ac. nº 56.100 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3593-54.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 14/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ac. nº 56.104 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3918-29.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 14/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ac. nº 56.138 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3501-76.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 28/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ac. nº 56.142 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 48-02.2010.6.19.0153 – Classe AJJE – 28/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ac. nº 56.184 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3421-15.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 25/08/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS EM DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO DEMONSTRADA. ESTABELECIMENTO FECHADO EM ANO ELEITORAL.

1. Para configuração da litispendência, é indispensável que ocorra a identidade de partes, de causa de pedir e do pedido. No entanto, a Representação nº 3517-30.2010.6.19.0000 tem por objeto a apuração da captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada, decorrente do encaminhamento de pacientes de centros sociais privados à rede pública de saúde (arts. 41-A e 73, II e III, da Lei nº 9.504/97). Já esta representação versa sobre a alegada prática de conduta vedada, em decorrência de distribuição, através de centros sociais privados, de medicamentos adquiridos por entes públicos (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Litispendência afastada, diante da diversidade das causas de pedir.

2. O Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral é competente para determinar a realização de diligências, relacionadas ao exercício de seu poder de polícia, para coibir práticas ilícitas e adotar as medidas que entender cabíveis para sanar as irregularidades que encontrar. Rejeição da alegação de nulidade das provas.

3. Não houve a comprovação, pela prova produzida nos autos, de que os centros comunitários, mencionados pelo representante, teriam realizado a distribuição gratuita de medicamentos custeados pelo Poder Público, com finalidade eleitoral. O centro social, no qual foi apreendida grande quantidade de medicamentos, dentre os quais aqueles que seriam provenientes do Estado e do Município do Rio de Janeiro, estava em obras durante o ano eleitoral de 2010, e fechado ao público, como se depreende dos depoimentos dos agentes que atuaram na busca e apreensão determinada pelo Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral.

4. O art. 73, IV, da Lei 9.504/97, não veda a distribuição de bens e a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem a eleição, mas sim a sua utilização, para fins promocionais de campanha eleitoral de candidato, após o registro da candidatura. Precedentes do e. TSE (AAG nº 5.283/SP).

5. Representação improcedente.

Ac. nº 56.256 – Representação nº 3853-34.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 20/10/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

Decisão Judicial – Correção

Acórdão. Erro material. Retificação, de ofício, da parte dispositiva. Inteligência do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Diretório Regional de Partido Político. Desaprovação da prestação de contas. Artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995. Aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário de forma proporcional e razoável pelo período de 3 (três) meses, a partir da publicação da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ac. nº 56.307 – Prestação de Contas nº 5378 (5515-38.2007.6.19.0000) – Classe 33 – 17/11/2011

Relator: Des. Luiz Zveiter

Decisão Judicial – Nulidade

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Sistema de distribuição de vales-combustível em troca de votos.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por precariedade de fundamentação. O fato de se ter priorizado esta ou aquela espécie de prova não é fator determinante para se reputar caracterizada nulidade por deficiência na fundamentação, cuida-se de questão afeta à esfera de livre convencimento do julgador.

2. No mérito, afastou-se a imputação em relação a recorrente, já que a prova dos autos revelou-se inábil para demonstrar cabalmente a ocorrência de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção, nos moldes do art. 14, § 10, da Constituição.

3. Deu-se total provimento ao recurso para afastar todas as sanções aplicadas a recorrente.

Ac. nº 56.244 – Recurso Eleitoral nº 4-23.2008.6.19.0130 – Classe RE – 13/10/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e abuso do poder econômico (art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90). Sistema de distribuição de vales-combustível em troca de votos.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por precariedade de fundamentação. O fato de se ter priorizado esta ou aquela espécie de prova não é fator determinante para se reputar caracterizada nulidade por deficiência na fundamentação, cuida-se de questão afeta à esfera de livre convencimento do julgador.

2. Afastada a imputação em relação a 1ª recorrente, já que a prova dos autos revelou-se inábil para demonstrar cabalmente a ilicitude de sua conduta, nos moldes dos arts. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 e 41-A da Lei 9.504/97.

3. Todavia, depreende-se, das circunstâncias do evento e do comportamento do 2º e 3º recorrentes, o intuito de capturar os votos dos eleitores economicamente desfavorecidos mediante oferecimento de grande quantidade de notas de combustível em curto espaço de tempo.

4. A renúncia à candidatura às vésperas do pleito não impede o reconhecimento da potencialidade lesiva para configuração do abuso de poder econômico, uma vez que já desestabilizado o equilíbrio da disputa pela prévia distribuição ilícita de vantagem em troca de voto, independentemente do resultado do pleito.

5. Inaplicável o prazo de inelegibilidade de oito anos, pois os fatos ocorreram antes da entrada em vigor a nova redação do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 dada pela Lei Complementar 135/10.

6. Deu-se parcial provimento ao recurso para afastar todas as sanções aplicadas a 1ª recorrente e para reduzir o prazo da sanção de inelegibilidade aplicada ao 2º e ao 3º recorrentes, de oito para três anos.

Ac. nº 56.245 – Recurso Eleitoral nº 7634-33.2008.6.19.0130 – Classe RE – 13/10/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Ação declaratória de nulidade de sentença (*querela nullitatis*). Representação eleitoral por doação acima dos limites legais. Citação por Oficial de Justiça. Pessoa jurídica.

1. Rejeita-se a preliminar de prescrição do direito de propositura da Representação, tendo em vista que o efeito sanatório decorrente do trânsito em julgado da decisão impede que esta seja declarada nula por posterior alegação de prescrição, sob pena de subversão do princípio-valor da segurança jurídica. Inteligência do art. 474 do CPC.

2. No mérito, afasta-se a alegada irregularidade do ato citatório com base na teoria da aparência, segundo a qual se reputa válida a citação de pessoa jurídica realizada na pessoa de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Precedentes do STJ.

3. Improcedência do pedido.

Ac. nº 56.334 – Petição nº 3568-41.2010.6.19.0000 – Classe Pet – 06/12/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Efeito suspensivo – Processo cautelar

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL POR TRINTA DIAS. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA DECISÃO LIMINAR. IMINÊNCIA DO TERMO FINAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR.

I – A plausibilidade do direito evocado mostra-se manifesta quando ainda não se tem por consolidado entendimento jurisprudencial acerca da aplicação, às ações eleitorais em curso, da redação da Lei Complementar 64/90, com as alterações introduzidas pela LC 135/2010.

II – Verificável de plano a insegurança jurídica passível de ser instalada com as constantes alterações na Chefia do Poder Executivo local

III – Diante da iminência do termo final estabelecido na decisão, imperioso se faz a extensão temporal de seus efeitos.

IV – Negado provimento ao agravo interposto pelos recorridos, dando-se parcial provimento ao interposto pelos recorrentes, para estender os efeitos da decisão por mais 30 dias.

Ac. nº 56.283 – Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 663-29.2011.6.19.0000 – Classe AC – 26/10/2011

Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

Interesse de agir

RECURSO INOMINADO. PARTIDO POLÍTICO. INGRESSO COMO TERCEIRO PREJUDICADO EM AIME. INTERESSE DE AGIR. REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU O SEU INGRESSO NO PROCESSO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, PARA APRECIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O partido político tem interesse jurídico para ingressar com recurso de terceiro prejudicado contra sentença que, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, cassou os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeita a ele filiados (ED-AgRg-Respe nº 33498/PE e REspe nº 25094/GO).

2. Deve ser reformada a decisão que deixou de receber os embargos de declaração interpostos pelo partido político, na qualidade de terceiro prejudicado, como salientou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 556/557.

3. Os atos processuais devem ser anulados desde a data da decisão que deixou de receber o recurso, e o processo deverá ser remetido ao primeiro grau de jurisdição, para que os embargos de declaração sejam apreciados, com recomendação de celeridade.

4. Provido o recurso do Partido Progressista – PP, e julgado prejudicado o outro recurso interposto.

Ac. nº 56.038 – Recurso Eleitoral nº 2-24.2009.6.19.0096 – Classe RE – 28/06/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basilio

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ante o término da atuação dos Juizes Auxiliares, esta Corte não mais atua como instância recursal, mas como órgão jurisdicional de 1º grau, diante da competência originária deste colegiado estabelecida pelo art. 96, II, da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental que não se conhece, recebendo-se as alegações vertidas no recurso como simples petição, cujos argumentos serão apreciados quando do julgamento da presente representação.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010.

I – DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR DIVERSO DO DESIGNADO PARA O FEITO POR DISTRIBUIÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL RECONHECIDA. O julgamento do feito por juiz diverso daquele para o qual fora distribuída a causa viola o princípio do juiz natural, não se podendo aplicar ao caso em estudo do princípio da instrumentalidade das formas, razão pela qual mantém-se a

decisão que anulou, por vício de competência funcional, a sentença que extinguiu o presente feito, sem resolução de mérito.

II- FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A DATA DAS ELEIÇÕES DE 2010. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A presente representação foi ajuizada em 18 de outubro de 2010, após, portanto, a data de realização das eleições, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse de agir, tendo em vista a impossibilidade de se restaurar o equilíbrio do pleito por meio da imposição de multa pecuniária, como reiteradamente decidido por esta Corte.

Ac. nº 56.237 – Recurso na Representação nº 3890-61.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 06/10/2011

Relator: Des. Federal Abel Fernandes Gomes

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOCORRÊNCIA.

I. O desmembramento do feito, pelas razões de direito que levaram este Colegiado a cindir o julgamento, poderia ter sido determinado tão logo a inicial fosse recebida, não se podendo infligir qualquer prejuízo ao representante pelo fato de tal decisão ter sido prolatada após a instrução do feito e no curso de seu julgamento.

II. Incabível se imputar ao representante a falta de interesse de agir em decorrência de não se ter determinado, quando do recebimento da peça inicial, diligência que competia a este Tribunal realizar de ofício, sobretudo quando a parte autora não indicou, expressamente, em seu pedido, a condenação pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

III. O interesse de agir há de ser verificado no momento da propositura da ação originária, ocasião em que se pôde antever ter o representado, da exposição fática consubstanciada na causa de pedir remota, necessidade da tutela jurisdicional aqui pleiteada. Preliminar rejeitada

IV. No mérito, dúvidas não há de que o cartão encaminhado a determinados eleitores por correio tinha por finalidade captar votos do eleitorado em benefício dos candidatos mencionados em seu verso, mesmo porque o pedido de votos a determinada candidatura é um dos fins, senão o fim último, da própria campanha político-eleitoral, restando preenchidos assim dois dos três elementos necessários para a caracterização da conduta ilícita.

V. Não há nos autos prova de que se tenha sequer pretendido cooptar votos em troca de vantagem pessoal de qualquer natureza que pudesse vir a ser auferida por meio da utilização do “votocard”, critério indispensável para a qualificação jurídica prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

VI. Não há como se afastar as conclusões a que chegou este Colegiado quando do julgamento da AIJE, mormente no que diz respeito a natureza de propaganda eleitoral do material apreendido.

VII. Representação que se julga improcedente.

Ac. nº 56.291 – Representação nº 596-64.2011.6.19.0000 – Classe Rp – 17/11/2011

Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

Intimação

Recurso em Prestação de Contas. Eleições 2008. Preliminar. Intempestividade. Não basta que a decisão proferida após o período eleitoral seja publicada apenas mediante

edital afixado no cartório, impondo-se, por consequência, em respeito ao devido processo legal, a intimação pessoal do interessado ou a publicação da decisão em órgão oficial. Conhecimento do recurso que se impõe. Mérito. Não abertura da conta bancária. Ausência de emissão de recibo eleitoral referente à utilização de automóvel. Vícios de natureza insanável que conduzem à rejeição das contas. Desprovimento do recurso.

Ac. nº 56.302 – Recurso Eleitoral nº 14-65.2008.6.19.0228 – Classe RE – 24/11/2011
Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Legitimidade

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Prática de abuso de poder político, poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Procedência.

Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos investigados não candidatos, posto que a norma insculpida no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 dispõe que todos os que tenham praticado condutas abusivas com finalidade de promover candidatura, deverão ser punidos. Para tanto, necessário se faz que haja o litisconsórcio passivo. No mérito, configuradas as condutas abusivas.

Quanto ao abuso do poder político, tem-se a prática comprovada de coação dos servidores contratados temporariamente ou em comissão, para participarem da campanha da primeira investigada. Além disso, da análise das circunstâncias, observa-se que foi conferido aporte financeiro em jornal para que mudasse de posição e passasse a promover a candidatura da primeira investigada.

Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, ficou configurado que os dois últimos investigados, responsáveis pelos periódicos "Jornal Atual" e "Jornal Impacto" usaram-os para promoção indevida da primeira investigada, gerando desigualdade no pleito.

Afasta-se a alegação defensiva de potencialidade lesiva, posto que requisito não mais previsto em lei (art. 22, XVI, da LC 64/90). Ademais, ainda que fosse imprescindível a sua aplicação, verificou-se, no caso, que houve gravidade bastante nas condutas para caracterizar o abuso, capaz, inclusive, de influenciar no pleito.

Possibilidade de aplicação da penalidade de cassação de diploma e da sanção de inelegibilidade no prazo de oito anos, tendo em vista que uma vez praticada conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. Aplicação da LC nº 135/10, tendo em vista o ato abusivo ter sido praticado na sua vigência.

Procedência do pedido.

Ac. nº 56.105 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 18-04.2011.6.19.0000 – Classe AIJE – 14/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97. Empregado público cedido a outro município, que representava coligação sem estar licenciado do cargo. Sentença de procedência do pedido.

1- A preliminar de ilegitimidade ativa merece prosperar, visto que o art. 6º da Resolução TSE 22.217/08 veda a possibilidade de partido integrante de coligação

atuar isoladamente antes das ocorrência do certame, salvo nas hipóteses de dissidência interna ou quando a validade da própria coligação é questionada. Feito extinto sem julgamento do mérito, com lastro no inciso VI do art. 267 do CPC.

2- De igual modo, merece guarida a preliminar da nulidade da relação processual por ausência de inclusão, no polo passivo da demanda, do candidato a vice-prefeito. Pelo fato de a conduta ter se dado em momento posterior à formação da chapa, patente está a necessidade de litisconsórcio unitário necessário. Por conseguinte, tendo em vista que o réu faltante não foi incluído no polo passivo da ação até a data de diplomação dos candidatos eleitos naquele certame, operada está a decadência do direito, razão pela qual julga-se extinto o feito com apreciação do mérito, com base no inciso IV do art. 269 do CPC.

3- A preliminar de impossibilidade de cominação de sanção de inelegibilidade se confunde com o próprio mérito da ação, razão por que nele é analisada.

4- Preliminar de perda superveniente de objeto quanto ao pedido de cassação também acolhida, pois não se pode determinar a cassação do registro após a ocorrência das eleições, quando o candidato não for eleito. Dada a ocorrência do certame e a não eleição da recorrente, o recorrido perde o interesse de agir (cassar o registro), visto que não há mais utilidade na medida vindicada. Extinção do feito sem resolução mérito quanto a tal pedido, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC.

5- No mérito da demanda, caso ultrapassadas as preliminares, vê-se que, de fato, houve a prática da conduta vedada prevista pelo art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97, qual seja, a cessão de servidor público do Município de São João da Barra em prol do Município de Campos dos Goytacazes, quando na verdade este representava coligação sem estar licenciado de seu cargo, sem vencimentos.

6- Entretanto, a prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97, não denota, necessariamente, a prática de abuso de poder político. Ausente a configuração do abuso no caso concreto, remanesce apenas a sanção prevista pela Lei das Eleições para os casos do art. 73, qual seja, aplicação de multa.

7- Ressalte-se, em obter *dictum*, que, mesmo que a sanção de inelegibilidade fosse cabível, esta se daria pelo período de 3 (três) anos, visto que a Lei Complementar 135/10 não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

8- Pena de multa mantida, nos termos do §4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97;

9- Recurso provido, para se acolher as preliminares de ilegitimidade ativa, nulidade da relação processual por ausência de inclusão do vice-prefeito no polo passivo da demanda até a diplomação dos candidatos eleitos e perda superveniente de objeto quanto ao pedido de cassação de registro. Caso ultrapassadas as preliminares arguidas, no mérito da demanda, recurso parcialmente provido, reformando-se a sentença para que subsista apenas a condenação ao pagamento de multa.

Ac. nº 56.143 – Recurso Eleitoral nº 23-29.2008.6.19.0130 – Classe RE – 28/07/2011
Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CONJUNTA NÃO INDUZ À CO-RESPONSABILIDADE POR ATOS PRATICADOS EM COMITÊ DE UM DOS CANDIDATOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E PROMESSA DE BENEFÍCIOS EM TROCA DE VOTOS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS REPRESENTADOS NOS FATOS DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL.

1. É parte legítima para figurar no processo aquele que o autor alega ter sido beneficiado pela prática de ato reputado ilícito. Há pertinência da inclusão do segundo representado na lide, diante dos fatos alegados na petição inicial. Preliminar de ilegitimidade, que se confunde com a matéria de mérito.
2. A existência de propaganda eleitoral conjunta não induz à presunção de que candidatos mencionados na propaganda pudessem ter praticado, de forma associada, a captação ilícita de sufrágio.
3. Não restou configurada a captação ilícita de sufrágio, diante da inexistência de prova consistente de promessa de concessão, por parte dos representados, de benefício em troca de votos.
4. Não restou comprovada a participação dos representados no suposto oferecimento de benefícios a pretensos eleitores ou, no mínimo, a sua anuência com a alegada prática ilícita.
5. Representação improcedente.

Ac. nº 56.195 – Representação nº 343-02.2010.6.19.0036 – Classe Rp – 25/08/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Apuração de suposto abuso do poder político pelo primeiro investigado, na qualidade de Prefeito, com o auxílio do segundo, conquanto Secretário Municipal de Saúde, consubstanciado em coação de servidores públicos municipais para comparecerem a evento de cunho político em prol da candidatura dos demais investigados.

1. Preliminares afastadas. Ausência de ilegitimidade passiva *ad causam* do segundo investigado, mormente quando a ele também é imputada a participação no ilícito. Da mesma sorte, não há que se falar em ilegitimidade passiva de suplente, integrante de chapa majoritária, que pode ser atingido pela sanção de inelegibilidade decorrente de prática de abuso de poder, na qualidade de beneficiário do ato, sendo despicienda a vitória da candidatura principal. Inteligência do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90. Litiscorsórcio passivo necessário.

2. Mérito. Ilicitude da prova que se afasta. Gravação ambiental feita em local em que não havia expectativa de intimidade. Prevalência do interesse público da lisura eleitoral que se impõe. Precedentes.

3. Desvio de finalidade não configurado. Reunião política realizada fora do horário de expediente, em local privado, com entrada franqueada ao público. Exposição de feitos e conquistas no município que se revestem de caráter institucional. Degravação da íntegra do discurso que demonstra que a finalidade pública restou atendida.

4. Ausência de comprovação de coação dos servidores para comparecimento, voto e participação ativa na campanha dos candidatos investigados. Prova testemunhal que refuta a ocorrência de assédio, retaliação ou pedido de voto. Depoimentos que rebatem veementemente o alegado constrangimento. Ademais, a prova testemunhal é indicativa de que outras pessoas que não servidores contratados compareceram à reunião. Inocorrência de apreensão de material de campanha pela equipe de fiscalização. Conjunto probatório insuficientemente seguro para embasar o decreto condenatório almejado. Inobservância ao artigo 333, I, CPC. "É ônus do investigador carrear aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral" (TSE, RO 1432/AP, DJ 17/06/09).

5. Ademais, ainda na hipótese de reconhecimento de abuso, não há a potencialidade lesiva, conforme precedente do TSE. Improcedência dos pedidos que se impõe.

Ac. nº 56.196 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 271-88.2010.6.19.0141 – Classe AJJE – 01/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da Lei 9.504/97. Entrega de materiais de construção pelo segundo representado à comunidade carente em troca de votos em prol da candidatura do primeiro representado.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do segundo representado por não ser candidato a cargo eletivo à época dos fatos. Acolhida em parte apenas para afastar a sujeição à pena de cassação de diploma, perdurando a imputação quanto à sanção pecuniária. A responsabilização pela conduta ilícita em questão abrange não só o candidato beneficiado, mas também interposta pessoa (terceiro que tenha agido em favor do candidato), uma vez que a aplicação da sanção de multa independe de o agente ser ou não candidato a cargo eletivo.

2. Afastada a alegação de suspeição das testemunhas arroladas pelo parquet. Ausência de contradita em momento processual oportuno. Questão sobre a qual se operaram os efeitos da preclusão.

3. No mérito, verificou-se estarem preenchidos os elementos objetivo, subjetivo e temporal da conduta de captação ilícita de sufrágio. Aplicação de sanção compatível com o conjunto fático-probatório dos autos.

4. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar a cada um dos representados tão-somente a penalidade de multa no valor intermediário de vinte mil UFIRs.

Ac. nº 56.233 – Representação nº 6929-66.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 06/10/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Apuração de abuso do poder político pelo primeiro e terceiro investigados, respectivamente Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretário Municipal de Educação, consubstanciado em uso da máquina pública, supostamente, para impulsionar as candidaturas dos demais investigados. 1. Afastamento da arguição de inépcia da petição inicial pelo quinto investigado, tendo em vista que da narração dos fatos (realização de evento para fins de divulgação de candidatura) decorre logicamente o pedido, qual seja, a condenação dos investigados à cassação dos registros ou, eventualmente, de seus diplomas, bem como inexistem narrativas truncadas na peça vestibular, sendo viável o exercício da ampla defesa. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1021033). 2. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade *ad causam* do segundo investigado, tendo em vista que não há menção quanto à conduta ilícita perpetrada na petição inicial, reconhecendo o próprio Ministério Público Eleitoral a sua pertinência em sede de alegações finais.

3. Rejeição da preliminar de ilegitimidade arguida pelo nono investigado por não individualização da sua conduta. Porém, é narrada, explicitamente, na peça inicial, a conduta perpetrada pelo referido investigado.

4. No mérito, vários fatos apontados mas que, contudo, em razão da ausência de lastro probatório razoável, restaram controvertidos por força do cumprimento, pelos

investigados do art. 302 do CPC, não tendo a parte autora desincumbido-se a contento de seu ônus na forma do art. 333, I do CPC.

5. Quadro probatório que funda-se, em síntese, em denúncias anônimas registradas em órgãos públicos, deixando dúvidas de que foi utilizada a máquina administrativa municipal em favor das candidaturas dos investigados, mesmo confirmando-se a participação dos investigados nas reuniões e nos eventos, sem que, contudo, prova houvesse da convocação de servidores públicos para os mesmos

6. Pela extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao investigado Alexandre Coelho Tavares e, no mais, pela improcedência dos pedidos.

Ac. nº 56.305 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 4002–30.2010.6.19.0000 – Classe AJE – 17/11/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Litisconsórcio

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Prática de abuso de poder político, poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Procedência.

Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos investigados não candidatos, posto que a norma inculpada no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 dispõe que todos os que tenham praticado condutas abusivas com finalidade de promover candidatura, deverão ser punidos. Para tanto, necessário se faz que haja o litisconsórcio passivo.

No mérito, configuradas as condutas abusivas.

Quanto ao abuso do poder político, tem-se a prática comprovada de coação dos servidores contratados temporariamente ou em comissão, para participarem da campanha da primeira investigada. Além disso, da análise das circunstâncias, observa-se que foi conferido aporte financeiro em jornal para que mudasse de posição e passasse a promover a candidatura da primeira investigada.

Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, ficou configurado que os dois últimos investigados, responsáveis pelos periódicos "Jornal Atual" e "Jornal Impacto" usaram-os para promoção indevida da primeira investigada, gerando desigualdade no pleito.

Afasta-se a alegação defensiva de potencialidade lesiva, posto que requisito não mais previsto em lei (art. 22, XVI, da LC 64/90). Ademais, ainda que fosse imprescindível a sua aplicação, verificou-se, no caso, que houve gravidade bastante nas condutas para caracterizar o abuso, capaz, inclusive, de influenciar no pleito.

Possibilidade de aplicação da penalidade de cassação de diploma e da sanção de inelegibilidade no prazo de oito anos, tendo em vista que uma vez praticada conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. Aplicação da LC nº 135/10, tendo em vista o ato abusivo ter sido praticado na sua vigência.

Procedência do pedido.

Ac. nº 56.105 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 18–04.2011.6.19.0000 – Classe AJE – 14/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97. Empregado público cedido a outro

município, que representava coligação sem estar licenciado do cargo. Sentença de procedência do pedido.

1- A preliminar de ilegitimidade ativa merece prosperar, visto que o art. 6º da Resolução TSE 22.217/08 veda a possibilidade de partido integrante de coligação atuar isoladamente antes das ocorrência do certame, salvo nas hipóteses de dissidência interna ou quando a validade da própria coligação é questionada. Feito extinto sem julgamento do mérito, com lastro no inciso VI do art. 267 do CPC.

2- De igual modo, merece guarida a preliminar da nulidade da relação processual por ausência de inclusão, no polo passivo da demanda, do candidato a vice-prefeito. Pelo fato de a conduta ter se dado em momento posterior à formação da chapa, patente está a necessidade de litisconsórcio unitário necessário. Por conseguinte, tendo em vista que o réu faltante não foi incluído no polo passivo da ação até a data de diplomação dos candidatos eleitos naquele certame, operada está a decadência do direito, razão pela qual julga-se extinto o feito com apreciação do mérito, com base no inciso IV do art. 269 do CPC.

3- A preliminar de impossibilidade de cominação de sanção de inelegibilidade se confunde com o próprio mérito da ação, razão por que nele é analisada.

4- Preliminar de perda superveniente de objeto quanto ao pedido de cassação também acolhida, pois não se pode determinar a cassação do registro após a ocorrência das eleições, quando o candidato não for eleito. Dada a ocorrência do certame e a não eleição da recorrente, o recorrido perde o interesse de agir (cassar o registro), visto que não há mais utilidade na medida vindicada. Extinção do feito sem resolução mérito quanto a tal pedido, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC.

5- No mérito da demanda, caso ultrapassadas as preliminares, vê-se que, de fato, houve a prática da conduta vedada prevista pelo art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97, qual seja, a cessão de servidor público do Município de São João da Barra em prol do Município de Campos dos Goytacazes, quando na verdade este representava coligação sem estar licenciado de seu cargo, sem vencimentos.

6- Entretanto, a prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97, não denota, necessariamente, a prática de abuso de poder político. Ausente a configuração do abuso no caso concreto, remanesce apenas a sanção prevista pela Lei das Eleições para os casos do art. 73, qual seja, aplicação de multa.

7- Ressalte-se, em obter *dictum*, que, mesmo que a sanção de inelegibilidade fosse cabível, esta se daria pelo período de 3 (três) anos, visto que a Lei Complementar 135/10 não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

8- Pena de multa mantida, nos termos do §4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97;

9- Recurso provido, para se acolher as preliminares de ilegitimidade ativa, nulidade da relação processual por ausência de inclusão do vice-prefeito no polo passivo da demanda até a diplomação dos candidatos eleitos e perda superveniente de objeto quanto ao pedido de cassação de registro. Caso ultrapassadas as preliminares arguidas, no mérito da demanda, recurso parcialmente provido, reformando-se a sentença para que subsista apenas a condenação ao pagamento de multa.

Ac. nº 56.143 – Recurso Eleitoral nº 23-29.2008.6.19.0130 – Classe RE – 28/07/2011
Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O partido político não é litisconsorte

passivo necessário dos representados nos processos que resultem na perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral. 2. Faculta-se à agremiação, diante do seu interesse jurídico em processos dessa natureza, o ingresso no feito como assistente simples (CPC, art. 50), ou a interposição de recurso como terceiro interessado (CPC, art. 499). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. nº 56.190 – Agravo Regimental na Representação nº 6-87.2011.6.19.0000 – Classe Rp – 25/08/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basilio

Representação. Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei 9.504/97. Decreto Municipal editado pelo primeiro representado antecipando o horário de expediente na Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian em dia de realização de evento político em praça pública que contou com a presença dos representados e de funcionários do Executivo Municipal.

1. Inicialmente, foram rejeitadas as preliminares de nulidade dos depoimentos colhidos na investigação, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva.

2. Contudo, reconheceu-se a existência de litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o segundo representado, ocupante do cargo de Senador, e seus respectivos suplentes, conforme jurisprudência do TSE. Assim, extingui-se o processo com resolução do mérito, por decadência, quanto ao segundo representado, haja vista que seus suplentes não foram citados para integrar o pólo passivo da relação processual durante o prazo para ajuizamento da presente representação.

3. No mérito, verificou-se a ausência de configuração do elemento objetivo da conduta vedada imputada aos representados, qual seja, ceder ou usar dos serviços de servidor público para comitês de campanha durante o horário de expediente normal.

4. Inexistência de elementos nos autos que comprovem que os servidores municipais foram ameaçados ou coagidos a participar do ato político, tampouco há dados que confirmem que os servidores ausentes sofreram qualquer espécie de represália por parte do Executivo Municipal.

5. Constatada a regularidade da jornada de trabalho realizada anteriormente ao ato político em praça pública.

6. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não ilidida pela acusação.

7. Representação extinta com resolução do mérito, por decadência, em relação ao segundo representado. Quanto aos demais representados, a demanda foi julgada improcedente por não se vislumbrar a ocorrência do ilícito apontado.

Ac. nº 56.200 – Representação nº 6743-43.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 01/09/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

1 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta com a existência de litisconsortes no polo passivo da relação processual, imputando-lhes prática de abuso de poder político e econômico, além de uso indevido dos meios de comunicação, consistente, em síntese, no fato de ter o primeiro investigado, Secretário de Governo e Habitação do Município de Guapimirim, patrocinado evento político em prol dos segundo, terceiro e quarto investigados, à época candidatos ao Senado, à Câmara Federal e à Assembléia Estadual, respectivamente, sendo que os quinto e sexto investigados, por divulgarem dito acontecimento em periódico e na *internet*, usurparam suas funções em prol da candidatura dos referidos investigados.

2 - Preliminares: a) ausência de litisconsórcio necessário com relação ao 2º investigado, candidato ao cargo de Senador, merecendo-se o reconhecimento do empecilho processual apresentado por tratar-se de chapa plurissubjetiva, conforme uníssona jurisprudência desta Corte, bem como do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo, na forma do art. 267, VI, do CPC; b) reconhecimento da legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propositura da demanda, nos termos do art. 22, *caput*, da LC 64/90; c) existência de interesse de agir no ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, cujo prazo decadencial finda-se apenas com a diplomação; d) competência do juízo de fiscalização da propaganda eleitoral que, no exercício do poder de polícia, levanta indícios que subsidiaram a demanda, regulamente proposta e direcionada ao Corregedor Eleitoral, Relator legal dessa espécie de ação. Nulidade das medidas adotadas pelo Juízo da fiscalização que também não merece guarida em razão do disposto no art. 76, §§ 1º, 2º e 3º, da Res. TSE 23.191/2009; e e) inépcia da inicial que se rejeita, visto que presentes os requisitos previstos no art. 282 do CPC.

3 - Pretensão que não merece prosperar eis que o referido evento deu-se em horário fora do expediente, alicerçado por agente público (primeiro investigado) da mesma coligação/partido dos candidatos (segundo, terceiro e quarto investigado), não havendo que se falar, pois, de abuso de poder político em razão da falta de comprovação de qualquer imposição ou ameaça perpetrada pelo referido agente no exercício de sua função, também não havendo prova no sentido da robustez econômica do evento a caracterizar abuso de poder econômico. Inexistência de usurpação do direito/dever de comunicação dos quinto e sexto investigados, vez que não fizeram menção à ocorrência do fato de modo a esbarrar em prática de propaganda eleitoral velada. Dentro deste contexto, não há que se falar em beneficiários os candidatos constantes do polo passivo.

4 - Extinção do feito sem exame do mérito que se impõe com relação ao segundo investigado, julgando-se improcedente o pedido quanto aos demais, com ressalva quanto ao primeiro investigado, em relação a quem o feito já havia sido extinto em razão de seu falecimento no curso da presente.

Ac. nº 56.259 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 61-13.2010.6.19.0149 - Classe AJE - 20/10/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Litispendência

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Ausência de nulidade das provas colhidas em diligência de busca e apreensão. Utilização de Centro Social com finalidade eleitoreira. Abuso do poder econômico. Configuração. Procedência do pedido. 1 - Pretensão deduzida sob o *nomen juris* de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir a existência de Centro Social sustentado pelo investigado, ensejando abuso de poder econômico, além da prática de captação ilícita de sufrágio. 2 - Conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961-63, nas hipóteses em que a inicial relatar condutas que se amoldem ao tipo descrito no artigo 41-A da Lei nº 9504/97, o feito deverá ser desmembrado e submetido à livre distribuição, em atenção ao disposto no artigo 21, parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.193/09. 3 - Isso porque, nesses casos, é inadmissível a cumulação objetiva, na medida em que o Corregedor

Regional Eleitoral possui competência apenas para processar e julgar as pretensões formuladas com fulcro no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, o que esbarraria no óbice do artigo 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC. 4 – Ausência de litispendência, porquanto as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmo fatos, são autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Entendimento consolidado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. 5 – Rejeição da alegação de nulidade do auto de apreensão. Os bens apreendidos pela equipe de fiscalização deste Tribunal apresentam total consonância com o provimento jurisdicional que determinou a realização da diligência. Ademais, a lavratura do auto pode ocorrer em momento posterior, desde que não exceda a um prazo razoável, pois o art. 843 do CPC não determina que seja lavrado de maneira incontinenti. Ainda, apesar de constarem do auto expressões como "diversas", "algumas" e "centenas", não houve prejuízo à defesa, já que a diligência também foi registrada por meio de material fotográfico e gravação em vídeo/áudio, a qual foi, inclusive, submetida a exame pericial e degravação, possibilitando o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa. E, no tocante a presença de testemunhas, foi expedida certidão com os nomes dos servidores que acompanharam a diligência, sendo que um deles chegou a prestar depoimento em juízo. 6 – No mérito, o abuso de poder econômico, consistente na prática de assistencialismo por meio de centros sociais, pode ser verificado a partir de três indagações principais: o Centro Social vincula-se ao nome do investigado? O investigado e/ou terceiros que queiram beneficiá-lo são o sustentáculo financeiro do Centro Social? Para o financiamento das atividades assistencialistas de tal Centro, necessários gastos de monta expressiva? 7 – No caso em análise, as respostas às indagações foram positivas, na medida em que os depoimentos prestados em juízo e os materiais apreendidos pela equipe de fiscalização demonstraram de forma contundente que o centro social era mantido pelo investigado e possuía notável organização, contando com três unidades bem estruturadas. Evidenciou-se que, por trás da aparente atividade filantrópica desenvolvida, havia a finalidade precípua de ludibriar dos eleitores beneficiados, através de um assistencialismo que se suporta na omissão do Poder Público. 8 – Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, sobressaem a gravidade e a desproporcionalidade das circunstâncias que caracterizam o abuso de poder econômico, na esteira do artigo 22, XVI, da LC 64/90, aptas a comprometer a lisura do nobre processo democrático de escolha dos representantes da sociedade. 9 – Procedência do pedido, para declarar a inelegibilidade do investigado pelo prazo de oito anos, bem como cassar o seu diploma, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, com a novel redação conferida pela LC 135/2010, tendo em vista que, uma vez praticada uma conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. No caso em análise, tendo o ato abusivo sido praticado na vigência da Lei Complementar 135/2010, devem incidir as sanções nela descritas.

Ac. nº 56.100 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3593-54.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 14/07/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DAS

PROVAS COLHIDAS EM DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO DEMONSTRADA. ESTABELECIMENTO FECHADO EM ANO ELEITORAL.

1. Para configuração da litispendência, é indispensável que ocorra a identidade de partes, de causa de pedir e do pedido. No entanto, a Representação nº 3517-30.2010.6.19.0000 tem por objeto a apuração da captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada, decorrente do encaminhamento de pacientes de centros sociais privados à rede pública de saúde (arts. 41-A e 73, II e III, da Lei nº 9.504/97). Já esta representação versa sobre a alegada prática de conduta vedada, em decorrência de distribuição, através de centros sociais privados, de medicamentos adquiridos por entes públicos (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Litispendência afastada, diante da diversidade das causas de pedir.

2. O Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral é competente para determinar a realização de diligências, relacionadas ao exercício de seu poder de polícia, para coibir práticas ilícitas e adotar as medidas que entender cabíveis para sanar as irregularidades que encontrar. Rejeição da alegação de nulidade das provas.

3. Não houve a comprovação, pela prova produzida nos autos, de que os centros comunitários, mencionados pelo representante, teriam realizado a distribuição gratuita de medicamentos custeados pelo Poder Público, com finalidade eleitoral. O centro social, no qual foi apreendida grande quantidade de medicamentos, dentre os quais aqueles que seriam provenientes do Estado e do Município do Rio de Janeiro, estava em obras durante o ano eleitoral de 2010, e fechado ao público, como se depreende dos depoimentos dos agentes que atuaram na busca e apreensão determinada pelo Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral.

4. O art. 73, IV, da Lei 9.504/97, não veda a distribuição de bens e a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem a eleição, mas sim a sua utilização, para fins promocionais de campanha eleitoral de candidato, após o registro da candidatura. Precedentes do e. TSE (AAG nº 5.283/SP).

5. Representação improcedente.

Ac. nº 56.256 – Representação nº 3853-34.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 20/10/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basilio

Prazo

RECURSO ELEITORAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VICE-PREFEITO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DO DESLIGAMENTO DO PARTIDO DE ORIGEM. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Indubitável a possibilidade de decretação da perda do mandato eletivo obtido pelo sistema eleitoral majoritário em razão de infidelidade partidária, consoante consignado pelo Tribunal Superior Eleitoral em resposta à Consulta nº 1.407.

II. A eleição para os cargos do Poder Executivo se dá por meio da formação de chapa única e indivisível, elegendo-se, diplomando-se e empossando-se, simultaneamente, titular e vice. No mais, a despeito de subordinado ao titular, exerce o vice-prefeito cargo político-eletivo, cujas atribuições não se restringem à substituição e para as quais há previsão de remuneração por meio de subsídio.

III. Deve-se aplicar à hipótese em estudo, de forma literal, o §2º do art. 1º da Res. TSE 22.610/2007, contando-se o prazo decadencial de 30 dias a partir data do desligamento do detentor mandato do partido pelo qual se elegeu.

Ac. nº 56.170 – Recurso Eleitoral nº 25-82.2010.6.19.0112 – Classe RE – 09/08/2011
Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

Prazo - Representação ou investigação judicial

Representação. Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei 9.504/97. Decreto Municipal editado pelo primeiro representado antecipando o horário de expediente na Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian em dia de realização de evento político em praça pública que contou com a presença dos representados e de funcionários do Executivo Municipal.

1. Inicialmente, foram rejeitadas as preliminares de nulidade dos depoimentos colhidos na investigação, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva.

2. Contudo, reconheceu-se a existência de litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o segundo representado, ocupante do cargo de Senador, e seus respectivos suplentes, conforme jurisprudência do TSE. Assim, extingui-se o processo com resolução do mérito, por decadência, quanto ao segundo representado, haja vista que seus suplentes não foram citados para integrar o pólo passivo da relação processual durante o prazo para ajuizamento da presente representação.

3. No mérito, verificou-se a ausência de configuração do elemento objetivo da conduta vedada imputada aos representados, qual seja, ceder ou usar dos serviços de servidor público para comitês de campanha durante o horário de expediente normal.

4. Inexistência de elementos nos autos que comprovem que os servidores municipais foram ameaçados ou coagidos a participar do ato político, tampouco há dados que confirmem que os servidores ausentes sofreram qualquer espécie de represália por parte do Executivo Municipal.

5. Constatada a regularidade da jornada de trabalho realizada anteriormente ao ato político em praça pública.

6. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não ilidida pela acusação.

7. Representação extinta com resolução do mérito, por decadência, em relação ao segundo representado. Quanto aos demais representados, a demanda foi julgada improcedente por não se vislumbrar a ocorrência do ilícito apontado.

Ac. nº 56.200 – Representação nº 6743-43.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 01/09/2011
Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Prova – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Apuração de suposto abuso do poder político pelo primeiro investigado, na qualidade de Prefeito, com o auxílio do segundo, conquanto Secretário Municipal de Saúde, consubstanciado em coação de servidores públicos municipais para comparecerem a evento de cunho político em prol da candidatura dos demais investigados.

1. Preliminares afastadas. Ausência de ilegitimidade passiva *ad causam* do segundo investigado, mormente quando a ele também é imputada a participação no ilícito. Da mesma sorte, não há que se falar em ilegitimidade passiva de suplente, integrante de

chapa majoritária, que pode ser atingido pela sanção de inelegibilidade decorrente de prática de abuso de poder, na qualidade de beneficiário do ato, sendo despicienda a vitória da candidatura principal. Inteligência do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90. Litiscorsórcio passivo necessário.

2. Mérito. Ilicitude da prova que se afasta. Gravação ambiental feita em local em que não havia expectativa de intimidade. Prevalência do interesse público da lisura eleitoral que se impõe. Precedentes.

3. Desvio de finalidade não configurado. Reunião política realizada fora do horário de expediente, em local privado, com entrada franqueada ao público. Exposição de feitos e conquistas no município que se revestem de caráter institucional. Degravação da íntegra do discurso que demonstra que a finalidade pública restou atendida.

4. Ausência de comprovação de coação dos servidores para comparecimento, voto e participação ativa na campanha dos candidatos investigados. Prova testemunhal que refuta a ocorrência de assédio, retaliação ou pedido de voto. Depoimentos que rebatem veementemente o alegado constrangimento. Ademais, a prova testemunhal é indicativa de que outras pessoas que não servidores contratados compareceram à reunião. Inocorrência de apreensão de material de campanha pela equipe de fiscalização. Conjunto probatório insuficientemente seguro para embasar o decreto condenatório almejado. Inobservância ao artigo 333, I, CPC. "É ônus do investigador carrear aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral" (TSE, RO 1432/AP, DJ 17/06/09).

5. Ademais, ainda na hipótese de reconhecimento de abuso, não há a potencialidade lesiva, conforme precedente do TSE. Improcedência dos pedidos que se impõe.

Ac. nº 56.196 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 271-88.2010.6.19.0141 – Classe AJJE – 01/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Abuso do poder político e econômico.

1. Pretensão deduzida pelo Ministério Público Eleitoral em face de (1) Maria Aparecida Panisset, Prefeita de São Gonçalo, (2) Márcio Panisset, candidato reeleito a Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), e (3) Adolpho Konder Homem de Carvalho Filho, candidato a Deputado Federal pela Coligação "O Rio de Janeiro Pode Mais", tendo atingido a colocação de suplente, em razão do uso da máquina pública da Prefeitura de São Gonçalo pelos investigados, entre meados de 2009 e início de 2010, com a finalidade de beneficiar a candidatura dos dois últimos investigados para o pleito de 2010.

2. Alega o autor, que o abuso do poder político, perpetrou-se pela suposta prática das seguintes condutas: a) Utilização do *site* oficial da Prefeitura de São Gonçalo, divulgando inúmeros eventos de inaugurações e lançamentos de programas, com o intuito de focalizar o segundo e terceiro investigados em prol das futuras candidaturas; b) Realização de uma tarde de festa na garagem da Prefeitura, em que a Prefeita investigada distribuiu cestas de Natal no dia 22 de dezembro de 2009; c) Utilização de inúmeras faixas de agradecimentos pelos lançamentos de obras, por meio de eventos amplamente divulgados institucionalmente pela Prefeitura, sempre com ênfase aos dois investigados candidatos; d) Realização de uma festa no Clube Tamoio de São Gonçalo, abastecida de carvão com carros oficiais da Prefeitura.

3. Com relação ao abuso de poder econômico, as supostas estratégias dispendiosas alegadas são: a) Proliferação de faixas por toda a cidade com mensagens de agradecimento da comunidade pelo lançamento e inauguração de obras que, por sua natureza, tratar-se-ia de ação orquestrada pelos beneficiários políticos, e não de manifestação espontânea dos cidadãos; b) Utilização de *outdoors* espalhados pela cidade em diversas ocasiões (dia das mães, Natal, páscoa, etc.); c) Festa promovida pelo investigado Márcio Panisset, no sítio Vera Gol na cidade de Itaboraí, para mais de duas mil pessoas no dia 15 de dezembro de 2009, com a distribuição de brindes à população (DVD, televisão, etc.); d) Realização de inúmeros eventos no Salão de Festas "D' Festa", inclusive a comemoração do aniversário do segundo investigado, Márcio Panisset, em maio de 2010, com o uso de recursos públicos em benefício da candidatura, já que a Prefeitura de São Gonçalo, mantém contrato com a empresa dona do referido Salão de Festas, denominada "Dipão", tratando-se do mesmo estabelecimento; e) Os documentos que deram origem à Representação Eleitoral por propaganda antecipada, autuada sob o nº 312930, violando o disposto nos artigos 36, §3º e 37, §1º, da Lei 9.504/97, com decisão de procedência com fixação de multa, também configurariam abuso de poder econômico.

4. Primeiramente, defere-se o pedido formulado pelo terceiro investigado, Adolpho Konder Homem de Carvalho Filho, com vista à utilização, como prova emprestada, do depoimento prestado pela testemunha Ricardo de Souza Costa (Vereador "Ricardo Pericar"), nos autos da Representação 3522-52, de relatoria da juíza Dra. Ana Tereza Basílio. Em que pese já encerrada a fase de dilação probatória, não existe impedimento a que este relator determine a produção de provas de ofício, de modo a formar seu convencimento, na forma do art. 130 do Código de Processo Civil.

5. Rejeição da primeira preliminar suscitada pelo dois primeiros investigados, na existência de possível ilicitude na produção das provas, em virtude do expediente produzido e utilizado pelo Ministério Público Eleitoral, ter sido originário de investigações feitas pelo Vereador Ricardo Pericar, sendo adversário político, teria interesse no desfecho da presente ação. Verifica-se a licitude na produção da provas, pois os meios utilizados estavam a disposição de qualquer cidadão (site oficial da Prefeitura e eventos públicos), e por mais razão ainda, um Vereador, que além da função típica de legislar, a Constituição Federal, também outorgou a de fiscalizar; além do mais, assiste razão o Ministério Público Eleitoral, pois os investigados não utilizaram-se do incidente de falsidade documental, na forma do artigo 390 do Código de Processo Civil. Rejeita-se também, a segunda preliminar, suscitada pela primeira investigada, de arguição de suspeição no depoimento do Vereador Ricardo Pericar na forma do art. 405, §3º, incisos III e IV do Código de Processo Civil, pelas mesmas razões acima, ainda mais que o juízo de origem, indeferiu a contradita.

6. No mérito, com relação ao abuso do poder político pelo uso da máquina pública da Prefeitura de São Gonçalo: a - Utilização do site oficial da Prefeitura em prol das futuras candidaturas. Em consonância ao princípio da publicidade na forma do art. 37, §1º da Constituição Federal, sendo a maioria dos fatos fora do período eleitoral e praticados, além do mais, os investigados faziam parte da administração pública como secretariados e grande parte da publicização envolviam suas respectivas pastas com a presença de outras autoridades. Uso eleitoral não comprovado. b - Realização de festa na garagem da Prefeitura, com distribuição de cesta de Natal no dia 22 de dezembro de 2009. Não comprovado o vínculo eleitoral pela longa distância do

processo eleitoral. Possível improbidade administrativa. Competente a Justiça Comum. c - Utilização de faixas de inúmeras faixas de agradecimento pelos lançamentos de obras. Assiste razão a defesa. Repetição das fotos sobre diversos ângulos sobre o mesmo local, passando uma falsa ideia de quantidade e com comentários inseridos, fragilizando a veracidade das cópias. Confirmado as anotações nos documentos, no depoimento da testemunha Ricardo Pericar. d) Realização de uma festa no Clube Tamoio com suposta utilização de carro oficial da Prefeitura. Dezembro de 2009. Possível improbidade administrativa. Compete também a Justiça Comum, além do autor, não ter logrado êxito em comprovar a potencialidade em desequilibrar o pleito.

7. Com relação ao abuso do poder econômico: a - Proliferação da faixas de agradecimento. Fato já alegado no abuso de poder político. Fragilidade das provas em comprovar ilícito eleitoral. Não procede pelas mesmas razões acima. b - Utilização de *outdoors* em datas comemorativas (aniversário da cidade, Natal, etc.). Mero ato de promoção pessoal. Sem referência a nome ou número de partido. c - Festa no sítio Vera Gol, para mais de duas mil pessoas em dezembro de 2009. Não comprovado o vínculo eleitoreiro. Participação como convidado em confraternização de fim de ano em evento privado. d) Eventos no Salão de Festas D' Festa, onde a Prefeitura mantém contrato com a empresa Dipão. Comprovado trata-se do mesmo estabelecimento. Possível promoção pessoal às vésperas do processo eleitoral. Possível improbidade administrativa. Competente a Justiça Comum. e) Documentos que deram origem à Representação nº 312930 com decisão de procedência de fixação de multa. Ações autônomas. Falta de proporcionalidade de sanção de inelegibilidade. Pela improcedência de todos os pedidos.

Ac. nº 56.202 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3524-22.2010.6.19.0000 - Classe AJJE - 01/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Utilização de centros sociais com finalidade eleitoreira. Abuso do poder econômico. Configuração. Procedência do pedido.

1 - Rejeição da alegação de nulidade das provas. O Juízo Eleitoral designado como responsável pela fiscalização da propaganda possui poder de polícia para determinar a adoção das medidas que entender cabíveis para sanar as irregularidades que encontrar, conforme se extrai dos artigos 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, artigo 76 da Resolução TSE 23.191/2009 e artigo 2º da Resolução TRE/RJ nº 721/2009.

2 - No mérito, o abuso de poder econômico, consistente na prática de assistencialismo por meio de centro social, pode ser verificado a partir de três indagações principais: o Centro Social vincula-se ao nome da investigada? A investigada e/ou terceiros que queiram beneficiá-la para fins eleitorais são o sustentáculo financeiro do Centro Social? Para o financiamento das atividades assistencialistas de tal Centro, são necessários gastos de monta expressiva?

3 - No caso em análise, as respostas às indagações foram positivas. A - Os depoimentos prestados em Juízo e os materiais apreendidos pela equipe de fiscalização demonstraram de forma contundente que o Grupo Comunitário era vinculado ao nome da investigada, bem mantido por ela e terceiros, possuindo

notável organização, contando com nove unidades bem estruturadas, sendo três unidades de atendimento de prestação de inúmeros serviços e seis creches comunitárias, tendo havido a apreensão de farto material impresso de vinculação das entidades ao nome da investigada, constando dos mesmos, como por exemplo, formulários, fichas, guias de exame e similares, os dizeres: "Fundadora Graça Pereira". Arrecadação de exemplares do Jornal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em edição onde há destaque à investigada. B - Alegação defensiva, inclusive trazendo prova documental fotográfica, demonstrando a existência de placa que informa que "ESTE POSTO NÃO RECEBE NENHUMA AJUDA DOS GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL", malgrado a existência de prova no sentido de indicar a existência de convênio com a Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro no valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais). C - A existência da entidade há mais de 20 (vinte) anos não é óbice ao reconhecimento da inexistência de abuso de poder econômico, mormente diante da existência da expedição de ofícios ao Juízo da Fiscalização nos anos de 2004 e 2006 solicitando esclarecimento e orientações sobre as referidas atividades e que, pela inadequação da via eleita, não mereceu a respectiva resposta, depreendendo-se, assim, a consciência da eventual ilicitude das atividades perpetradas. D - Assim, evidenciou-se que, por trás da aparente atividade filantrópica desenvolvida, havia a finalidade precípua de buscar os votos dos eleitores beneficiados através de um assistencialismo que se suporta na omissão do Poder Público, ressaltando, *ad argumentandum tantum*, que tanto a investigada, bem como seu cônjuge, ocupam cargos eletivos.

4 - Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, demonstrada a potencialidade de influência da atividade no pleito, visto que 83% dos votos que elegeram a investigada foram obtidos nos bairros onde instaladas as creches e unidades de atendimento.

5 - Procedência parcial do pedido para os fins de aplicação da sanção prevista na redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação anterior à edição da LC 135/2010, conforme recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral ao aderir ao posicionamento de nosso Pretório Excelso, ou seja, declaração de inelegibilidade por 03 (três) anos.

Ac. nº 56.206 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3777-10.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 01/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Utilização de rede de postos de gasolina com finalidade eleitoreira. Abuso de poder econômico.

1 - Pretensão deduzida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Thiago Pampolha Gonçalves (Thiago Pampolha), candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano Progressista - PRP.

2 - Preliminarmente, afastada a alegação de nulidade das provas. O juiz eleitoral designado como responsável pela fiscalização da propaganda possui poder de polícia para determinar a adoção das medidas que entender cabíveis para sanar as irregularidades que encontrar.

3 - No mérito, o suposto abuso de poder econômico, consistiria na utilização da rede de postos de combustíveis da família do investigado na promoção de sua candidatura

por meio da distribuição de cartões de fidelização denominados "cartões Pampolha", os quais poderiam ser posteriormente trocados por prêmios.

4 - Pontos controvertidos na presente demanda: (1) Quem é proprietário do Posto de Gasolina Docinho, onde foram apreendidos os 30.000 "Cartões Pampolha" e alguns brindes, além de cartazes e placas de campanha eleitoral; (2) Existência de "Posto Bangu", nome trazido nos cartões apreendidos; (3) Se o investigado tinha conhecimento dos referidos "Cartões Pampolha"; (4) Se houve utilização dos citados vales em troca de prêmios; (5) Se a suposta estratégia de marketing eleitoral do investigado se revelaria abusivamente dispendiosa, para caracterizar o abuso de poder econômico;

5 - A simples análise dos documentos acostados aos autos pelo próprio autor da ação, demonstra que os referidos "Cartões Pampolha" não foram distribuídos, conforme comprova-se pela produção de prova documental fotográfica, pois foram deixados no posto de gasolina, em dois envelopes fechados, conclusão que se chega também pela análise da prova testemunhal. A prova testemunhal ainda corrobora que o investigado e seu pai também não são proprietários do Posto de Gasolina Docinho. Além do mais, ficou provado, na produção de prova documental e testemunhal, que o "Posto Docinho" passou-se a chamar-se "Esplanada de Bangu Posto de Gasolina Ltda". Portanto, sem vinculação. Ao contrário, um dos sócios desse posto teve sua irmã candidata a Deputada Estadual no mesmo pleito.

Os objetos apreendidos e não utilizados também demonstra que a estratégia utilizada não foi abusivamente dispendiosa, envolvendo vultosos aportes financeiros, justamente pelos preços dos referidos materiais no mercado, que, em média custam: um milheiro de cartões visita = R\$30,00 (trinta reais); assim, somados esses 30 mil cartões como o conjunto de caipirinha (RS16,99), mais os carrinhos, teríamos um gasto aproximadamente de R\$1.000,00 (mil reais), e pelas regras experiência comum na forma do art. 335 do CPC.

6 - Fragilidade da principal prova que instruiu a presente ação (cartões Pampolha), pois o nome do posto nos cartões é "Posto Bangu" e em nenhum momento, o Ministério Público Eleitoral cita em sua inicial tal posto.

7 - Na vigência da LC 64/90, o entendimento é no sentido da necessidade da prova da potencialidade de a conduta interferir na regularidade e legitimidade das eleições, haja vista a não aplicação, para as eleições de 2010, da LC 135/2010. Não comprovado sequer o ilícito eleitoral. Ausência de Potencialidade.

8 - Ausência de provas do suposto abuso de poder econômico.

Pela improcedência do pedido.

Ac. nº 56.227 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3791-91.2010.6.19.0000 - Classe ALJE - 29/09/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

1 - Ação de Investigação Judicial tendo como causa de pedir abuso de poder político e econômico consistente nos seguintes fatos: a) assistencialismo praticado durante as enchentes que atingiram o município de Angra dos Reis em janeiro de 2010 com a entrega de donativos e conseqüente pedido de votos; b) utilização de centro social para sua campanha ao cargo de deputada estadual no pleito de 2010; c) utilização de espaço, anteriormente ocupado pelo referido centro, como gabinete de campanha.

2 – Preliminares: a) alegação de intempestividade para a propositura da demanda ora em exame que deve ser rejeitada em razão de ter sido proposta até a data da diplomação; b) arguição de impossibilidade de utilização de prova documental consistente em inquérito policial que tramitou em primeiro grau em razão do foro por prerrogativa de função da investigada conferido pela Constituição do Estado que também não merece amparo visto que, conforme precedentes desta Corte (HC 4394/67 e MS 62-23), aplicando-se por extensão o Enunciado de Súmula n. 702 do STF, dita competência só se refere a crimes da órbita da Justiça Estadual; c) suscitação de nulidade de escuta telefônica contida no referido inquérito que deve ser rechaçada em razão de decisão já proferida nos autos da presente, ressaltando-se que os arquivos de áudio sequer constam dos autos, sendo tal preliminar descabida; d) nulidade de depoimentos de testemunhas suspeitas que não merece chancela visto que não apresentada contradita no momento oportuno.

3 – No mérito, restou comprovado que a investigada, valeu-se de espaço anteriormente ocupado por Centro Social para ali instalar seu gabinete de campanha, utilizando servidores públicos para tal fim, sendo ali apreendido relevante material probatório a indicar a prática de ilícito eleitoral.

4 – Potencialidade verificada pela expressividade dos votos auferidos no Município.

5 – Procedência parcial que se impõe para declarar a inelegibilidade da investigada pelo prazo de 03 anos de acordo com recentíssimo posicionamento do TSE quanto à não aplicação, *in casu*, da LC 135/2010.

Ac. nº 56.257 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 4789-59.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 20/10/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Prova - Recurso contra Expedição de Diploma

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FATOS NÃO COMPROVADOS. PROVA EMPRESTADA INSUFICIENTE.

I. Preliminares afastadas: ausência de capacidade processual, ausência de interesse processual, decadência do direito da recorrente, ausência de prova pré-constituída.

II. Prova emprestada originária de processos ainda em curso, com instrução deficiente. Prova testemunhal emprestada, produzida sem o crivo do contraditório, incapaz de demonstrar os fatos alegados na petição inicial.

III. Condutas vedadas inexistentes nas contratações de servidores. Captação ilícita de sufrágio incomprovada, concessão de banca de jornal sem fim eleitoral, propagandas eleitorais regulares ou regularizadas, transporte gratuito regular, reconhecimento constitucional de propriedade quilombola, matérias jornalísticas regulares e ausência de prova sobre alegada compra de votos.

IV. Recurso desprovido.

Ac. nº 54.099 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 99 (8313-12.2009.6.19.0255) – Classe RCED – 19/05/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

RCED. Cinco causas de pedir. Eleições 2008. Preliminares: 1) Ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita para apreciação do ilícito previsto no art.

30-A da Lei 9.504/97. O RCED ostenta a natureza jurídica de ação, razão pela qual há de ser ampla a admissibilidade probatória. O julgamento das contas de campanha não tem direta repercussão na apreciação de suposta ofensa ao art. 30-A da Lei das Eleições, especialmente se considerado que à época dos fatos tal exame se dava sob os auspícios de um processo administrativo. Perfeita adequação da via processual eleita. A captação e o dispêndio ilícito de recursos de campanha imputados aos réus não serão aqui conhecidos sob os contornos do art. 30-A da Lei 9.504/97, e sim na perspectiva do abuso econômico (arts. 262, IV c/c 237, §2º, do CE). Precedentes do TSE.

2) Ausência de interesse de agir pela propositura do RCED após as eleições. Conduta vedada. As especificidades das hipóteses de cabimento do RCED não afastam a possibilidade de apuração de suposta exploração político-eleitoral de um programa social para comunidades carentes e da inidônea contratação de servidores não concursados para os quadros da Prefeitura, desde que inseridos em um contexto de abuso de poder econômico ou político. Como cediço, os réus se defendem dos fatos, e não da qualificação jurídica que lhes é atribuída pelo autor na inicial. As condutas tidas por subsumidas ao art. 73, incisos IV e V, da Lei 9.504/97, não serão aqui apuradas sob tal moldura jurídica, mas sim como derivações do abuso de poder político-econômico. Incidência da teoria da asserção. Inequivoca presença do interesse de agir.

3) Prefacial conhecida de ofício. Ausência de regularidade formal da demanda quanto às fraudes na contabilidade eleitoral dos réus (Art. 30-A da Lei 9.504/97 c/c 262, IV, do CE). Inviabilidade parcial da cognição. Absoluta debilidade na descrição dos fatos que deveriam subsidiar a pretensão desconstitutiva em relação à presente causa de pedir. A simples menção à existência de representação ajuizada com base nos mesmos fatos não dispensa o autor de explicitar os fundamentos fáticos da causa. Exigências do art. 282 do CPC, que repercutem diretamente na definição do objeto da demanda e na imposição de limites ao atuar judicante (arts. 128 e 460 do CPC), requisitos essenciais ao desenvolvimento do processo e ao regular exercício do direito de defesa. Lacônica descrição da causa de pedir que está a desafiar a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito. nos termos dos arts. 267, inciso IV e 295, parágrafo único, inciso I, ambos do CPC.

Mérito: Quatro causas de pedir remanescentes. I) - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO DECORRENTES DA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS AOS ELEITORES (arts. 39, §6º, e 41-A, da Lei 9.504/97 c/c o art. 262, IV, do CE). Pressuposição de uma prática ilícita a partir de simples construções intelectuais, sem qualquer demonstração fática do(s) evento(s) em que teriam sido distribuídas as referidas peças de vestuário utilizadas como instrumento da cooptação alegada. Ausência de elementos proficientes ao reconhecimento da captação de sufrágio e do abuso econômico afirmados.

II) - DO ABUSO POLITICO-ECONÔMICO DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO ELEITORAL DE PROGRAMA SOCIAL DO MUNICÍPIO EM PERÍODO VEDADO (Art. 73, IV, e §10, da Lei 9.504/97 c/c 262, IV, do CE). Pretenso abuso de poder político-econômico atribuído ao primeiro réu, que teria se utilizado da posição que ocupava como Prefeito e postulante à reeleição para implementar, às expensas do erário, o "Projeto Bairro Feliz", programa social até então inédito no Município de Macaé, voltado à urbanização de comunidades carentes. Não se presume ilícita uma ação do poder público pelo simples fato de estar sendo executada em período eleitoral.

Inteligência do art. 73, §10, da Lei 9.504/97. Os autores não trouxeram à colação dados concretos sobre a extensão do programa social, sua execução orçamentária, os contratos firmados pela Prefeitura, o cronograma das obras ou quaisquer outros elementos aptos à comprovação de sua exploração político-eleitoral. Existência de rarefeitos indícios sobre a possível veracidade da imputação inicial, amparada em vazias alegações dos autores e fotografias digitais desconexas que não materializam a prática ilícita afirmada e tampouco autorizam a supressão dos diplomas almejada.

III - DO ABUSO político-ECONÔMICO decorrente do uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, da LC 64/90 e os arts. 262, IV, e 237, do CE). Abuso político-econômico que supostamente decorreria da espúria utilização do Jornal Diário da Costa do Sol para promoção das candidaturas dos demandados. Pretensão que padece de evidente fragilidade por desenvolver-se à revelia de um lastro probatório consistente e mesmo de dados indispensáveis à caracterização do ilícito, como as indicações da tiragem do impresso e da periodicidade de sua circulação. A mera contratação do indigitado veículo de comunicação como órgão de divulgação oficial não induz à noção de que teria ele se alinhado às pretensões político-eleitorais dos hoje acusados. As cópias das poucas edições encartadas no anexo não revelam o explícito enaltecimento de uma candidatura e o desprestígio das demais. Veiculação de matérias que cobrem os atos de campanha dos outros participantes do certame, não se divisando nos noticiários respectivos contornos desairosos ou depreciativos aos adversários dos réus. É de se notar que a legislação outorga à imprensa escrita o direito de externar opinião favorável a candidato, partido ou coligação, revelando a linha de pensamento de seu corpo jornalístico (art. 220, da CRFB), liberdade esta que comporta limites. Debilidade probatória que sequer permite aferir se os editores responsáveis pelo jornal fizeram o registro de duas preferências ideológicas nos espaços editoriais próprios, já que as partes não acostaram ao processo as edições originais do impresso questionado ou mesmo fotocópias fidedignas de seu inteiro teor. Improcedência que se impõe.

IV - DO ABUSO político-ECONÔMICO decorrente da contratação de servidores em período eleitoral VEDADO (art. 73, V, da Lei das Eleições c/c os arts. 22, da LC 64/90 e 262, IV, e 237, do CE). Causa de pedir assentada na espúria contratação de servidores não concursados para os quadros da Prefeitura, em período eleitoral, a materializar, segundo os autores, flagrante desrespeito ao art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não caracterização do ilícito. Colige-se dos autos que uma significativa parcela das nomeações genericamente questionadas destinavam-se ao provimento de cargos em comissão, prática que não se insere no contexto da norma proibitiva sobremencionada. Melhor sorte não prevalece no que tange às contratações temporárias ultimadas pelo Município de Macaé, a partir de Convênio celebrado com a Petrobrás S/A, ajuste que além de não ter sido objeto específico de impugnação neste processo teria sido formalizado em 03/07/2008, data anterior ao período de exclusão imposto pela Lei dos Pleitos. Indícios de que as contratações discutidas integravam um projeto de qualificação profissional de jovens e adultos envolvendo a referida sociedade empresarial e os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, cujo implemento já era discutido no ano de 2007. Tampouco há comprovação que o expressivo contingente de pessoas nomeadas, em ambos os casos, seria efetivamente formado por eleitores do Município de Macaé. Nesse sentido, segue a presente causa de pedir o mesmo destino das demais.

Não restando evidenciada qualquer ofensa aos arts. 262, 222 e 237 do Código Eleitoral, mister se faz o não acolhimento das pretensões desconstitutivas deduzidas nestes autos, à minguada de lastro probatório idôneo à comprovação dos ilícitos atribuídos aos réus.

Ac. nº 56.273 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 122 (8359-51.2009.6.19.0109) – Classe RCED – 26/10/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Prova - Representação

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CONDUITAS VEDADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRÁTICAS REALIZADAS FORA DO PERÍODO DE VEDAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS INCISOS I E IV, DO ART. 73, DA LEI 9.504/1997.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da prova, pela alegada violação do princípio constitucional do contraditório. Por se tratar de prova documental, o princípio constitucional do contraditório foi observado, com a devida notificação dos representados (fls. 325/330 e 420/422) para apresentarem defesa e se manifestarem sobre os documentos anexados à petição inicial. Os representados, portanto, tiveram a oportunidade de impugnar todos os documentos anexados à petição inicial e produzir provas, com relação a eles.

2. O Ministério Público Eleitoral narra que teria havido ofensa ao disposto no art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/1997, em razão da presença dos representados, Márcio Panisset e Adolpho Konder Homem de Carvalho Filho, Secretários Municipais de São Gonçalo, em eventos e inaugurações realizados pelo município, em ano eleitoral, mas fora do período vedado. Ausência de ilicitude pela presença, em atos oficiais, de diversos secretários municipais, dentre os quais os representados.

3. Alguns dos eventos noticiados na petição inicial não tiveram, sequer, comprovação de data de realização, e outros ocorreram no ano de 2009, antes, portanto, do ano eleitoral, afastando-se, assim, as limitações impostas à campanha eleitoral pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990 e pelo artigo 36 e seguintes, da Lei nº 9.504/1997.

4. Alega o *Parquet* haver, no endereço institucional da Prefeitura de São Gonçalo, na *internet*, a divulgação de fotografias do segundo e terceiro representados, Márcio Panisset e Adolpho Konder Homem de Carvalho Filho, o que configuraria iniciativa de promoção de suas futuras candidaturas. É trivial que o secretariado municipal tenha seus nomes e fotografias divulgados em propaganda institucional do município, no que se refere a matérias de interesse da Administração. E não há nos autos comprovação de que a divulgação dos nomes e imagens tenha ocorrido de forma desproporcional ou abusiva, em relação aos demais secretários municipais.

5. Da leitura da prova testemunhal, igualmente, não é possível concluir ter havido comprovação de prática de condutas vedadas pelos representados.

6. No que se refere às faixas de agradecimento, relativas a obras e realizações do Município de São Gonçalo, com a menção ao nome do segundo e terceiro representados, só poderia se cogitar de eventual realização de propaganda eleitoral irregular, o que não é objeto da causa de pedir deste processo.

7. O autor apresenta documentação (fl. 280) de festa realizada em homenagem ao segundo representado e, em seguida, documentos referentes à contratação pública de

empresa para fornecimento de lanches e alimentos ao Município de São Gonçalo (fl.283). Alega o autor que o local da festividade seria o mesmo da sede da empresa que ganhou a concorrência para a prestação dos alimentos. Não foi apresentada, contudo, mínima prova desses fatos, que poderiam ser caracterizados como possíveis atos de improbidade administrativa, a serem apurados em ação própria. O autor, contudo, limitou-se a apresentar os referidos documentos, que nada comprovam.

8. Nos convites de "showmício", que seria realizado em 30.1.2010, e de lançamento de obras, em 20.1.2010, com indicação dos nomes do representados Márcio Panisset e Adolpho Konder Homem de Carvalho Filho, houve injustificado destaque aos nomes dos representados. À época dos eventos e inaugurações, entretanto, não estava iniciado o processo eleitoral. A conduta vedada, prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, deve ser contemporânea à situação de candidato do agente público, o que se dá com o pedido de registro de candidatura. Assim, a conduta vedada imputada aos representados só poderia ensejar a imposição de sanção a partir do registro de suas respectivas candidaturas. Precedentes do e. TSE (AgR-REspe nº 37.283, AMS nº 3.706, e Ag. nº 5.134). Segundo salientou o Ministro Marcelo Ribeiro, no julgamento no Agravo Regimental 43472-33.2009.6.00.0000, "devem ser considerados, para fins de representação fundada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, apenas os atos praticados durante a campanha eleitoral, que se inicia após a fase de registros de candidaturas. (...) Antes do início do período eleitoral, as condutas devem ser apreciadas, em regra, sob o enfoque do abuso do poder político ou econômico, *ex vi* do art. 22 da LC nº 64/90. (...)"

9. Representação improcedente.

Ac. nº 56.220 – Representação nº 3522-52.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 29/09/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basílio

REPRESENTAÇÃO. CONDUCTAS VEDADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DA EMATER-RJ, ESTACIONADOS NAS PROXIMIDADES DE SUA SEDE, EM EVENTO RELACIONADO À CAMPANHA POLÍTICA, REALIZADO EM OUTRA CIDADE. UTILIZAÇÃO DE REDE INTERNA DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL, PARA FINS ELEITORAIS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Não há a alegada nulidade da prova produzida. O Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral é competente para determinar a realização de diligências, relacionadas ao exercício de seu poder de polícia, a fim de coibir práticas ilícitas.

2. A Lei Complementar nº 135/2010 não tem aplicação imediata às eleições do ano de 2010, tendo em vista o princípio da anualidade da Lei Eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.102/PA).

3. Não houve comprovação da utilização de veículos oficiais da EMATER para levar eleitores a evento de natureza eleitoral. Veículos estacionados em outro município, na sede da entidade, na data da fiscalização realizada. A prova testemunhal, de igual modo, rechaçou os fatos descritos na petição inicial, relativos ao uso indevido de veículos de empresa pública estadual.

4. Foi comprovada a prática, pelo segundo e terceiro representados, Presidente e Supervisor Regional da EMATER-RJ, da conduta vedada, prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, através da utilização irregular da rede interna de mensagens eletrônicas da EMATER, para o envio de convite, relativo a evento de candidatura eleitoral.

Ausência de provas do conhecimento prévio da conduta e anuência pelo candidato a cargo eletivo, o primeiro representado.

Ac. nº 56.221 – Representação nº 3938-20.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 29/09/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basilio

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRÁTICA DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

1. A preliminar de intempestividade, suscitada pelo recorrido, deve ser afastada. Apesar de a ação ter sido proposta sob o *nomem iuris* de ação de investigação judicial eleitoral, trata-se, na verdade, de representação eleitoral, já que a recorrente imputou ao recorrido a prática de captação ilícita de sufrágio, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. O prazo para a interposição de recurso eleitoral, no caso, é de três dias, nos termos do § 4º do art. 41-A da Lei das Eleições. Recurso tempestivo.

2. Não restou configurada a captação ilícita de sufrágio, diante da inexistência de prova consistente da alegada promessa, realizada pelo recorrido, de oferecer benefícios a eleitores em troca de votos.

3. A prova oral produzida, consistente no depoimento de um único informante, que se declarou simpatizante de partido político integrante da Coligação recorrente, não é suficiente, por si só, para a condenação do representado.

4. A gravação anexada à fl. 161 também não se presta à prova da prática ilícita imputada ao recorrido. O laudo de exame material audiovisual, realizado pela Polícia Federal, concluiu que, em razão da curta extensão temporal do áudio (apenas 32 segundos), e da má qualidade do sinal, não seria possível verificar "uma sequência lógica de conversação que apresente elementos fortes o suficiente para concluir, com certeza absoluta, que tal oferecimento [de dinheiro em troca de votos] tenha sido efetivado", assim como não é possível afirmar se a voz que aparece na gravação seria ou não do recorrido.

5. Como salientou o Ministério Público Eleitoral no parecer de fls. 272/275, o recorrente não conseguiu comprovar os fatos alegados na petição inicial.

6. Para a caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, faz-se indispensável a presença de provas contundentes e robustas de oferecimento de benefícios em troca de votos, na forma da jurisprudência do TSE (REspe 36335, RO 1539, AgR – RCEP 690).

7. Não se justifica a condenação da recorrente por litigância de má-fé, simplesmente porque não foi capaz de comprovar os fatos alegados na petição inicial.

8. Recurso conhecido e desprovido.

Ac. nº 56.241 – Recurso Eleitoral nº 6-44.2009.6.19.0037 – Classe RE – 13/10/2011

Relator: Juíza Ana Tereza Basilio

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIAL PROBATÓRIO INSUFICIENTE A COMPROVAR A OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A captação ilícita de recursos apenas se caracteriza diante de prova inconcussa do recebimento de valores de fontes vedadas, ou em desacordo com a legislação de

regência, especialmente quando os recursos de campanha são obtidos à margem do sistema legal de controle, no que se denomina comumente de caixa dois.

2. As provas trazidas pela acusação, segundo o princípio da proporcionalidade, devem evidenciar o contexto de ofensa ao princípio constitucional da moralidade (art. 14, § 9º da Constituição da República), o que, no caso, não se verificou.

3. Representação que se julga improcedente.

Ac. nº 56.243 – Representação nº 6944-35.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 13/10/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIAL PROBATÓRIO INAPTO A COMPROVAR A OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Se a prova emprestada é oriunda de processo em que se observou o contraditório e os demais ditames constitucionais relativos à ampla defesa, não há falar em nulidade, mormente à míngua de prova do efetivo prejuízo. 2. A representação com fulcro no art. 30-A pode ser normalmente intentada em face do candidato não eleito, uma vez que nela se busca preservar a moralidade das eleições – e não evitar o desequilíbrio do pleito – razão por que a eventual sanção de cassação do diploma prevista no § 2º daquele dispositivo também alcança a figura do suplente. 3. Decisão proferida em processo de prestação de contas não repercute na representação eleitoral fulcrada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, por se tratarem de processos distintos e autônomos. 4. A captação ilícita de recursos apenas se caracteriza diante de prova inconcussa do recebimento de valores de fontes vedadas, ou em desacordo com a legislação de regência, especialmente quando os recursos de campanha são obtidos à margem do sistema legal de controle, no que se denomina comumente de caixa dois. 5. As provas trazidas pela acusação, segundo o princípio da proporcionalidade, devem evidenciar o contexto de ofensa ao princípio constitucional da moralidade (art. 14, § 9º da Constituição da República), o que, no caso, não se verificou. 6. Representação que se julga improcedente.

Ac. nº 56.253 – Representação nº 3-35.2011.6.19.0000 – Classe Rp – 13/10/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Representação proposta com fundamento no ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, bem como na ilegal arrecadação de recursos conforme incisos V e VIII do art. 24, também da referida espécie normativa. Rejeição de preliminar suscitada no que tange à inépcia da inicial, bem como no que concerne à ilegalidade da utilização de provas produzidas nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 3541-58, julgada improcedente por unanimidade, mormente quanto à medida de busca e apreensão perpetrada pelo Juízo da Fiscalização e cuja licitude foi reconhecida naqueles autos frente ao que prescreve o art. 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.504/97, bem como o art. da Resolução TSE nº 23.191/2009 e artigo 2º da Resolução TRE/RJ nº 721/2009. 3- No mérito, pelo que se observa da peça exordial, todos os fatos narrados no que concerne ao ilícito exposto no art. 30-A já foram objeto de análise no acórdão proferido nos autos da referida Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não se podendo deixar de reconhecer a prejudicialidade com a presente no que pertine ao vínculo do Centro Social ao nome dos representados, fato este reconhecido como inexistente naqueles autos, bem como de serem os autores

os sustentáculos financeiros e/ou beneficiários para fins eleitorais. Os serviços prestados pelo Centro Social e a doação de material odontológico pelo segundo representado não foram, na mencionada relação processual, comprovados pelo *Parquet* como meios de utilização para as eleições de 2010. Já no que concerne ao art. 24, incisos V e VIII da Lei 9504/97, não há nos autos prova de terem os representados recebido direta ou indiretamente qualquer doação em dinheiro ou estimável em dinheiro do sobredito Centro Social, fato este que também é conseqüência da prejudicialidade mencionada. 4- Improcedência que se impõe.

Ac. nº 56.260 – Representação nº 11-12.2011.6.19.0000 – Classe Rp – 20/10/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

REPRESENTAÇÃO. Conduta vedada. Lei n. 9.504/97, artigo 73, inciso II. Hipótese de reuniões políticas realizadas em estabelecimento privado cedido a órgão diretivo municipal de agremiação partidária. Ausência de provas quanto aos fatos aduzidos na exordial, notadamente quanto à utilização dos recursos humanos e materiais da Municipalidade em prol das candidaturas em apreço. Improcedência da representação.

Ac. nº 56.333 – Representação nº 290-94.2010.6.19.0141 – Classe Rp – 06/12/2011

Relator: Des. Antonio Jayme Boente

Suspeição

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da Lei 9.504/97. Entrega de materiais de construção pelo segundo representado à comunidade carente em troca de votos em prol da candidatura do primeiro representado.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do segundo representado por não ser candidato a cargo eletivo à época dos fatos. Acolhida em parte apenas para afastar a sujeição à pena de cassação de diploma, perdurando a imputação quanto à sanção pecuniária. A responsabilização pela conduta ilícita em questão abrange não só o candidato beneficiado, mas também interposta pessoa (terceiro que tenha agido em favor do candidato), uma vez que a aplicação da sanção de multa independe de o agente ser ou não candidato a cargo eletivo.

2. Afastada a alegação de suspeição das testemunhas arroladas pelo *parquet*. Ausência de contradita em momento processual oportuno. Questão sobre a qual se operaram os efeitos da preclusão.

3. No mérito, verificou-se estarem preenchidos os elementos objetivo, subjetivo e temporal da conduta de captação ilícita de sufrágio. Aplicação de sanção compatível com o conjunto fático-probatório dos autos.

4. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar a cada um dos representados tão-somente a penalidade de multa no valor intermediário de vinte mil UFIRs.

Ac. nº 56.233 – Representação nº 6929-66.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 06/10/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

P

PARTIDO POLÍTICO

Desfiliação partidária – Justa causa

REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CONFIGURADA. PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO DA REQUERENTE DOS QUADROS DO PARTIDO COM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. As vicissitudes do procedimento de expulsão, que a própria agremiação afirma desconhecer, quando analisados à luz do contexto político da região e diante da notória desavença entre Anthony Garotinho e o PMDB, ganham contornos mais fortes, vislumbrando-se claramente a intenção de se dissociar a imagem política da requerente da do partido, de forma a obrigá-la a procurar outra legenda para a continuação de seus propósitos políticos.

2. O argumento trazido em sede de defesa – inexistência de comissão provisória no Município de Campos dos Goytacazes – apenas reforça a tese de grave discriminação pessoal, consubstanciada por meio da instauração de um processo de expulsão sabidamente irregular, amplamente divulgado por notas expedidas pela própria agremiação partidária, após o seu encerramento.

3. Caracterizada a grave discriminação pessoal de que trata o art. 1º, IV, da Resolução nº 22.610/2006, julga-se procedente o pedido, declarando-se justificada eventual desfiliação levada a efeito pela requerente.

Ac. nº 56.270 – Petição nº 18-92.2011.6.19.0100 – Classe Pet – 26/10/2011

Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

Fidelidade Partidária

RECURSO ELEITORAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VICE-PREFEITO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DO DESLIGAMENTO DO PARTIDO DE ORIGEM. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Indubitável a possibilidade de decretação da perda do mandato eletivo obtido pelo sistema eleitoral majoritário em razão de infidelidade partidária, consoante consignado pelo Tribunal Superior Eleitoral em resposta à Consulta nº 1.407.

II. A eleição para os cargos do Poder Executivo se dá por meio da formação de chapa única e indivisível, elegendo-se, diplomando-se e empossando-se, simultaneamente, titular e vice. No mais, a despeito de subordinado ao titular, exerce o vice-prefeito cargo político-eletivo, cujas atribuições não se restringem à substituição e para as quais há previsão de remuneração por meio de subsídio.

III. Deve-se aplicar à hipótese em estudo, de forma literal, o §2º do art. 1º da Res. TSE 22.610/2007, contando-se o prazo decadencial de 30 dias a partir data do desligamento do detentor mandato do partido pelo qual se elegeu.

Ac. nº 56.170 – Recurso Eleitoral nº 25-82.2010.6.19.0112 – Classe RE – 09/08/2011
Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer

REQUERIMENTO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. PRELIMINARES REJEITADAS. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUERIMENTO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

O prazo da ação de perda de mandato eletivo, regulada pela Resolução TSE nº 22.610/07, é de natureza decadencial. Precedentes da Corte.

O direito potestativo, por sua própria natureza, considera-se exercido no momento do ajuizamento da ação, quando então cessa o curso do prazo decadencial.

A decisão declinatória de competência não é de sorte a por termo ao processo, razão pela qual, mesmo a citação tardia do requerido, não faz ocorrer a prescrição, ou eventual perda do direito potestativo, sendo de aplicação ao caso vertente o Enunciado nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

O termo inicial do prazo para a propositura da ação de perda de mandato eletivo é a data da efetiva posse do suplente, e não a data de sua diplomação pela Justiça Eleitoral.

A legitimidade conferida ao partido pela Resolução TSE nº 22.610/07 é de natureza disjuntiva.

As vagas decorrentes do licenciamento de titulares de mandatos parlamentares devem ser preenchidas pelos suplentes das coligações e não dos partidos. Precedente do STF (MS nº 30.260 e 30.272).

Eventuais divergências ou disputas entre o partido político e seus filiados fazem parte da vida partidária e, ainda que possam levar a algum isolamento político, tal contingência não configura justa causa para a desfiliação partidária.

A prova da grave discriminação pessoal ou, ainda, da mudança substancial/desvio reiterado do programa partidário é ônus pertencente ao parlamentar de quem se requer o cargo político, devendo exsurgir claras nos autos, provas estas das quais o réu não se desincumbiu.

Requerimento que se julga procedente.

Ac. nº 56.282 – Petição nº 465-45.2010.6.19.0026 – Classe Pet – 26/10/2011
Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Filiação partidária

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ERRO MATERIAL COMPROVADO. REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. I. Comprovado o erro material de digitação no lançamento de informações no programa de filiação partidária do e. TSE, não há, no caso, dupla filiação. II. O recorrente provou que requereu, tempestivamente, a sua desfiliação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, para, após essa iniciativa, buscar nova filiação no Partido Social Democrata

Cristão – PSDC. III. Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso. IV. Recurso provido.

Ac. nº 56.287 – Recurso Eleitoral nº 14-93.2011.6.19.0249 – Classe RE – 17/11/2011
Relator: Juíza Ana Tereza Basilio

Prestação de contas

Acórdão. Erro material. Retificação, de ofício, da parte dispositiva. Inteligência do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Diretório Regional de Partido Político. Desaprovação da prestação de contas. Artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995. Aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário de forma proporcional e razoável pelo período de 3 (três) meses, a partir da publicação da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ac. nº 56.307 – Prestação de Contas nº 5378 (5515-38.2007.6.19.0000) – Classe 33 – 17/11/2011

Relator: Des. Luiz Zveiter

Propaganda partidária

Representação. Desvirtuamento de propaganda político-partidária. Transmissões em inserções estaduais. Propaganda negativa de adversário político. Conotação eleitoral. Violação ao art. 45 da Lei n.º 9.096/95. Cassação do direito de transmissão. Procedência.

1. Excedendo o representado os limites da mera propaganda partidária e veiculando verdadeira propaganda eleitoral, impõe-se a interferência da Justiça Eleitoral com o intuito de sanar a ilegalidade apontada.

2. O trecho da propaganda veiculada em nenhum momento destina-se a expor o ideário da agremiação partidária.

3. Mesmo que dos trechos degravados não se extraia referência explícita a mandatos, cargos em disputa ou eleições, configurada está a veiculação de mensagem eleitoral levada a efeito durante o horário partidário, uma vez que induz a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

4. A agremiação representada, sob a alegação de estar realizando propaganda partidária, destinou parte do tempo reservado em lei para a divulgação programática do partido com propaganda de cunho nitidamente eleitoral, violando, portanto, o disposto no art. 45 da Lei 9.096/95

5. No que tange à referência ao atual Governador do Estado e sua relação com determinada empresa, tem-se que excede o representado os limites da mera propaganda partidária, em nada contribuindo para a divulgação dos planos e objetivos partidários.

6. Trata-se de verdadeira propaganda eleitoral negativa, visando a atacar a imagem do Governador, já que tenta incutir no eleitorado a ideia de possível atuação do governador em benefício de amigos pessoais.

Procedência do pedido.

Ac. nº 56.386 – Representação nº 652-97.2011.6.19.0000 – Classe Rp – 19/12/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens públicos

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Apuração de abuso do poder político pelo primeiro e terceiro investigados, respectivamente Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretário Municipal de Educação, consubstanciado em uso da máquina pública, supostamente, para impulsionar as candidaturas dos demais investigados. 1. Afastamento da arguição de inépcia da petição inicial pelo quinto investigado, tendo em vista que da narração dos fatos (realização de evento para fins de divulgação de candidatura) decorre logicamente o pedido, qual seja, a condenação dos investigados à cassação dos registros ou, eventualmente, de seus diplomas, bem como inexistem narrativas truncadas na peça vestibular, sendo viável o exercício da ampla defesa. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1021033). 2. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade *ad causam* do segundo investigado, tendo em vista que não há menção quanto à conduta ilícita perpetrada na petição inicial, reconhecendo o próprio Ministério Público Eleitoral a sua pertinência em sede de alegações finais.

3. Rejeição da preliminar de ilegitimidade arguida pelo nono investigado por não individualização da sua conduta. Porém, é narrada, explicitamente, na peça inicial, a conduta perpetrada pelo referido investigado.

4. No mérito, vários fatos apontados mas que, contudo, em razão da ausência de lastro probatório razoável, restaram controvertidos por força do cumprimento, pelos investigados do art. 302 do CPC, não tendo a parte autora desincumbido-se a contento de seu ônus na forma do art. 333, I do CPC.

5. Quadro probatório que funda-se, em síntese, em denúncias anônimas registradas em órgãos públicos, deixando dúvidas de que foi utilizada a máquina administrativa municipal em favor das candidaturas dos investigados, mesmo confirmando-se a participação dos investigados nas reuniões e nos eventos, sem que, contudo, prova houvesse da convocação de servidores públicos para os mesmos.

6. Pela extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao investigado Alexandre Coelho Tavares e, no mais, pela improcedência dos pedidos.

Ac. nº 56.305 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 4002–30.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 17/11/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Propaganda extemporânea

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Associação do nome, imagem e cargo de pretense candidato às atividades prestadas no âmbito de instituição filantrópica, em ano eleitoral. Caracterização do ilícito previsto no art. 36, da Lei nº 9.504/97. Aplicação da multa prescrita no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97. Procedência da representação que se impõe.

Ac. nº 56.214 – Representação nº 3599–61.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 15/09/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

ÍNDICE ALFABÉTICO

C

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.....	6
Distribuição gratuita de bens e serviços sociais	6
CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS	17
Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social – Uso promocional	17
Material ou serviço público – Uso	20
Participação em inauguração de obra pública	22
Servidor público – Cessão ou uso dos serviços	23
Servidor público – Nomeação ou contratação	28
Utilização de verba pública	28
CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL	29
Recursos financeiros.....	29
Prestação de contas	35
CRIMES ELEITORAIS E PROCESSO PENAL ELEITORAL.....	36
Arregimentação de eleitor	36
Competência – Ação penal	36
Corrupção eleitoral	37
Decisão judicial – Nulidade.....	38
Desobediência	39
Duplicidade de filiação partidária	40
Falsidade ideológica.....	40
Falsificação de documento.....	41
<i>Habeas Corpus</i> – Trancamento de ação penal	42
Inscrição eleitoral fraudulenta.....	43
Intimação.....	45
Prazo – Recurso criminal	45
Propaganda eleitoral	46

Prova.....	47
Serviço eleitoral.....	47
Suspensão condicional do processo e transação penal.....	48
Uso de documento falso	48

E

ELEIÇÃO	50
Eleição suplementar	50
Número de vereadores	50
ELEITOR	51
Serviço eleitoral.....	51

I

INELEGIBILIDADES E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	53
Abuso de poder econômico e político	53
Abuso de poder e utilização indevida de meios de comunicação social....	77

M

MANDATO ELETIVO	83
Perda.....	83
Perda – Fidelidade partidária.....	83
MATÉRIA ADMINISTRATIVA.....	84
Contrato	84
Servidor público – Adicional de qualificação	85
Servidor público – Devolução de valores.....	86
Servidor público – Requisição	87
Servidor público – União estável.....	87
MATÉRIA PROCESSUAL	88
Cabimento – Agravo Regimental	88
Cabimento – Mandado de Segurança.....	88
Citação	89

Coisa julgada	89
Competência	89
Competência – Representação e Ação de Investigação Judicial Eleitoral ..	90
Decisão Judicial – Correção	92
Decisão Judicial – Nulidade	92
Efeito suspensivo – Processo cautelar	93
Interesse de agir	94
Intimação.....	95
Legitimidade	96
Litisconsórcio	100
Litispendência	103
Prazo.....	105
Prazo – Representação ou investigação judicial.....	106
Prova – Ação de Investigação Judicial Eleitoral	106
Prova – Recurso contra Expedição de Diploma	112
Prova – Representação	115
Suspeição.....	119

P

PARTIDO POLÍTICO	120
Desfiliação partidária – Justa causa.....	120
Fidelidade Partidária	120
Filiação partidária.....	121
Prestação de contas	122
Propaganda partidária	122
 PROPAGANDA ELEITORAL.....	 123
Bens públicos	123
Propaganda extemporânea	123